



**PORTARIA Nº 16.523/SPO, DE 6 DE MARÇO DE 2025**

Aprova o Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF RBAC nº 91, Revisão 2.

**O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.080999/2023-00,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF RBAC nº 91, Revisão 2.

Parágrafo único. A versão pública do CEF de que trata esta Portaria encontra-se disponível na página "Legislação" juntamente ao RBAC (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>).

Art. 2º Este CEF usa como critério qualificador o "risco à segurança operacional", com os valores "1 - baixo"; "2 - médio"; e "3 - alto".

Art. 3º As providências previstas neste CEF têm caráter indicativo, podendo ser aplicada medida diversa, fundamentadamente, se as circunstâncias do caso indicarem a inadequação da previsão.

§ 1º No caso de ocorrência para a qual o Elemento de Fiscalização - EF prevê providência administrativa do tipo preventiva, se o prazo decorrido entre (i) a notificação de medida adotada a ocorrência anterior de mesma tipificação e (ii) a data da ocorrência em análise for inferior ao estabelecido no EF, poderá ser aplicada providência sancionatória sem a fundamentação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A colaboração do regulado na identificação de perigos, deficiências não intencionais e ocorrências em segurança operacional deve ser incentivada e considerada na escolha da providência a ser aplicada.

§ 3º A adoção de medidas corretivas pode ser exigida mesmo quando aplicada providência administrativa sancionatória, podendo o descumprimento de tais medidas corretivas implicar em nova providência administrativa.

Art. 4º Identificada situação que configure risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público, serão adotadas as providências acautelatórias adequadas, sem prejuízo da aplicação das demais providências administrativas.

Art. 5º Esta Portaria se aplica a todas as fiscalizações em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que tange ao tipo de providência administrativa aplicada.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 11.784, de 29 de junho de 2023, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS v. 18, nº 27, de 3 a 7 de julho de 2023.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2025.

**BRUNO DINIZ DEL BEL**

**ANEXO**

**COMPÊNDIO DE ELEMENTOS DE FISCALIZAÇÃO - CEF RBAC Nº 91, REVISÃO 2  
(VERSÃO PÚBLICA)**

Código	Título	Enquadramento Normativo	Situação Esperada	Aplicabilidade	Providência administrativa	Prazo * (meses)
91001V02	Registro de ocorrência no diário de bordo	91.3(c)	Cada piloto em comando que se desviar de um requisito conforme o parágrafo 91.3(b) do RBAC nº 91 deve registrar a ocorrência no diário de bordo.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91002V02	Registro de ocorrência no diário de bordo	91.3(c)	Cada piloto em comando que se desviar de um requisito conforme o parágrafo 91.3(b) do RBAC nº 91 deve registrar a ocorrência no diário de bordo.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91003V02	Relatório da emergência	91.3(c)	Cada piloto em comando que se desviar de um requisito conforme o parágrafo 91.3(b) do RBAC nº 91 deve enviar um relatório por escrito à ANAC descrevendo e justificando o desvio.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91004V02	Relatório da emergência	91.3(c)	Cada piloto em comando que se desviar de um requisito conforme o parágrafo 91.3(b) do RBAC nº 91 deve enviar um relatório por escrito à ANAC descrevendo e justificando o desvio.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91005V02	Prazo de envio do relatório de emergência	91.3(d)	Em uma emergência segundo o parágrafo 91.3(b) do RBAC nº 91, o relatório requerido pelo parágrafo 91.3(c) do RBAC nº 91 é enviado em até 20 dias úteis da ocorrência, salvo se um prazo diferenciado foi autorizado pela ANAC.	Todos os operadores	Preventiva	24
91006V02	Qualificação da tripulação	91.5(a)(1)	A operação de uma aeronave civil registrada no Brasil ocorre somente se a tripulação do voo estiver em conformidade com a tripulação mínima da aeronave, conforme estabelecida no seu certificado de aeronavegabilidade.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91007V02	Qualificação da tripulação	91.5(a)(2)	A operação de uma aeronave civil registrada no Brasil ocorre somente se o operador designar um piloto para atuar como piloto em comando.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91008V02	Qualificação da tripulação	91.5(a)(3)	A operação de uma aeronave civil registrada no Brasil ocorre somente se a operação for conduzida por tripulantes adequadamente licenciados/certificados e habilitados para a aeronave segundo o RBAC nº 61 ou RBHA 63, conforme aplicável, para a função que exercem a bordo.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91009V02	Qualificação da tripulação	91.5(a)(3)	A operação de uma aeronave civil registrada no Brasil ocorre somente se a operação for conduzida por tripulantes com a experiência recente em dia.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91010V02	Qualificação da tripulação	91.5(a)(3)	A operação de uma aeronave civil registrada no Brasil ocorre somente com tripulação com CMA válido emitido em acordo com o RBAC nº 67.	Todos os operadores	Preventiva	6
91011V02	Qualificação da tripulação	91.5(a)(3)	A operação de uma aeronave civil registrada no Brasil ocorre somente com tripulação com CMA válido emitido em acordo com o RBAC nº 67.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91012V02	Voo IFR em aeronave certificada IFR	91.5(b)(1)	A operação IFR ocorreu em aeronave certificada para voo IFR.	Operadores IFR	Sancionatória	N/A
91013V02	Voo IFR de acordo com o AFM ou AOM	91.5(b)(1)	A operação IFR ocorreu segundo procedimentos contidos no AFM ou AOM.	Operadores IFR	Sancionatória	N/A
91014V02	Tripulação IFR com piloto automático, 9 pax ou menos	91.5(b)(2)(i)	A operação IFR em aeronave com configuração aprovada para passageiros com 9 ou menos assentos, com piloto automático em funcionamento, ocorreu com tripulação composta por um piloto habilitado em IFR.	Operadores IFR	Sancionatória	N/A
91015V02	Tripulação IFR sem piloto automático, 9 pax ou menos	91.5(b)(2)(ii)	A operação IFR em aeronave com configuração aprovada para passageiros com 9 ou menos assentos, sem piloto automático em funcionamento, ocorreu com tripulação composta por dois pilotos habilitados em IFR.	Operadores IFR	Sancionatória	N/A
91016V02	Tripulação IFR com mais de 9 pax	91.5(b)(3)	A operação IFR em aeronave com configuração aprovada para passageiros de 10 ou mais assentos ocorreu com tripulação composta por dois pilotos habilitados em IFR.	Operadores IFR	Sancionatória	N/A
91017V02	Piloto reprovado em exame	91.5(e)	Se um piloto que demonstrou desempenho insatisfatório segundo as disposições do parágrafo 91.1071(b) do RBAC nº 91 atuar também como piloto de um detentor de certificado emitido segundo o RBAC nº 119, ele deve notificar a esse detentor de certificado sobre seu desempenho insatisfatório e deixar imediatamente de compor tripulação até que consiga completar satisfatoriamente um novo exame, o qual ocorrerá após comprovação de haver recebido nova instrução teórica e/ou prática.	Tripulante sob a Subparte K do RBAC nº 91	Sancionatória	N/A
91018V02	Piloto reprovado em exame	91.5(e)	Se um piloto que demonstrou desempenho insatisfatório segundo as disposições do parágrafo 135.301(b) do RBAC nº 135 ou do parágrafo 121.441(e) do RBAC nº 121 atuar também como piloto de um administrador de programa sob a Subparte K do RBAC nº 91, ele deve notificar a esse administrador de programa sobre seu desempenho insatisfatório e deixar imediatamente de compor tripulação até que consiga completar satisfatoriamente um novo exame, o qual ocorrerá após comprovação de haver recebido nova instrução teórica e/ou prática.	Tripulante sob o RBAC nº 119	Sancionatória	N/A
91019V02	Condição aeronavegável	91.7(a)	A operação ocorre com a aeronave em condições aeronavegáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91020V02	Verificação da segurança de voo	91.7(b)	O piloto em comando verifica as condições da aeronave quanto à segurança do voo.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91021V02	Descontinuação do voo	91.7(b)	O piloto em comando descontinua o voo, assim que possível, quando toma ciência de problemas mecânicos, elétricos ou estruturais que degradem a aeronavegabilidade da aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91022V02	Operação de acordo com limitações	91.9(a)	A operação ocorreu dentro das limitações do manual de voo aprovado (ou AOM), marcações e placares e outras limitações operacionais estabelecidas de outra forma pela autoridade de aviação civil do país de registro da aeronave, exceto sob as condições do parágrafo 91.9(d) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91023V02	Operação com manual de voo aprovado ou AOM	91.9(b)(1)	A operação ocorreu em aeronave (não acrobática), para a qual é requerido um manual de voo aprovado pela seção 21.5 do RBAC nº 21, existindo a bordo um manual de voo aprovado (ou AOM) atualizado.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91024V02	Operação acrobática com manual de voo aprovado ou AOM	91.9(b)(1)	A operação ocorreu em aeronave acrobática, quando realizando voos acrobáticos, para a qual é requerido um manual de voo aprovado pela seção 21.5 do RBAC nº 21, existindo disponível no local da operação um manual de voo aprovado (ou AOM) atualizado.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91025V02	Operação quando não é requerido manual de voo aprovado	91.9(b)(2)	A operação ocorreu em aeronave, para a qual não é requerido um manual de voo aprovado pela seção 21.5 do RBAC nº 21, existindo a bordo um manual de voo aprovado (ou AOM) atualizado; um material para manual aprovado; marcações e placares aprovados; ou uma combinação desses itens.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91026V02	Identificação segundo o RBAC 45	91.9(c)	A operação de uma aeronave civil registrada no Brasil ocorreu com a aeronave identificada de acordo com as regras estabelecidas pelo RBAC nº 45.	Todos os operadores	Preventiva	12
91027V02	Voo de helicóptero fora da faixa permitida sobre a água	91.9(d)	Uma pessoa decolando ou pousando em um heliponto construído sobre a água com um helicóptero de tipo certificado segundo o RBAC nº 29 realiza momentaneamente um voo através da faixa proibida do envelope limitante de altura-velocidade estabelecido para o helicóptero, conforme necessário para decolar ou pousar, se esse voo dentro da faixa proibida ocorre sobre a água, na qual um pouso forçado possa ser realizado.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91028V02	Voo de helicóptero fora da faixa permitida com aeronave não anfíbia nem com dispositivo flutuador	91.9(d)	Uma pessoa decolando ou pousando em um heliponto construído sobre a água com um helicóptero de tipo certificado segundo o RBAC nº 29 realiza momentaneamente um voo através da faixa proibida do envelope limitante de altura-velocidade estabelecido para o helicóptero, conforme necessário para decolar ou pousar, se esse voo dentro da faixa proibida ocorre sobre a água, na qual um pouso forçado possa ser realizado, apenas se o helicóptero for anfíbio ou for equipado com flutuadores ou outro dispositivo de flutuação de emergência adequado para completar um pouso de emergência em águas abertas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91029V02	Operação descuidada ou negligente	91.13(a)	A operação de uma aeronave, mesmo não sendo com o propósito de voar, ocorre sem ser de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas e propriedades de terceiros.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91030V02	Lançamento de objetos	91.15(a)	O piloto em comando de uma aeronave civil somente permite que qualquer objeto seja lançado da aeronave em voo se tal operação estiver previamente autorizada pela ANAC, ressalvada a exceção contida no parágrafo 91.15(b) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91031V02	Alijamento de emergência	91.15(b)	Em uma comprovada emergência em que foi necessário alijar objetos da aeronave sem prévia autorização da ANAC, razoáveis precauções foram tomadas para evitar ferimentos ou danos a pessoas e/ou propriedades.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91032V02	Atuação sob efeito de álcool	91.17(a)(2)	A pessoa atua ou tenta atuar em atividades reguladas pela ANAC sem estar sob o efeito de álcool nem fazendo uso de bebida alcóolica.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91033V02	Atuação sob efeito de substância psicoativa	91.17(a)(3)	A pessoa atua ou tenta atuar em atividades reguladas pela ANAC sem estar sob efeito nem fazendo uso de substância psicoativa (conforme definido no RBAC nº 120) que afete, de qualquer maneira contrária à segurança operacional, as faculdades desta pessoa.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91034V02	Atuação com concentração de álcool no sangue	91.17(a)(4)	A pessoa atua ou tenta atuar em atividades reguladas pela ANAC sem possuir qualquer concentração de álcool no organismo.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91035V02	Recusa em se submeter a exame	91.17(i)	Uma pessoa se submete a um exame toxicológico em conformidade com os parágrafos 91.17(c) e (d) do RBAC nº 91, sempre que solicitado pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91036V02	Transporte de substâncias sujeitas a controle especial	91.19	É transportado substância ou medicamento sujeito a controle especial com a devida autorização pelas autoridades judiciais, policiais ou sanitárias competentes.	Todos os operadores	Preventiva	60
91037V02	Transporte de substâncias sujeitas a controle especial	91.21(a)	O operador não autoriza a utilização de qualquer dispositivo eletrônico portátil em qualquer aeronave civil registrada no Brasil enquanto operada sob IFR, exceto sob as condições do parágrafo 91.21(b) do RBAC nº 91.	Todos os operadores não certificados segundo o RBAC nº 119	Preventiva	24
91038V02	Transporte de restos mortais em todas as operações	91.23(a)	Restos mortais são transportados em aeronaves de carga e de passageiros, tanto nacionais quanto internacionais, preparados e embalados em conformidade com a legislação e regulamentação sanitária vigente.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91039V02	Transporte de restos mortais segregado de passageiros em operações regulares	91.23(a)(1) 91.23(a)(2)	No transporte aéreo regular, restos mortais são transportados em aeronaves de passageiros, tanto nacionais quanto internacionais, de forma devidamente segregada dos passageiros, exceto nas condições previstas no parágrafo 91.23(a)(2) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91040V02	Transporte de restos mortais contaminados com artigo perigoso	91.23(d)	No caso de restos mortais contaminados ou transportados junto com material classificado como artigo perigoso, o operador aéreo cumpre com as regras aplicáveis do RBAC nº 175.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91041V02	Taxiamento de aeronave por operador não vinculado a empresa	91.102(c)(1)	Uma pessoa (sem ser, no caso de aviões, uma pessoa vinculada e autorizada por um operador certificado segundo o RBAC nº 119 ou organização de manutenção certificada segundo o RBAC nº 145) dá partida nos motores ou taxia uma aeronave se for um piloto habilitado na aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91042V02	Taxiamento de avião por pessoa competente vinculada a empresa	91.102(c)(2)(i)	No caso de aviões, uma pessoa vinculada e autorizada por um operador certificado segundo o RBAC nº 119 ou organização de manutenção certificada segundo o RBAC nº 145, dá partida nos motores ou taxia uma aeronave se for competente para tal.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91043V02	Taxiamento de avião por pessoa qualificada no uso de equipamento de rádio-comunicação	91.102(c)(2)(ii)	No caso de aviões, uma pessoa vinculada e autorizada por um operador certificado segundo o RBAC nº 119 ou organização de manutenção certificada segundo o RBAC nº 145, dá partida nos motores ou taxia uma aeronave quando é qualificada no uso do equipamento de rádio-comunicação, se tal equipamento é requerido.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91044V02	Taxiamento de avião por pessoa treinada	91.102(c)(2)(iii)	No caso de aviões, uma pessoa vinculada e autorizada por um operador certificado segundo o RBAC nº 119 ou organização de manutenção certificada segundo o RBAC nº 145, dá partida nos motores ou taxia uma aeronave depois de ter recebido instrução de pessoa competente com relação ao leiaute do aeródromo e, quando apropriado, informações sobre pistas de taxi, sinalização, marcações, luzes, sinais e instruções do órgão de serviço de tráfego aéreo (órgão ATS), fraseologia e procedimentos.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91045V02	Utilização de aeródromo cadastrado	91.102(d) 91.303(f)(1) 91.329 91.331	O aeródromo brasileiro utilizado por um operador está cadastrado.	Todos os operadores, exceto os que operam em área de pouso para uso aeroagrícola sob o parágrafo 91.303(f)(1) ou 137.301 do RBAC nº 137, ou em áreas não cadastradas segundo as seções 91.329 e 91.331.	Sancionatória	N/A
91046V02	Utilização de aeródromo adequado à aeronave	91.102(d) 91.303(f)(1) 91.329 91.331	O aeródromo brasileiro utilizado pelo operador é adequado para o tipo de aeronave envolvida.	Todos os operadores, exceto os que operam em área de pouso para uso aeroagrícola sob o parágrafo 91.303(f)(1) ou 137.301 do RBAC nº 137, ou em áreas não cadastradas segundo as seções 91.329 e 91.331.	Sancionatória	N/A
91047V02	Utilização de aeródromo adequado à operação	91.102(d) 91.303(f)(1) 91.329 91.331	O aeródromo brasileiro utilizado pelo operador é adequado para o tipo de operação realizada.	Todos os operadores, exceto os que operam em área de pouso para uso aeroagrícola sob o parágrafo 91.303(f)(1) ou 137.301 do RBAC nº 137, ou em áreas não cadastradas segundo as seções 91.329 e 91.331.	Sancionatória	N/A
91048V02	Embarque e desembarque com os motores em funcionamento	91.102(e)(1)	O piloto em comando somente permite que passageiros embarquem ou desembarquem de sua aeronave com o(s) motor(es) em funcionamento quando um piloto habilitado está no posto de pilotagem enquanto os rotores ou hélices estiverem girando.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91049V02	Embarque e desembarque com os motores em funcionamento	91.102(e)(2)	O piloto em comando somente permite que passageiros embarquem ou desembarquem de sua aeronave com o(s) motor(es) em funcionamento quando, no caso de um avião, sua geometria permite que os passageiros possam utilizar uma porta convencional de embarque e desembarque sem se aproximarem perigosamente de hélices girando ou de correntes de exaustão de gases de combustão decorrentes de motor(es) em funcionamento.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91050V02	Embarque e desembarque com os motores em funcionamento	91.102(e)(3)	O piloto em comando somente permite que passageiros embarquem ou desembarquem de sua aeronave com o(s) motor(es) em funcionamento quando, no caso de um helicóptero, o(s) rotor(es) estiverem parados ou, se isso não for possível, o afastamento dos rotores for suficiente para permitir a passagem dos passageiros com margem de segurança.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91051V02	Embarque e desembarque com os motores em funcionamento	91.102(e)(4)	O piloto em comando somente permite que passageiros embarquem ou desembarquem de sua aeronave com o(s) motor(es) em funcionamento quando é feito um briefing com os passageiros abordando aspectos de segurança relativos às operações de embarque e desembarque enquanto as hélices ou rotores da aeronave estiverem em movimento.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91052V02	Embarque e desembarque com os motores em funcionamento	91.102(e)(5)	O piloto em comando somente permite que passageiros embarquem ou desembarquem de sua aeronave com o(s) motor(es) em funcionamento quando toma as providências cabíveis para garantir a segurança.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91053V02	Abastecimento com os motores em funcionamento	91.102(f)	O piloto em comando de uma aeronave permite que sua aeronave seja abastecida de combustível com o(s) motor(es) em funcionamento (exceto APU) se a operação for conduzida de acordo com procedimento estabelecido no manual de voo aprovado ou AOM, ou de acordo com outros procedimentos aprovados pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91054V02	Abastecimento com os motores em funcionamento	91.102(f)(1)	O piloto em comando de uma aeronave permite que sua aeronave seja abastecida de combustível com o(s) motor(es) em funcionamento (exceto APU) se não houver passageiro a bordo.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91055V02	Abastecimento com os motores em funcionamento	91.102(f)(2)	Exceto se for de outra forma estabelecido pelo manual de voo aprovado ou AOM, ou outro procedimento aprovado pela ANAC, o piloto em comando de uma aeronave permite que sua aeronave seja abastecida de combustível com o(s) motor(es) em funcionamento (exceto APU) quando este permanecer no seu posto de pilotagem.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91056V02	Abastecimento com os motores em funcionamento	91.102(f)(2)	Exceto se for de outra forma estabelecido pelo manual de voo aprovado ou AOM, ou outro procedimento aprovado pela ANAC, o piloto em comando de uma aeronave permite que sua aeronave seja abastecida de combustível com o(s) motor(es) em funcionamento (exceto APU) com os motores em marcha lenta.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91057V02	Abastecimento com os motores em funcionamento	91.102(f)(2)	Exceto se for de outra forma estabelecido pelo manual de voo aprovado ou AOM, ou outro procedimento aprovado pela ANAC, o piloto em comando de uma aeronave permite que sua aeronave seja abastecida de combustível com o(s) motor(es) em funcionamento (exceto APU) se os equipamentos elétricos e eletrônicos desnecessários à operação estiverem desligados antes do início do abastecimento, permanecendo nesta condição até o término total do abastecimento.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91058V02	Abastecimento de aeronave com passageiros	91.102(g)(1)	O operador somente autoriza o abastecimento de uma aeronave enquanto passageiros estiverem a bordo, embarcando ou desembarcando, se houver um procedimento aprovado.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91059V02	Abastecimento de aeronave com passageiros	91.102(g)(1)	O operador somente autoriza o abastecimento de uma aeronave enquanto passageiros estiverem a bordo, embarcando ou desembarcando, se um tripulante de voo na cabine de pilotagem da aeronave supervisiona esse procedimento.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91060V02	Abastecimento de aeronave com passageiros	91.102(g)(2)	O operador somente autoriza o abastecimento de uma aeronave enquanto passageiros estiverem a bordo, embarcando ou desembarcando, se houver no mínimo 50% do número de comissários requeridos e/ou pessoas adequadamente treinadas para dirigir uma evacuação de emergência.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91061V02	Abastecimento de aeronave com passageiros	91.102(g)(2)	O operador somente autoriza o abastecimento de uma aeronave enquanto passageiros estiverem a bordo, embarcando ou desembarcando, se os meios de evacuação de emergência estiverem disponíveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91062V02	Abastecimento de aeronave com passageiros	91.102(g)(3)	O operador somente autoriza o abastecimento de uma aeronave enquanto passageiros estiverem a bordo, embarcando ou desembarcando, se os motores da aeronave estiverem desligados (desconsiderando APU), assim como qualquer sistema não necessário à operação.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91063V02	Abastecimento de aeronave com passageiros	91.102(g)(4)	O operador somente autoriza o abastecimento de uma aeronave enquanto passageiros estiverem a bordo, embarcando ou desembarcando, se for possível a comunicação entre o pessoal de solo e o tripulante na cabine dos pilotos.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91064V02	Simulação de procedimentos anormais ou de emergência com passageiros a bordo	91.102(h)	O operador só simula procedimentos anormais ou de emergência em uma operação se passageiros não estão sendo transportados.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91065V02	Planejamento do voo	91.103	Antes de um voo, o piloto em comando de uma aeronave toma ciência de todas as informações necessárias ao planejamento do voo.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91066V02	Presença do tripulante no posto	91.105(a)(1)	Durante decolagens, pousos e em rota, o tripulante de voo requerido está em seu posto de trabalho, salvo se, enquanto em rota, sua ausência for necessária para o desempenho de atribuições ligadas à operação da aeronave ou em função de suas necessidades fisiológicas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91067V02	Cinto de Segurança	91.105(a)(2)	Durante decolagens, pousos e em rota, o tripulante de voo requerido mantém o cinto de segurança ajustado enquanto está em seu posto de trabalho.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91068V02	Cinto de ombro	91.105(b)	O tripulante de voo de uma aeronave civil brasileira, durante decolagens e pousos, mantém os cintos de ombro colocados e ajustados enquanto em seu posto de trabalho, exceto nas condições permitidas por 91.105(b)(1) e (b)(2).	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91069V02	Aviso aos passageiros	91.107(a)(1) 91.517(b)	Salvo se for de outra forma autorizado pela ANAC somente é permitido ao piloto decolar com uma aeronave civil brasileira (exceto um balão livre que incorpore uma cesta ou gôndola ou um dirigível de tipo certificado antes de 2 de novembro de 1987) se o piloto em comando da aeronave se assegurar que cada pessoa a bordo tenha sido informada sobre como colocar, ajustar e remover o seu cinto de segurança e, se instalados, seus cintos de ombro e como evacuar a aeronave em caso de emergência.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91070V02	Uso do cinto de segurança e de ombro	91.107(a)(2)	Salvo se for de outra forma autorizado pela ANAC somente é permitido ao piloto movimentar na superfície, decolar ou pousar uma aeronave civil brasileira (exceto um balão livre que incorpore uma cesta ou gôndola ou um dirigível de tipo certificado antes de 2 de novembro de 1987) se o piloto em comando da aeronave se assegurar que cada pessoa a bordo tenha sido orientada para colocar e ajustar seu cinto de segurança e, se instalados, seus cintos de ombro.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91071V02	Uso de cintos de segurança e de ombro	91.107(a)(3) 91.517(d)	Salvo se for de outra forma autorizado pela ANAC, durante movimentações na superfície de uma aeronave civil brasileira (exceto um balão livre que incorpore uma cesta ou gôndola ou um dirigível de tipo certificado antes de 2 de novembro de 1987), cada pessoa a bordo deve ocupar um assento ou beliche com um cinto de segurança e cintos de ombro (se instalados) apropriadamente ajustados em torno da pessoa.  Exceções: para hidroaviões e aeronaves dotadas de flutuadores em movimentações sobre a água, as pessoas encarregadas de atracar e desatracar a aeronave não precisam atender aos requisitos do parágrafo 91.107(a)(3) do RBAC nº 91 referentes à ocupação de assento e uso de cintos de segurança. Uma pessoa também pode atender, alternativamente, os requisitos dos parágrafos 91.107(a)(3)(i) a (iii) do RBAC nº 91. O requisito também não se aplica aos tripulantes de voo (previstos na seção 91.105 do RBAC nº 91)	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91072V02	Uso de cintos de segurança e de ombro	91.107(a)(3) 91.517(d) 91.517(e)	Salvo se for de outra forma autorizado pela ANAC, durante movimentações na superfície e durante a decolagem e o pouso de uma aeronave civil brasileira (exceto um balão livre que incorpore uma cesta ou gôndola ou um dirigível de tipo certificado antes de 2 de novembro de 1987), cada pessoa a bordo deve ocupar um assento ou beliche com um cinto de segurança e cintos de ombro (se instalados) apropriadamente ajustados em torno da pessoa.  Exceções: para hidroaviões e aeronaves dotadas de flutuadores em movimentações sobre a água, as pessoas encarregadas de atracar e desatracar a aeronave não precisam atender aos requisitos do parágrafo 91.107(a)(3) do RBAC nº 91 referentes à ocupação de assento e uso de cintos de segurança. Uma pessoa também pode atender, alternativamente, os requisitos dos parágrafos 91.107(a)(3)(i) a (iii) do RBAC nº 91. O requisito também não se aplica aos tripulantes de voo (previstos na seção 91.105 do RBAC nº 91)	Pessoas a bordo	Sancionatória	N/A
91073V02	Instrução de voo	91.109(a)	A instrução de voo é ministrada em uma aeronave civil brasileira (exceto um balão livre tripulado) se a aeronave possuir duplo comando em total funcionamento.  Exceção: a instrução de voo por instrumentos pode ser ministrada em um avião equipado com um único volante de controle transferível de posto por rotação (throwover control) em vez de dois controles fixos de profundor e de aileron quando o instrutor tiver verificado que o voo pode ser conduzido com segurança e a pessoa manipulando os comandos tiver, pelo menos, licença PP e habilitação apropriada para o avião.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91074V02	Operação em voo por instrumento simulado	91.109(c)(1)	A aeronave civil brasileira é operada em voo por instrumentos simulado quando o outro posto de pilotagem é ocupado por um piloto de segurança que possua, pelo menos, uma licença de PP e habilitação válida para a aeronave utilizada.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91075V02	Operação em voo por instrumento simulado	91.109(c)(2)	A aeronave civil brasileira é operada em voo por instrumentos simulado quando o piloto de segurança tiver adequada visibilidade para a frente e para cada lado da aeronave ou um observador competente, dentro da aeronave e com comunicação com o piloto de segurança, suplementar a visibilidade do piloto de segurança.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91076V02	Operação em voo por instrumento simulado	91.109(c)(3)	A aeronave civil brasileira é operada em voo por instrumentos simulado quando a aeronave for equipada com duplos controles em total funcionamento.  Exceção: o requisito não se aplica a balões livres tripulados, e voo por instrumentos simulado pode ser conduzido em um avião monomotor equipado com um único volante de controle transferível de posto por rotação (throwover control) em vez de dois controles fixos de profundor e de aileron quando o piloto de segurança verificar que o voo pode ser conduzido com segurança e a pessoa manipulando os comandos tiver, pelo menos, licença de PP e habilitação apropriada para o avião.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91077V02	Aeronave utilizada em exame de proficiência 121	91.109(d)	Uma aeronave civil brasileira que esteja sendo utilizada em exame de proficiência segundo o RBAC nº 121 é operada quando o piloto que está ocupando uma das posições de controle, que não o piloto sendo examinado, é qualificado para atuar como piloto em comando da aeronave.	Operadores 121	Sancionatória	N/A
91078V02	Proximidade de aeronave	91.111(a)	O operador opera a aeronave a distância segura de outra, de modo a evitar risco de colisão.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91079V02	Voo de formação	91.111(c)	O operador opera a aeronave civil em voo de formação com outra(s) aeronave(s) sem transportar passageiros com fins lucrativos.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91080V02	Reporte meteorológico	91.149(a)	Sempre que um piloto encontrar em voo uma condição meteorológica potencialmente perigosa ou outra anormalidade cuja divulgação esse piloto considerar essencial à segurança de outros voos, ele notifica o órgão ATS e/ou o órgão de meteorologia tão logo seja possível.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91081V02	Políticas de Reporte meteorológico	91.149(b)	Os operadores certificados segundo o RBAC nº 119 ou operando sob o RBAC nº 129 ou sob a subparte K do RBAC nº 91 estabeleceram políticas e procedimentos para que a tripulação de voo registre e notifique as informações dispostas no parágrafo 91.149(a) do RBAC nº 91, inclusive atividades vulcânicas.	Operadores certificados sob o RBAC nº 119 ou operando sob o RBAC nº 129 ou Subparte K do RBAC nº 91	Sancionatória	N/A
91082V02	Combustível e óleo para voo VFR avião	91.151(a)	Um voo VFR em um avião é iniciado se, considerando vento e condições meteorológicas conhecidas, houver combustível e óleo suficiente para voar até o local previsto para primeiro pouso e, assumindo velocidade normal de cruzeiro durante o dia, voar mais, pelo menos, 30 minutos, exceto para voos acrobáticos afastados no máximo 50 km (27 NM) de um aeródromo, ou durante a noite, voar mais, pelo menos, 45 minutos.	Todos os operadores VFR avião	Sancionatória	N/A
91083V02	Combustível e óleo para voo VFR helicóptero	91.151(b)	Um voo VFR em um helicóptero é iniciado se, considerando vento e condições meteorológicas conhecidas, houver combustível e óleo suficiente para voar até o local previsto para primeiro pouso e, assumindo consumo normal de cruzeiro, voar mais, pelo menos, 20 minutos.	Todos os operadores VFR helicóptero	Sancionatória	N/A
91084V02	Combustível e óleo para voo IFR	91.167	Uma aeronave civil em voo IFR é operada se, considerando vento e condições meteorológicas conhecidas, houver combustível e óleo suficiente para completar o voo até o aeródromo previsto para primeiro pouso; voar desse aeródromo até o aeródromo de alternativa; e após isso, voar em velocidade normal de cruzeiro mais 45 minutos, para aviões, e mais 30 minutos, para helicópteros.	Todos os operadores IFR	Sancionatória	N/A
91085V02	Verificação do equipamento de VOR para voo IFR	91.171(a)	Uma aeronave civil somente é operada em voo IFR usando um sistema de rádio-navegação VOR (VHF omnidirectional range) se o equipamento VOR da aeronave é mantido, verificado e inspecionado conforme um procedimento aprovado; ou tiver sido verificado operacionalmente dentro dos últimos 30 dias e tiver sido comprovado encontrar-se dentro dos limites permissíveis de erro de indicação de marcação magnética estabelecidos nos parágrafos 91.171(b) ou (c) do RBAC nº 91.	Todos os operadores IFR	Sancionatória	N/A
91086V02	Verificação do equipamento de VOR para voo IFR	91.171(d)	Cada pessoa executando um teste operacional de VOR deve registrar a data, local, erro de marcação e sua assinatura no livro de manutenção de bordo ou documento similar.	Todos os operadores IFR	Preventiva	6
91087V02	Verificação do equipamento de VOR para voo IFR	91.171(d)	Se o sinal para o teste do VOR foi emitido por uma organização de manutenção certificada, tal organização registra, no livro de manutenção da aeronave (ou documento similar), que o sinal foi por ela transmitido e registra a data da transmissão.	Organizações de manutenção	Preventiva	6

91088V02	Documento a bordo	91.203(a)(1) 91.203(f)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pela ANAC em nome do operador, exceto para os casos previstos nos parágrafos 91.203(b), (c) e (e) do RBAC nº 91.	Todos os operadores, exceto de: 1. aeronaves experimentais; 2. aeronave que possua um certificado de tipo provisório; e 3. aeronave nova, fabricada no Brasil e ainda não entregue ao seu proprietário ou operador.	Preventiva	6
91089V02	Documento a bordo	91.203(a)(1) 91.203(f)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pela ANAC em nome do operador, exceto para os casos previstos nos parágrafos 91.203(b), (c) e (e) do RBAC nº 91.	Todos os operadores, exceto de: 1. aeronaves experimentais; 2. aeronave que possua um certificado de tipo provisório; e 3. aeronave nova, fabricada no Brasil e ainda não entregue ao seu proprietário ou operador.	Sancionatória	N/A
91090V02	Documento a bordo	91.203(a)(2)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo a lista condensada de verificações (checklist) da aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91091V02	Documento a bordo	91.203(a)(3)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo publicações aeronáuticas apropriadas impressas ou de outra forma expressamente autorizada pela ANAC, válidas e atualizadas, contendo informações adequadas concernentes a auxílios de navegação, procedimentos de aproximação e saída, e demais informações aeronáuticas referentes à rota a ser voada e aos aeródromos a serem utilizados.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91092V02	Documento a bordo	91.203(a)(3)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo publicações aeronáuticas apropriadas impressas ou de outra forma expressamente autorizada pela ANAC, válidas e atualizadas, contendo informações adequadas concernentes a auxílios de navegação, procedimentos de aproximação e saída, e demais informações aeronáuticas referentes à rota a ser voada e aos aeródromos a serem utilizados.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91093V02	Documento a bordo	91.203(a)(4)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo o diário de bordo devidamente preenchido.	Todos os operadores, exceto de aeronaves engajadas em atividades de recreio ou desporto em que é inviável o seu transporte devido às características construtivas da aeronave.	Sancionatória	N/A
91094V02	Documento a bordo	91.203(a)(4)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera possuindo o diário de bordo devidamente preenchido.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91095V02	Documento a bordo	91.203(a)(5)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo apólice de seguro ou certificado de seguro válido.	Todos os operadores	Preventiva	6
91096V02	Documento a bordo	91.203(a)(5)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo apólice de seguro ou certificado de seguro válido.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91097V02	Documento a bordo	91.203(a)(6)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo licença de estação da aeronave válida ou outro documento aceitável que a substitua.	Todos os operadores	Preventiva	6
91098V02	Documento a bordo	91.203(a)(6)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo licença de estação da aeronave válida ou outro documento aceitável que a substitua.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91099V02	Documento a bordo	91.203(a)(7) 91.203(f)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA) válido ou laudo de vistoria de aeronave, conforme previsto nos parágrafos 91.327(b)(2), 91.403(e) e 91.403(f) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Preventiva	6



91100V02	Documento a bordo	91.203(a)(7) 91.203(f)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA) válido ou laudo de vistoria de aeronave, conforme previsto nos parágrafos 91.327(b)(2), 91.403(e) e 91.403(f) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91101V02	Documento a bordo	91.203(a)(8)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo documentos e manuais requeridos conforme o tipo de operação aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91102V02	Documento a bordo	91.203(a)(8)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo documentos e manuais requeridos conforme o tipo de operação aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91103V02	Documento a bordo	91.203(a)(9)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo as autorizações de operações especiais ou específicas, quando aplicável.	Todos os operadores	Preventiva	12
91104V02	Documento a bordo	91.203(a)(9)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo as autorizações de operações especiais ou específicas, quando aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91105V02	Documento a bordo	91.203(a)(10)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira transportando passageiro(s) opera tendo a bordo lista de passageiros.	Operadores comerciais de transporte de passageiros ou operadores comerciais de voo panorâmico.	Preventiva	12
91106V02	Documento a bordo	91.203(a)(10)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira transportando passageiro(s) opera tendo a bordo lista de passageiros.	Operadores comerciais de transporte de passageiros ou operadores comerciais de voo panorâmico.	Preventiva	36
91107V02	Documento a bordo	91.203(a)(10)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira transportando passageiro(s) opera tendo a bordo lista de passageiros.	Operadores comerciais de transporte de passageiros ou operadores comerciais de voo panorâmico. Voos realizados até 1 ano antes da data da requisição da ANAC.	Sancionatória	N/A
91108V02	Identificação de passageiros	91.203(a)(10)	Quando requerido pela ANAC, o comandante identifica os passageiros para o voo em questão no momento do embarque ou desembarque.	Operadores não comerciais operando exclusivamente sob o RBAC nº 91 (incluindo Operadores sob a Subparte K).	Sancionatória	N/A
91109V02	Documento a bordo	91.203(a)(11)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo manifesto de carga, com informações sobre o peso e o balanceamento da aeronave, devidamente preenchido.	Operadores sob Subparte K do RBAC nº 91, RBAC nº 135 ou RBAC nº 136.	Preventiva	36
91110V02	Documento a bordo	91.203(a)(11)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo manifesto de carga, com informações sobre o peso e o balanceamento da aeronave, devidamente preenchido.	Operadores sob Subparte K do RBAC nº 91, RBAC nº 135 ou RBAC nº 136.	Sancionatória	N/A
91111V02	Procedimento quanto ao manifesto de carga	91.203(a)(11)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo sido realizado previamente ao voo procedimento e cálculos para assegurar operação dentro dos parâmetros e limitações estabelecidos pelo manual de voo da aeronave e de acordo com suas características específicas (peso, balanceamento, demais limitações).	Operadores exclusivamente sob o RBAC nº 91, exceto Subparte K.	Sancionatória	N/A
91112V02	Documento a bordo	91.203(a)(12)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo ficha de peso e balanceamento, com a respectiva planta-baixa da configuração aprovada para voo, referente à última pesagem requerida para a aeronave pela seção 91.423 do RBAC nº 91 ou por regulamento específico.	Todos os operadores	Preventiva	18
91113V02	Documento a bordo	91.203(a)(12)	Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, a aeronave civil brasileira opera tendo a bordo ficha de peso e balanceamento, com a respectiva planta-baixa da configuração aprovada para voo, referente à última pesagem requerida para a aeronave pela seção 91.423 do RBAC nº 91 ou por regulamento específico.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91114V02	Documento a bordo	91.203(b) 91.203(f)	A aeronave experimental opera tendo a bordo o CAVE e, quando aplicável, o respectivo certificado de marca experimental (CME), todos válidos.	Operadores de aeronaves experimentais	Preventiva	6
91115V02	Documento a bordo	91.203(b) 91.203(f)	A aeronave experimental opera tendo a bordo o CAVE e, quando aplicável, o respectivo certificado de marca experimental (CME), todos válidos.	Operadores de aeronaves experimentais	Sancionatória	N/A

91116V02	Documento a bordo	91.203(c) 91.203(f)	A aeronave que possua um certificado de tipo provisório opera tendo a bordo um certificado de aeronavegabilidade provisório válido conforme o RBAC nº 21 e Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013.	Todos os operadores	Preventiva	6
91117V02	Documento a bordo	91.203(c) 91.203(f)	A aeronave que possua um certificado de tipo provisório opera tendo a bordo um certificado de aeronavegabilidade provisório válido conforme o RBAC nº 21 e Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91118V02	Drenagem de combustível e emissão de motores	91.203(d)	A aeronave civil, brasileira ou estrangeira, dentro do território brasileiro, opera cumprindo os requisitos de drenagem de combustível e de emissões de motores de aeronaves, estabelecidos pelo RBAC nº 34.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91119V02	Documento a bordo	91.203(c) 91.203(f)	A aeronave nova, fabricada no Brasil e ainda não entregue ao seu proprietário ou operador, possui a bordo um certificado de aeronavegabilidade especial válido, conforme os propósitos definidos no RBAC nº 21.	Todos os operadores	Preventiva	6
91120V02	Documento a bordo	91.203(c) 91.203(f)	A aeronave nova, fabricada no Brasil e ainda não entregue ao seu proprietário ou operador, possui a bordo um certificado de aeronavegabilidade especial válido, conforme os propósitos definidos no RBAC nº 21.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91121V02	Operação irregular	91.203(e)	A aeronave nova, fabricada no Brasil e ainda não entregue ao seu proprietário ou operador, é operada apenas por seu fabricante.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91122V02	Operação com tanque de combustível instalado no compartimento de passageiros ou de bagagens	91.203(g)	A aeronave com um tanque de combustível instalado dentro do compartimento de passageiros ou no compartimento de bagagem é operada somente se a instalação tiver sido realizada em conformidade com o RBAC nº 43.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91123V02	Operação com tanque de combustível instalado no compartimento de passageiros ou de bagagens	91.203(g)	A aeronave com um tanque de combustível instalado dentro do compartimento de passageiros ou no compartimento de bagagem é operada somente se existir uma cópia da autorização da ANAC para a instalação dentro da aeronave.	Todos os operadores	Preventiva	6
91124V02	Operação com tanque de combustível instalado no compartimento de passageiros ou de bagagens	91.203(g)	A aeronave com um tanque de combustível instalado dentro do compartimento de passageiros ou no compartimento de bagagem é operada somente se existir uma cópia da autorização da ANAC para a instalação dentro da aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91125V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(1)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de velocidade no ar, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91126V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(2)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um altímetro, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91127V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(3)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave deve possuir um indicador de direção que apresente a proa magnética, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91128V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(4)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um tacômetro para cada motor, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91129V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(5)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de pressão de óleo para cada motor utilizando sistema de pressão, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91130V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(6)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de temperatura para cada motor refrigerado a líquido, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91131V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(7)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de temperatura do óleo para cada motor refrigerado a ar, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91132V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(8)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de pressão de admissão para cada motor de altitude, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91133V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(9)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir indicador de quantidade de combustível para cada tanque, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91134V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(10)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir indicador da posição do trem de pouso, se a aeronave tiver trem de pouso retrátil, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91135V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(11)	No caso de pequeno avião de tipo certificado após 11 de março de 1996, exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, exceto se o operador estiver prosseguindo para uma localidade onde o reparo ou substituição possa ser feito, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um sistema aprovado de luzes anticollisão branca ou vermelha, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91136V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(12)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um cinto de segurança aprovado, equipado com fivelas do tipo metal-com-metal, ou outro sistema de retenção aprovado, para cada ocupante com 2 ou mais anos de idade, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91137V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(13)	No caso de pequeno avião construído após 18 de julho de 1978, exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, exceto se o operador estiver prosseguindo para uma localidade onde o reparo ou substituição possa ser feito, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir cintos de ombro ou sistema de retenção aprovado em cada assento dianteiro que permita que o tripulante, sentado em seu posto e com os cintos colocados e ajustados, possa exercer todas as funções necessárias à operação de voo, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91138V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(13)	No caso de pequeno avião civil construído após 12 de dezembro de 1986, exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, exceto se o operador estiver prosseguindo para uma localidade onde o reparo ou substituição possa ser feito, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir cintos de ombro ou sistema de retenção aprovado em todos os assentos que permita que o tripulante, sentado em seu posto e com os cintos colocados e ajustados, possa exercer todas as funções necessárias à operação de voo, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91139V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(14) 91.207	Exceto se realizando voo acrobático, exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir transmissor(es) localizador(es) de emergência (ELT) ou um Personal Locator Beacon (PLB) ou outro dispositivo similar autorizado pela ANAC, conforme requerido por 91.207 (ou art. 7º da Resolução nº 546/2020, se aplicável), cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91140V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(15)	No caso de aeronave de asas rotativas fabricada após 16 de setembro de 1992, exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave deve possuir um cinto de ombro para cada assento que atenda aos requisitos das seções 27.2 e 29.2, dos 14 CFR Part 27 e 29, respectivamente, emitidos pela Federal Aviation Administration dos Estados Unidos da América (FAA/EUA) efetivas em 16 de setembro de 1991, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91141V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(16)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de torque para cada motor e turbina, como aplicável, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91142V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(16)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de temperatura dos gases para cada motor e turbina, como aplicável, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91143V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(17)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de rotação para cada rotor principal, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91144V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(18)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um extintor de incêndio portátil, acessível aos tripulantes em voo, conforme especificações técnicas aplicáveis, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91145V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(19)	No caso de hidroavião ou aeronave anfíbia, exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir pelo menos uma âncora e um drogue (âncora d'água), cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91146V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(19)	No caso de hidroavião ou aeronave anfíbia, exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave deve possuir um colete salva-vidas ou dispositivo de flutuação para cada ocupante com 2 ou mais anos de idade, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91147V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(20)	Quando o tipo de voo e/ou o espaço aéreo requerer radiocomunicação bilateral contínua, exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir pelo menos um rádio-comunicação bilateral VHF, apropriado a cada estação de solo a ser utilizada, incluindo fones e microfones associados, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91148V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(21)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um meio de exibir o horário em horas e minutos e medir o tempo em minutos e segundos, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91149V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(c)(1) 91.205(d)(1) 91.205(b)(22)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir instrumentos de motor, conforme requerido pelo fabricante do motor, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91150V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(1) 91.205(c)(1)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir iluminação adequada para cada instrumento requerido pelo parágrafo 91.205(b) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91151V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(1) 91.205(c)(2)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir todas as luzes de navegação aprovadas, cada qual operacional.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91152V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(1) 91.205(c)(3)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um sistema aprovado de luz anticolisão vermelha ou branca operacional.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91153V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(1) 91.205(c)(4)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um farol de pouso operacional.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91154V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(1) 91.205(c)(5)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir uma fonte de energia elétrica operacional e adequada para alimentar todo equipamento elétrico e rádios instalados.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91155V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(1) 91.205(c)(6)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um conjunto de fusíveis de reserva ou três fusíveis de reposição para cada tipo requerido, colocados em local acessível em voo ao piloto.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91156V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(1) 91.205(c)(7)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador giroscópico de atitude (horizonte artificial), operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91157V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(1) 91.205(c)(8)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir uma lanterna elétrica portátil, em boas condições de operação, para cada membro da tripulação.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91158V02	Equipamento para voo VFR ou IFR (noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(1) 91.205(c)(9)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar VFR ou IFR (noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir pelo menos um equipamento de rádio-navegação apropriado a cada estação de solo a ser utilizada, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91159V02	Equipamento para voo IFR (diurno ou noturno)	91.205(d)	Para voar IFR (diurno ou noturno) a aeronave deve estar certificada para tal operação.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91160V02	Equipamento para voo IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(2)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um rádio-comunicação bilateral VHF apropriado e pelo menos um equipamento de navegação, apropriados à rota a ser voada, incluindo fones (ou alto-falantes) e microfones associados, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91161V02	Equipamento para voo IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(3)	Exceto um avião com um terceiro sistema de instrumento indicador de atitude utilizável em 360° de arfagem e rolamento, e instalado de acordo com o parágrafo 121.305(j) do RBAC nº 121, exceto uma aeronave de asas rotativas com um terceiro sistema de instrumento indicador de atitude utilizável em atitudes de $\pm 80^\circ$ de arfagem e $\pm 120^\circ$ de rolamento e instalado de acordo com o parágrafo 29.1303(g) do RBAC nº 29, exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador giroscópico de razão de curva, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91162V02	Equipamento para voo IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(4)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de derrapagem, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91163V02	Equipamento para voo IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(5)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um altímetro sensível, ajustável pela pressão barométrica para cada piloto requerido, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91164V02	Equipamento para voo IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(7)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um gerador com capacidade adequada, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91165V02	Equipamento para voo IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(8)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de atitude de arfagem e inclinação (horizonte artificial) para cada piloto requerido, cada qual operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91166V02	Equipamento para voo IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(9)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador giroscópico de direção (giro direcional ou equivalente), operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91167V02	Equipamento para voo IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(10)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de velocidade no ar com meios de prevenir mal funcionamento devido a condensação ou congelamento, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91168V02	Equipamento para voo IFR (diurno ou noturno)	91.205(a) 91.205(f) 91.205(d)(11)	Exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para voar IFR (diurno ou noturno) a aeronave civil motorizada deve possuir um indicador de velocidade vertical, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91169V02	Equipamento para voo acima do FL240	91.205(a) 91.205(f) 91.205(e)	Se for requerido equipamento de navegação VOR pelo parágrafo 91.205(d)(2) do RBAC nº 91, exceto se previsto na seção 91.213 do RBAC nº 91, exceto se for aeronave com CA especial e autorizado pela ANAC, exceto se instrumento ou equipamento equivalente for aprovado pela ANAC, para operar uma aeronave civil registrada no Brasil em altitude igual ou acima do FL240, a aeronave civil motorizada deve estar equipada com um equipamento interrogador de medida de distância (Distance Measuring Equipment – DME) aprovado ou sistema RNAV adequado, operacional e devidamente inspecionado, calibrado, pesado e lacrado, conforme aplicável. Se o equipamento DME ou sistema RNAV requerido pelo parágrafo 91.205(e) do RBAC nº 91 falhar quando voando em altitude igual ou acima do FL240, o piloto em comando deve informar imediatamente ao órgão ATS, mas pode continuar o voo até o próximo aeródromo onde seja possível reparar ou substituir o equipamento.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91170V02	Uso de luzes de navegação na operação	91.209(a)(1)	Entre o pôr do sol e o nascer do sol é vedado operar uma aeronave, salvo se as luzes de navegação estiverem acesas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91171V02	Uso de luzes no estacionamento e rolagem	91.209(a)(2)	Entre o pôr do sol e o nascer do sol é vedado estacionar ou rolar uma aeronave dentro, ou perigosamente perto, da área de operações de voo de um aeródromo, salvo se essa aeronave estiver claramente iluminada, estiver com as luzes de navegação acesas; ou estiver em uma área demarcada por luzes de obstrução.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91172V02	Uso de luzes de ancoragem	91.209(a)(3)	Entre o pôr do sol e o nascer do sol é vedado ancorar uma aeronave, salvo se essa aeronave estiver com as luzes de ancoragem acesas ou estiver em uma área onde luzes de ancoragem não sejam requeridas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91173V02	Uso de luzes anticolisão na operação	91.209(b)	Uma pessoa somente pode operar uma aeronave equipada com um sistema de luzes anticolisão aprovado se tais luzes estiverem acesas. No entanto, as luzes anticolisão não precisam ser acesas caso o piloto em comando considere que, em função das condições de operação, seria do interesse da segurança que tais luzes devam ser apagadas. No evento de falha de qualquer luz do sistema de luzes anticolisão, a operação da aeronave pode ser continuada até o local onde reparo ou substituição possa ser executado.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91174V02	Provisão de oxigênio suplementar tripulante	91.211(a)(1)	Uma aeronave civil registrada no Brasil somente pode ser operada em altitudes-pressão de cabine acima de 12.500 pés MSL (Mean Sea Level) até 14.000 pés MSL, inclusive, se a tripulação de voo mínima requerida for provida de oxigênio suplementar durante as partes do voo a essas altitudes que tenham mais de 30 minutos de duração.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91175V02	Uso de oxigênio suplementar tripulante	91.211(a)(1)	Uma aeronave civil registrada no Brasil somente pode ser operada em altitudes-pressão de cabine acima de 12.500 pés MSL (Mean Sea Level) até 14.000 pés MSL, inclusive, se a tripulação de voo mínima requerida usar oxigênio suplementar durante as partes do voo a essas altitudes que tenham mais de 30 minutos de duração.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91176V02	Provisão de oxigênio suplementar ocupantes (exceto tripulantes)	91.211(a)(2)	Uma aeronave civil registrada no Brasil somente pode ser operada em altitudes-pressão de cabine acima de 14.000 pés MSL se cada ocupante (exceto tripulante) da aeronave for provido de oxigênio suplementar durante todo o tempo de voo nessas altitudes.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91177V02	Provisão de oxigênio suplementar tripulante	91.211(a)(2)	Uma aeronave civil registrada no Brasil somente pode ser operada em altitudes-pressão de cabine acima de 14.000 pés MSL se cada tripulante da aeronave for provido de oxigênio suplementar durante todo o tempo de voo nessas altitudes.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91178V02	Uso de oxigênio suplementar tripulante	91.211(a)(2)	Uma aeronave civil registrada no Brasil somente pode ser operada em altitudes-pressão de cabine acima de 14.000 pés MSL se cada tripulante da aeronave usar oxigênio suplementar durante todo o tempo de voo nessas altitudes.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91179V02	Oxigênio suplementar ocupantes	91.211(b)(1)(i)	Somente é permitido operar aeronaves civis com cabine pressurizada, registradas no Brasil acima do FL250 se pelo menos 10 minutos de suprimento de oxigênio suplementar, em adição a qualquer oxigênio requerido para satisfazer ao parágrafo 91.211(a) do RBAC nº 91, estiver disponível para uso de cada ocupante da aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91180V02	Oxigênio suplementar piloto	91.211(b)(1)(ii)	Somente é permitido operar aeronaves civis com cabine pressurizada, registradas no Brasil acima do FL350, se um dos pilotos nos controles da aeronave estiver utilizando uma máscara de oxigênio colocada e ajustada em sua face e que forneça oxigênio continuamente, ou passe a fornecer automaticamente caso a altitude de pressão de cabine exceda 14.000 pés MSL. No entanto, o piloto não precisa colocar e usar a máscara enquanto voando abaixo do FL410, desde que existam dois pilotos nos controles da aeronave e cada um deles disponha de uma máscara de colocação rápida, que possa ser colocada em 5 segundos usando apenas uma das mãos, e que se ajuste e passe a fornecer oxigênio automaticamente tão logo seja colocada sobre a face.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91181V02	Oxigênio suplementar tripulante	91.211(b)(1)(iii)	Somente é permitido operar aeronaves civis com cabine pressurizada, registradas no Brasil acima do FL125 se quantidade suficiente de suprimento de oxigênio suplementar estiver disponível para uso de cada tripulante da aeronave durante todo o período que a altitude de pressão de cabine exceda 12.500 pés MSL.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91182V02	Oxigênio suplementar ocupantes (exceto tripulantes)	91.211(b)(1)(iii)	Somente é permitido operar aeronaves civis com cabine pressurizada, registradas no Brasil acima do FL125 se quantidade suficiente de suprimento de oxigênio suplementar estiver disponível para uso de cada ocupante da aeronave (exceto tripulante) durante todo o período que a altitude de pressão de cabine exceda 12.500 pés MSL.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91183V02	Uso oxigênio suplementar piloto remanescente	91.211(b)(2)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.211(b)(1)(ii) do RBAC nº 91, se por alguma razão e a qualquer tempo for necessário que um piloto deixe seu posto nos controles da aeronave quando operando acima do FL350, o piloto remanescente nos controles deve colocar e usar sua máscara até o retorno do outro piloto a seu posto.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91184V02	MEL a bordo	91.213(a)(1) 91.213(d) 91.213(e)	Exceto como previsto no parágrafo 91.213(d) e (e) do RBAC nº 91, somente é permitido decolar com uma aeronave civil com equipamentos ou instrumentos instalados inoperantes se existir a bordo da aeronave uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) desenvolvida pelo operador da aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91185V02	MEL aprovada	91.213(a)(2) 91.213(c)	Somente é permitido decolar com uma aeronave civil com equipamentos ou instrumentos instalados inoperantes com uma MEL se a MEL tiver sido aprovada pela ANAC segundo o RBAC nº 91 ou segundo o RBAC nº 119.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91186V02	Registro de equipamentos inoperantes	91.213(a)(4)	Somente é permitido decolar com uma aeronave civil com equipamentos ou instrumentos instalados inoperantes se os registros do livro de manutenção de bordo contiverem informações ao piloto sobre equipamentos e instrumentos inoperantes.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91187V02	Operação em conformidade com a MEL	91.213(a)(5) 91.213(e)	Exceto como previsto no parágrafo 91.213(e) do RBAC nº 91, somente é permitido decolar com uma aeronave civil com equipamentos ou instrumentos instalados inoperantes se a aeronave for operada segundo todas as condições aplicáveis e limitações contidas na MEL (caso exista uma MEL aprovada).	Todos os operadores	Sancionatória	N/A



91188V02	Transponder atendendo OTP	91.215(a)	Para operações não conduzidas segundo os RBAC nº 121 ou 135, o equipamento transponder instalado deve ser capaz de: (1) atuar no Modo A/C, atendendo aos requisitos de desempenho e ambientais de qualquer classe da OTP (TSO) C74b ou da OTP (TSO) C74c, ou de suas revisões posteriores, ou atuar no Modo S, atendendo aos requisitos de desempenho e ambientais da classe adequada da OTP (TSO) C112; e (2) reportar a altitude pressão.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91189V02	Operação com transponder	91.215(b)	Quando o tipo de operação e/ou o espaço aéreo requerer, a aeronave deve ser equipada com um transponder, com aprovação OTP (TSO), mantido conforme a seção 91.413 do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91190V02	Operação com transponder desligado	91.217(a)(1)	Somente é permitido operar um transmissor automático de altitude associado com um transponder se o órgão ATS não tiver requerido a desativação do sistema.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91191V02	Operação com transponder testado e calibrado	91.217(a)(2)	Somente é permitido operar um transmissor automático de altitude associado com um transponder se, como instalado, o equipamento tiver sido testado e calibrado para transmitir altitudes dentro da variação de 125 pés (com uma probabilidade de acerto de 95%) em relação às altitudes lidas no altímetro normalmente utilizado para manter o nível de voo, ajustado para 1013,2 hPa, desde o nível do mar até a máxima altitude de operação aprovada para a aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91192V02	Operação com transponder que atenda à OTP	91.217(a)(3)	Somente é permitido operar um transmissor automático de altitude associado com um transponder se os altímetros e conversores analógico-digitais do equipamento atenderem aos padrões das OTP (TSO) C10b e OTP (TSO) C88, respectivamente.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91193V02	Operação com dispositivo ou sistema de alarme de altitude aprovado	91.219(a) 91.219(d)	Exceto como previsto no parágrafo 91.219(d) do RBAC nº 91, somente é permitido operar um avião civil a reação registrado no Brasil se esse avião for equipado com um dispositivo ou sistema de alarme de altitude aprovado.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91194V02	Operação com dispositivo ou sistema de alarme de altitude operativo	91.219(a) 91.219(d)	Exceto como previsto no parágrafo 91.219(d) do RBAC nº 91, somente é permitido operar um avião civil a reação registrado no Brasil se esse avião for equipado com um dispositivo ou sistema de alarme de altitude aprovado e esse dispositivo ou sistema estiver operativo.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91195V02	Operação com dispositivo ou sistema de alarme de altitude em cumprir com 91.219(b)	91.219(a) 91.219(b) 91.219(d)	Exceto como previsto no parágrafo 91.219(d) do RBAC nº 91, somente é permitido operar um avião civil a reação registrado no Brasil se esse avião for equipado com um dispositivo ou sistema de alarme de altitude aprovado e esse dispositivo ou sistema estiver operativo e cumprir os requisitos do parágrafo 91.219(b) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91196V02	Operação com dispositivo ou sistema de alarme de altitude com procedimento estabelecido	91.219(c)	Cada operador a quem a seção 91.219 do RBAC nº 91 se aplica deve estabelecer e designar procedimentos para o uso do dispositivo ou sistema de alerta de altitude e cada tripulante de voo deve cumprir com os procedimentos a ele designados.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91197V02	Operação com dispositivo ou sistema de alarme de altitude cumprindo procedimento	91.219(c)	Cada operador a quem a seção 91.219 do RBAC nº 91 se aplica deve estabelecer e designar procedimentos para o uso do dispositivo ou sistema de alerta de altitude e cada tripulante de voo deve cumprir com os procedimentos a ele designados.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91198V02	ACAS aprovado	91.221(a)	Qualquer sistema de prevenção de colisões instalado em um avião civil registrado no Brasil deve ser aprovado pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91199V02	ACAS operando	91.221(b)	Cada pessoa operando uma aeronave equipada com um ACAS em condições de operação deve manter o sistema ligado e operando.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91200V02	TCAS II operando em RVSM	91.221(c)	Para operar em espaço aéreo com separação vertical mínima reduzida (RVSM) com aeronave equipada com TCAS II, este deve atender à OTP (TSO) C-119b (versão 7.0) ou posterior.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91201V02	ACAS II instalado	91.221(d)	Aeronaves categoria transporte com configuração instalada para passageiros com mais de 30 assentos, que tenham recebido seu primeiro certificado de aeronavegabilidade (independentemente do país emissor) a partir de 1º de janeiro de 2008, devem ser equipadas com um sistema ACAS II.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91202V02	ACAS II instalado que atenda à OTP	91.221(d)	Aeronaves categoria transporte com configuração instalada para passageiros com mais de 30 assentos, que tenham recebido seu primeiro certificado de aeronavegabilidade (independentemente do país emissor) a partir de 1º de janeiro de 2008, devem ser equipadas com um sistema ACAS II e este deve atender à OTP (TSO) C-119b (versão 7.0) ou posterior.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91203V02	ACAS II instalado	91.221(e)	Aeronaves categoria transporte com configuração instalada para passageiros com mais de 19 assentos, que tenham recebido seu primeiro certificado de aeronavegabilidade (independentemente do país emissor) a partir de 1º de janeiro de 2010, devem ser equipadas com um sistema ACAS II e este deve atender à OTP (TSO) C-119b (versão 7.0) ou posterior.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91204V02	ACAS II instalado que atenda à OTP	91.221(e)	Aeronaves categoria transporte com configuração instalada para passageiros com mais de 19 assentos, que tenham recebido seu primeiro certificado de aeronavegabilidade (independentemente do país emissor) a partir de 1º de janeiro de 2010, devem ser equipadas com um sistema ACAS II e este deve atender à OTP (TSO) C-119b (versão 7.0) ou posterior.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91205V02	Novas instalações de ACAS	91.221(f)	A partir de 21 de março de 2021, todas as novas instalações de ACAS II devem ter um equipamento que atenda à OTP (TSO) C-119c (versão 7.1) ou posterior.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91206V02	ACAS em avião com motor a turbina acima de 15.000kg	91.221(g)	A partir de 21 de março de 2022, aviões com motores a turbina que tenham peso máximo de decolagem acima de 15.000kg devem ser equipados com um sistema ACAS II e este deve atender à OTP (TSO) C-119b (versão 7.0) ou posterior.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91207V02	ACAS em avião com motor a turbina acima de 15.000kg que atende à OTP	91.221(g)	A partir de 21 de março de 2022, aviões com motores a turbina que tenham peso máximo de decolagem acima de 15.000kg devem ser equipados com um sistema ACAS II e este deve atender à OTP (TSO) C-119b (versão 7.0) ou posterior.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91208V02	Operação com TAWS	91.223(a)	Exceto como previsto no parágrafo 91.223(d) do RBAC nº 91, somente é permitido operar um avião com motores a turbina registrado no Brasil com uma configuração aprovada de seis ou mais assentos para passageiros, excluindo qualquer assento para piloto, se o avião for equipado com um TAWS que atenda aos requisitos para equipamento Classe B da OTP (TSO) C151 (equipamento dotado da função de detecção de terreno à frente do avião).	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91209V02	Operação com TAWS que atende OTP	91.223(a)	Exceto como previsto no parágrafo 91.223(d) do RBAC nº 91, somente é permitido operar um avião com motores a turbina registrado no Brasil com uma configuração aprovada de seis ou mais assentos para passageiros, excluindo qualquer assento para piloto, se o avião for equipado com um TAWS que atenda aos requisitos para equipamento Classe B da OTP (TSO) C151 (equipamento dotado da função de detecção de terreno à frente do avião).	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91210V02	Operação com colete salva-vidas	91.231(a) 91.231(f)	Somente é permitido decolar com uma aeronave para um voo sobre água além da distância de voo planado (ou em regime autorrotacional, no caso de helicópteros) da costa mais próxima se a aeronave estiver equipada com um colete salva-vidas (ou outro meio de flutuação aprovado) para cada ocupante da aeronave.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A
91211V02	Operação com dispositivo pirotécnico	91.231(a) 91.231(f)	Somente é permitido decolar com uma aeronave para um voo sobre água além da distância de voo planado (ou em voo em autorrotação no caso de helicópteros) da costa mais próxima se a aeronave estiver equipada com pelo menos um dispositivo sinalizador pirotécnico.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A
91212V02	Operação avião categoria transporte com luz localizadora	91.231(b)(1) 91.231(f)	Somente é permitido decolar com um avião de tipo certificado na categoria transporte para um voo sobre água afastado mais de 185 km (100 NM) da costa mais próxima ou para um voo sobre a água afastado mais de 30 minutos de voo da costa mais próxima, o que for menor, se o avião estiver equipado com um colete salva-vidas, com uma luz localizadora aprovada, para cada ocupante da aeronave.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A
91213V02	Operação avião categoria não transporte ou helicóptero com luz localizadora	91.231(b)(1) 91.231(f)	Somente é permitido decolar com um avião de tipo não certificado na categoria transporte ou helicóptero para um voo sobre água afastado mais de 93 km (50 NM), ou com uma aeronave para um voo sobre a água afastado mais de 30 minutos de voo da costa mais próxima, o que for menor, se a aeronave estiver equipada com um colete salva-vidas, com uma luz localizadora aprovada, para cada ocupante da aeronave.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A
91214V02	Operação avião categoria transporte com bote inflável	91.231(b)(2) 91.231(f)	Somente é permitido decolar com um avião de tipo certificado na categoria transporte para um voo sobre água afastado mais de 185 km (100 NM) da costa mais próxima ou para um voo sobre a água afastado mais de 30 minutos de voo da costa mais próxima, o que for menor, se o avião estiver equipado com botes infláveis (cada um com uma luz localizadora aprovada) com capacidade aprovada para acomodar todos os ocupantes do avião.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A

91215V02	Operação avião categoria transporte com bote inflável	91.231(b)(2) 91.231(f)	Somente é permitido decolar com um avião de tipo não certificado na categoria transporte para um voo sobre água afastado mais de 93 km (50 NM), ou com uma aeronave para um voo sobre a água afastado mais de 30 minutos de voo da costa mais próxima, o que for menor, se o avião estiver equipado com botes infláveis (cada um com uma luz localizadora aprovada) com capacidade aprovada para acomodar todos os ocupantes do avião.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A
91216V02	Operação avião categoria não transporte ou helicóptero com bote inflável	91.231(b)(2) 91.231(f)	Somente é permitido decolar com um helicóptero para um voo sobre água afastado mais de 93 km (50 NM), ou com uma aeronave para um voo sobre a água afastado mais de 30 minutos de voo da costa mais próxima, o que for menor, se o helicóptero estiver equipado com botes infláveis (cada um com uma luz localizadora aprovada) com capacidade aprovada para acomodar todos os ocupantes da aeronave, exceto que, sujeito à autorização da ANAC, o bote pode ser dispensado se for comprovado que o tipo de helicóptero impede o transporte de um bote inflável.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A
91217V02	Operação avião categoria transporte com dispositivo pirotécnico	91.231(b)(3) 91.231(f)	Somente é permitido decolar com um avião de tipo certificado na categoria transporte para um voo sobre água afastado mais de 185 km (100 NM) da costa mais próxima ou para um voo sobre a água afastado mais de 30 minutos de voo da costa mais próxima, o que for menor, se o avião estiver equipado com pelo menos um dispositivo pirotécnico de sinalização em cada bote (quando houver bote).	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A
91218V02	Operação avião categoria não transporte ou helicóptero com dispositivo pirotécnico	91.231(b)(3) 91.231(f)	Somente é permitido decolar com um avião de tipo não certificado na categoria transporte ou helicóptero para um voo sobre água afastado mais de 93 km (50 NM), ou com uma aeronave para um voo sobre a água afastado mais de 30 minutos de voo da costa mais próxima, o que for menor, se a aeronave estiver equipada com pelo menos um dispositivo pirotécnico de sinalização em cada bote (quando houver bote).	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A
91219V02	Cabo de segurança	91.231(b)(5) 91.231(f)	Somente é permitido decolar com um grande avião ou avião multimotor a turbina, de tipo certificado na categoria transporte, e em operações de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91 (com avião de tipo certificado na categoria transporte), para um voo sobre água afastado mais de 185 km (100 NM) da costa mais próxima ou para um voo sobre a água afastado mais de 30 minutos de voo da costa mais próxima, o que for menor, se o avião estiver equipado com um cabo de segurança instalado de acordo com o parágrafo 25.1411(g) do RBAC nº 25.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A
91220V02	Instalação de coletes e sinalizadores	91.231(d) 91.231(f)	Os botes, coletes salva-vidas e dispositivos de sinalização requeridos devem ser instalados em locais claramente sinalizados em caso de um pouso na água sem bastante tempo para procedimentos preparatórios.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Preventiva	36
91221V02	Instalação de coletes e sinalizadores	91.231(d) 91.231(f)	Os botes, coletes salva-vidas e dispositivos de sinalização requeridos devem ser instalados em locais facilmente acessíveis em caso de um pouso na água sem bastante tempo para procedimentos preparatórios.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Preventiva	36
91222V02	Conjunto de sobrevivência	91.231(c) 91.231(f)	Um conjunto de sobrevivência, apropriadamente equipado para a rota a ser voada, deve estar preso a cada bote requerido.	Todos os operadores, exceto os certificados segundo o RBAC nº 119 ou 129	Sancionatória	N/A
91223V02	Voo acrobático com aeronave certificada	91.303(a)	Voos acrobáticos somente podem ser realizados em aeronaves detentoras de certificado de aeronavegabilidade padrão ou especial.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91224V02	Limitações de projeto	91.303(a)	Voos acrobáticos somente podem ser realizados em aeronaves em obediência às limitações de projeto.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91225V02	Aeronave certificada	91.303(b)	O voo acrobático realizado por empresa SAE na modalidade experimentação aerodesportiva somente pode ser realizado em aeronave certificada segundo o RBAC nº 21 na categoria acrobática ou em aeronave projetada e construída para uso militar e aceita por uma das forças armadas brasileiras como acrobática, desde que tenha obtido um certificado de tipo brasileiro nos termos da seção 21.27 do RBAC nº 21.	Operadores SAE na modalidade experimentação aerodesportiva	Sancionatória	N/A
91226V02	Autorização prévia voo com público em solo	91.303(c)(1) 91.303(f)	Em caso de voo acrobático, de demonstração aérea (exceto os realizados por fabricantes de aeronaves certificados para potenciais clientes ou em campanhas de certificação), de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, havendo público em solo, a organização responsável pela promoção do evento deve obter autorização prévia da ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91227V02	Operações VMC	91.303(c)(2) 91.303(f)	Em caso de voo acrobático, de demonstração aérea (exceto os realizados por fabricantes de aeronaves certificados para potenciais clientes ou em campanhas de certificação), de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, havendo público em solo, a organização responsável pela promoção do evento deve garantir que não sejam realizadas atividades aéreas caso as condições meteorológicas estejam abaixo dos mínimos requeridos para voo VFR.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91228V02	Empresa SAE	91.303(c)(3) 91.303(f)	Em caso de voo acrobático, de demonstração aérea (exceto os realizados por fabricantes de aeronaves certificados para potenciais clientes ou em campanhas de certificação), de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, havendo público em solo, a organização responsável pela promoção do evento deve garantir que, se remunerado, o voo de demonstração acrobática seja realizado por empresa SAE na modalidade aerodemonstração.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91229V02	Proteção adequada	91.303(c)(4) 91.303(f)	Em caso de voo acrobático, de demonstração aérea (exceto os realizados por fabricantes de aeronaves certificados para potenciais clientes ou em campanhas de certificação), de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, havendo público em solo, a organização responsável pela promoção do evento deve garantir adequada separação e proteção do público das aeronaves envolvidas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91230V02	Plano de gerenciamento de segurança operacional	91.303(c)(5) 91.303(f)	Em caso de voo acrobático, de demonstração aérea (exceto os realizados por fabricantes de aeronaves certificados para potenciais clientes ou em campanhas de certificação), de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, havendo público em solo, a organização responsável pela promoção do evento deve apresentar um plano de gerenciamento da segurança operacional.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91231V02	Plano de gerenciamento de segurança operacional	91.303(c)(5) 91.303(f)	Em caso de voo acrobático, de demonstração aérea (exceto os realizados por fabricantes de aeronaves certificados para potenciais clientes ou em campanhas de certificação), de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, havendo público em solo, a organização responsável pela promoção do evento deve apresentar um plano de gerenciamento da segurança operacional.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91232V02	Pessoas científicas	91.303(d) 91.303(f)	É vedado a uma pessoa estar a bordo de uma aeronave durante voo acrobático, de demonstração aérea (exceto os realizados por fabricantes de aeronaves certificados para potenciais clientes ou em campanhas de certificação), de competição aérea ou para atendimento a eventos aéreos em geral, com exceção das pessoas devidamente científicas dos riscos da operação e que tenham dado a sua anuência expressa aceitando esse risco.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91233V02	Uso de área de pouso para uso aeroagrícola por fabricantes	91.303(f)(1)	Fabricantes de aeronaves agrícolas podem utilizar área de pouso para uso aeroagrícola, sem cumprir com o disposto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, para demonstração para potenciais clientes ou em campanhas de certificação, desde que autorizado pela ANAC.	Fabricantes de aeronaves	Sancionatória	N/A
91234V02	Uso de paraquedas de tipo aprovado	91.307(a) 91.307(e)	O piloto de uma aeronave civil somente pode permitir que um paraquedas disponível para uso em emergência seja colocado a bordo dessa aeronave se o paraquedas for de tipo aprovado (cf. 91.307(e)).	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91235V02	Paraquedas dobrado por pessoa qualificada	91.307(a)	O piloto de uma aeronave civil somente pode permitir que um paraquedas disponível para uso em emergência seja colocado a bordo dessa aeronave se o paraquedas tiver sido dobrado por uma pessoa qualificada.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91236V02	Paraquedas dobrado dentro de 180 dias	91.307(a)(1)	O piloto de uma aeronave civil somente pode permitir que um paraquedas disponível para uso em emergência seja colocado a bordo dessa aeronave se o paraquedas tiver sido dobrado dentro dos 180 (cento e oitenta) dias precedentes, se o velame, tirantes e arreios forem exclusivamente de nylon, rayon ou outras fibras sintéticas similares, ou de materiais substancialmente resistentes a danos por mofo, fungos diversos ou outros agentes putrefatórios que se desenvolvem em ambientes úmidos.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91237V02	Paraquedas dobrado dentro de 60 dias	91.307(a)(2)	O piloto de uma aeronave civil somente pode permitir que um paraquedas disponível para uso em emergência seja colocado a bordo dessa aeronave se o paraquedas tiver sido dobrado dentro dos 60 (sessenta) dias precedentes, se qualquer parte do paraquedas for composta por seda, ou mistura de lã e seda, ou outras fibras naturais ou materiais não especificados no parágrafo 91.307 (a)(1) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91238V02	Salto de paraquedas	91.307(b)	O piloto em comando só pode permitir um salto de paraquedas dentro do Brasil se forem atendidas as provisões do RBAC nº 105.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91239V02	Uso de paraquedas aprovado	91.307(c) 91.307(d)	Somente se cada ocupante da aeronave estiver usando um paraquedas aprovado, é permitido ao piloto de aeronave civil transportando qualquer pessoa (exceto tripulantes) executar alguma manobra intencional (exceto em voos de exame para licenciamento ou habilitação de pilotos; ou manobras de voo requeridas pelos regulamentos para qualquer licença ou habilitação, quando executadas com um instrutor de voo habilitado) que exceda 60° de inclinação relativa ao horizonte; ou 30° de arfagem, positiva ou negativa, relativa ao horizonte.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91240V02	Reboque de planador com gancho de reboque	91.309(a)(2)	Somente é permitido operar uma aeronave civil rebocando planadores se a aeronave rebocadora for equipada com um gancho de reboque de tipo e instalação aprovados.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91241V02	Reboque de planador com cabo de reboque 80%	91.309(a)(3)	Somente é permitido operar uma aeronave civil rebocando planadores se o cabo de reboque tiver uma resistência a quebra não menor que 80% do peso máximo aprovado de operação do planador	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91242V02	Reboque de planador com cabo de reboque 200%	91.309(a)(3)(i)	Somente é permitido operar uma aeronave civil rebocando planadores se o cabo de reboque tiver uma resistência a quebra não maior que duas vezes o peso máximo aprovado de operação do planador, exceto se existir um elo de segurança, instalado no ponto de ligação do cabo ao planador, com uma resistência a quebra não menor do que 80% do peso máximo aprovado para operação do planador e não maior do que duas vezes esse peso de operação.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91243V02	Reboque de planador com cabo de reboque 200%	91.309(a)(3)(ii)	Somente é permitido operar uma aeronave civil rebocando planadores se o cabo de reboque tiver uma resistência a quebra não maior que duas vezes o peso máximo aprovado de operação do planador, exceto se existir um elo de segurança, instalado no ponto de ligação do cabo à aeronave rebocadora, com uma resistência a quebra não maior que 1,25 vezes a resistência do elo de segurança existente entre o cabo e o planador e não maior que duas vezes o peso máximo aprovado para operação do planador.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91244V02	Reboque de planador com acerto dos pilotos	91.309(a)(5)	Somente é permitido operar uma aeronave civil rebocando planadores se os pilotos do rebocador e do planador tiverem acertado entre si ações a serem tomadas durante as operações, tais como: sinais de decolagem e de liberação do planador, velocidades e procedimentos de emergência para cada piloto.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91245V02	Alijamento de cabo de reboque	91.309(b)	É vedado ao piloto de uma aeronave civil alijar o cabo de reboque, após liberar o planador, de maneira que possa pôr em risco a vida ou a propriedade de terceiros.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91246V02	Reboques outros	91.311	Somente é permitido ao piloto de uma aeronave civil realizar quaisquer tipos de reboque com uma aeronave (outros que não os referidos na seção 91.309 do RBAC nº 91) se a operação tiver sido expressamente aprovada pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91247V02	Reboques outros	91.311	Somente é permitido ao piloto de uma aeronave civil realizar quaisquer tipos de reboque com uma aeronave (outros que não os referidos na seção 91.309 do RBAC nº 91) se a operação tiver sido expressamente aprovada pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91248V02	Aeronave categoria restrita propósito	91.313(a) 91.313(b) 91.313(f)	Somente é permitido operar uma aeronave civil categoria restrita (outra que não uma aeronave de asas rotativas civis conduzida com carga externa, e sem transportar passageiros, de acordo com o RBAC nº 133) para os propósitos para os quais ela foi certificada ou em operações necessárias para atender as atividades de trabalho diretamente relacionadas com os propósitos especiais para os quais ela foi certificada.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91249V02	Aeronave categoria restrita transporte com fins lucrativos	91.313(c) 91.313(f)	É vedado operar uma aeronave civil categoria restrita (outra que não uma aeronave de asas rotativas civis conduzida com carga externa, e sem transportar passageiros, de acordo com o RBAC nº 133) transportando passageiros ou cargas com fins lucrativos.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91250V02	Aeronave categoria restrita – transporte de pessoas	91.313(d) 91.313(f)	Somente é permitido o transporte de qualquer pessoa em uma aeronave civil categoria restrita (outra que não uma aeronave de asas rotativas civis conduzida com carga externa, e sem transportar passageiros, de acordo com o RBAC nº 133), se essa pessoa for um tripulante de voo; se essa pessoa for um tripulante de voo em treinamento; se essa pessoa executar a bordo uma função essencial correlacionada com a operação com propósitos especiais para a qual a aeronave foi certificada; ou se o transporte for necessário para o cumprimento de atividade de trabalho diretamente relacionada com os propósitos especiais da operação.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91251V02	Aeronave categoria restrita sobrevoos área densamente povoada	91.313(e)(1) 91.313(f)	Exceto se de outra forma autorizado pela ANAC, é vedado operar uma aeronave civil de categoria restrita (outra que não uma aeronave de asas rotativas civis conduzida com carga externa, e sem transportar passageiros, de acordo com o RBAC nº 133) sobre áreas densamente povoadas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91252V02	Aeronave categoria restrita sobrevoos área densamente povoada	91.313(e)(2) 91.313(f)	Exceto se de outra forma autorizado pela ANAC, é vedado operar uma aeronave civil de categoria restrita (outra que não uma aeronave de asas rotativas civis conduzida com carga externa, e sem transportar passageiros, de acordo com o RBAC nº 133) em aerovias congestionadas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91253V02	Aeronave categoria restrita sobrevoos área densamente povoada	91.313(e)(3) 91.313(f)	Exceto se de outra forma autorizado pela ANAC, é vedado operar uma aeronave civil de categoria (outra que não uma aeronave de asas rotativas civis conduzida com carga externa, e sem transportar passageiros, de acordo com o RBAC nº 133) restrita nas proximidades de aeródromos congestionados com grande frequência de operações de transporte aéreo público.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91254V02	Aeronave categoria restrita sobrevoos área densamente povoada	91.313(e)(3) 91.313(f)	Exceto se de outra forma autorizado pela ANAC, é vedado operar uma aeronave civil de categoria (outra que não uma aeronave de asas rotativas civis conduzida com carga externa, e sem transportar passageiros, de acordo com o RBAC nº 133) restrita nas proximidades de aeródromos congestionados com grande frequência de operações de transporte aéreo público.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91255V02	Pequeno avião categoria restrita – cinto de ombro	91.313(g)	Somente é permitido operar um pequeno avião civil, categoria restrita, fabricado após 18 de julho de 1978, se cintos de ombro ou sistemas de retenção aprovados forem instalados em cada assento dianteiro. A instalação dos cintos de ombro ou sistemas de retenção em cada assento de tripulante de voo deve permitir que o tripulante, sentado em seu posto e com os cintos colocados e ajustados ou com o sistema de retenção engajado, possa exercer todas as funções necessárias à operação do voo.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91256V02	Aeronave com CA provisório	91.317(a)	Somente é permitido operar uma aeronave com certificado de tipo provisório se a aeronave for elegível a obter um certificado de aeronavegabilidade provisório, conforme estabelecido na seção 21.213 do RBAC nº 21.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91257V02	Aeronave com CA provisório fora do Brasil	91.317(b)	Somente é permitido operar uma aeronave com certificado de tipo provisório fora do Brasil se especificamente autorizado pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91258V02	Aeronave com CA provisório fora do Brasil	91.317(b)	Somente é permitido operar uma aeronave com certificado de tipo provisório fora do Brasil se especificamente autorizado pela autoridade de aviação civil de cada país envolvido na operação.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91259V02	Aeronave com CA provisório em transporte comercial	91.317(c)	É vedado operar uma aeronave com certificado de tipo provisório em transporte aéreo comercial, salvo se tal operação for autorizada pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91260V02	Operação de aeronave com CA provisório	91.317(d)	Salvo se de outra forma autorizado pela ANAC, somente é permitido operar uma aeronave com certificado de tipo provisório em operação diretamente relacionada com o processo de certificação de tipo ou de certificação suplementar de tipo da aeronave; para treinamento de tripulações, inclusive em operações simuladas de transporte aéreo; em voos de demonstração efetuados pelo fabricante, visando venda do produto; em voos para pesquisa de mercado, efetuados pelo fabricante; em voos para verificação dos instrumentos, acessórios e equipamentos que não afetem as condições básicas de aeronavegabilidade da aeronave; ou em testes operacionais da aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91261V02	Operação de aeronave com CA provisório em conformidade com manuais e placares	91.317(e)	Cada pessoa que opere uma aeronave com certificado de tipo provisório (em operação diversa de ensaio em voo e diversa de diretamente relacionada com o processo de certificação de tipo ou de certificação suplementar de tipo) deve fazê-lo dentro das limitações estabelecidas pelos placares e marcações da aeronave, ou estabelecidas pelo manual de voo provisório da aeronave ou em qualquer outro documento.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91262V02	Operação de aeronave com CA provisório em acordo com o CAVE	91.317(e)	Quando em operações diretamente relacionadas com o processo de certificação de tipo ou de certificação suplementar de tipo, cada pessoa que opere uma aeronave com certificado de tipo provisório deve fazê-lo de acordo com as limitações estabelecidas para aeronaves experimentais na seção 21.191 do RBAC nº 21.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91263V02	Operação de aeronave com CA provisório em acordo com regulamentos de tráfego aéreo	91.317(e)	Quando em operações de ensaio em voo, cada pessoa que opere uma aeronave com certificado de tipo provisório deve fazê-lo segundo os regulamentos de tráfego aéreo aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91264V02	Operação de aeronave com CA provisório de acordo com procedimentos aprovados	91.317(f)(1)	Cada pessoa operando uma aeronave com certificado de tipo provisório deve estabelecer procedimentos aprovados para uso e orientação do pessoal de terra e de voo em operações segundo a seção 91.317 do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91265V02	Operação de aeronave com CA provisório de acordo com procedimentos aprovados sobre área densamente povoada	91.317(f)(2)	Cada pessoa operando uma aeronave com certificado de tipo provisório deve estabelecer procedimentos aprovados para operar em aeródromos onde o pouso e a decolagem se darão sobre áreas povoadas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91266V02	Operação de aeronave com CA provisório com tripulação qualificada	91.317(g)	Cada pessoa que opere uma aeronave com certificado de tipo provisório deve assegurar-se que cada membro da tripulação de voo esteja adequadamente habilitado, familiarizado e possua conhecimento adequado da aeronave e dos procedimentos a serem utilizados pela tripulação.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91267V02	Operação de aeronave com CA provisório com manutenção adequada	91.317(h)	Cada pessoa que opere uma aeronave com certificado de tipo provisório deve mantê-la como requerido pelos requisitos aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91268V02	Operação de aeronave com CA provisório com alteração necessária	91.317(i)	Sempre que o fabricante, ou a ANAC, determinar que seja necessária uma alteração de projeto, de construção ou de procedimento para garantir operação segura, somente é permitido operar uma aeronave com certificado de tipo provisório se a alteração for feita e aprovada. As disposições da seção 21.99 do RBAC nº 21 são aplicáveis a operações segundo a seção 91.317 do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91269V02	Operação de aeronave com CA provisório – transporte de pessoa não envolvida	91.317(j)	Uma pessoa operando uma aeronave com certificado de tipo provisório pode transportar nessa aeronave somente pessoas que estiverem ligadas às operações permitidas pela seção 91.317 do RBAC nº 91, especificamente autorizadas tanto pelo fabricante quanto pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91270V02	Operação de aeronave com CA provisório – limitações adicionais	91.317(k)	A ANAC pode estabelecer limitações e procedimentos adicionais considerados necessários, incluindo limitações no número de pessoas que podem ser transportadas na aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91271V02	Aeronave com CAVE operada dentro do propósito	91.319(a)(1) 91.319(f)	Somente é permitido operar uma aeronave civil com CAVE ou CAV para os propósitos para os quais o certificado foi emitido.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91272V02	Aeronave com CAVE transportando pessoas	91.319(a)(2) 91.319(f)	Somente é permitido operar uma aeronave civil com CAVE ou CAV sem transportar pessoas ou bens com fins lucrativos.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91273V02	Aeronave com CAVE operada dentro das limitações	91.319(a)(3) 91.319(f)	Somente é permitido operar uma aeronave civil com CAVE ou CAV se observadas as limitações operacionais contidas nos adendos do CAVE ou CAV.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91274V02	Aeronave com CAVE manobrável	91.319(b)(1) 91.319(f)	Somente é permitido operar uma aeronave com CAVE ou CAV fora da área designada em NOTAM, acordo operacional com autoridade aeronáutica ou AIP, se for demonstrado que a aeronave é controlável ao longo de toda a faixa normal de velocidades e em todas as manobras a serem executadas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91275V02	Aeronave com CAVE sem característica perigosa	91.319(b)(2) 91.319(f)	Somente é permitido operar uma aeronave com CAVE ou CAV fora da área designada em NOTAM, acordo operacional com autoridade aeronáutica ou AIP, se for demonstrado que a aeronave não possui características de projeto ou de operação perigosas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91276V02	Aeronave com CAVE sobre área densamente povoada autorizada pela ANAC	91.319(c) 91.319(f)	Somente é permitido operar uma aeronave com CAVE ou CAV sobre áreas densamente povoadas se tal operação for autorizada.	Todos os operadores	Preventiva	36
91277V02	Aeronave com CAVE – identificação de pessoas	91.319(d)(1) 91.319(f)	Cada pessoa operando uma aeronave com CAVE ou CAV deve identificar cada pessoa transportada a bordo da natureza experimental da aeronave.	Todos os operadores	Preventiva	24
91278V02	Aeronave com CAVE – VFR diurno	91.319(d)(2) 91.319(f)	Cada pessoa operando uma aeronave com CAVE ou CAV deve operar em voo VFR diurno, salvo se de outro modo for especificamente autorizado pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91279V02	Aeronave com CAVE – limitações adicionais	91.319(e) 91.319(f)	A ANAC poderá estabelecer outras limitações adicionais que considere necessárias.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91280V02	Aeronave categoria primária em operação sob o RBAC nº 119	91.325(a)	É vedado operar uma aeronave de categoria primária em operações certificadas segundo o RBAC nº 119.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91281V02	Aeronave categoria primária operadores	91.325(b)	Somente podem operar uma aeronave de categoria primária que seja mantida pelo piloto-proprietário sob um programa de inspeção e de manutenção especiais aprovados o próprio piloto-proprietário ou um piloto designado pelo piloto-proprietário.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91282V02	Aeronave categoria primária operadores mediante remuneração	91.325(b)(2)	Somente podem operar uma aeronave de categoria primária que seja mantida pelo piloto-proprietário sob um programa de inspeção e de manutenção especiais aprovados o próprio piloto-proprietário ou um piloto designado pelo piloto-proprietário, desde que o piloto-proprietário não receba remuneração ou compensação pelo uso da aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91283V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – operação comercial	91.327(a)	Somente é permitido operar comercialmente uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva para rebocar um planador segundo a seção 91.309 do RBAC nº 91 ou para conduzir treinamento de voo.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91284V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – manutenção	91.327(b)(1)	Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se a aeronave é mantida conforme o RBAC nº 43 e os procedimentos de manutenção e inspeção desenvolvidos pelo fabricante ou de outra forma aceita pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91285V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – CVA	91.327(b)(2)	Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 12 meses.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91286V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – DAS aplicáveis	91.327(b)(3)	Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se o proprietário ou o operador cumpre com todas as diretrizes de aeronavegabilidade aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91287V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – diretriz de segurança	91.327(b)(4)	Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se o proprietário ou o operador cumpre com todas as diretrizes de segurança aplicáveis à aeronave que corrijam alguma condição insegura. Ao invés de cumprir com uma diretriz de segurança, um proprietário ou operador pode corrigir a condição insegura de maneira diferente da especificada na diretriz de segurança, desde que a pessoa que emite a diretriz de segurança concorde com a ação ou pode obter uma autorização específica da ANAC para proceder de forma diferente ao estabelecido na diretriz de segurança, baseado na conclusão de que esta foi emitida sem aderência à norma consensual aplicável.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91288V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – alteração	91.327(b)(5)	Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se cada alteração realizada após a data de fabricação da aeronave atende à norma consensual aplicável vigente na data da aplicação da alteração e foi autorizada pelo fabricante ou de outra forma aceita pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91289V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – grande alteração	91.327(b)(6)	Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se cada grande alteração em um produto aeronáutico produzido sob uma norma consensual for autorizada, executada e inspecionada de acordo com os procedimentos de manutenção e inspeção desenvolvidos pelo fabricante ou por uma pessoa autorizada pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91290V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – registros de grandes reparos ou alterações	91.327(b)(7)	Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se o proprietário ou o operador cumprir com os requisitos de registro de grandes reparos e grandes alterações realizadas em produtos certificados, de acordo com o parágrafo 43.9(d) do RBAC nº 43.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91291V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – registros segundo o 91.417.	91.327(b)(7)	Somente é permitido operar uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se o proprietário ou o operador cumprir com os requisitos de registro descritos na seção 91.417 do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91292V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – inspeção de 100h	91.327(c)	Somente é permitido operar comercialmente uma aeronave que possua um certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva se, dentro das 100 horas de voo precedentes à operação, a aeronave tenha sido inspecionada por pessoa ou entidade habilitada, de acordo com os procedimentos de inspeção desenvolvidos pelo fabricante da aeronave ou de outra forma aceita pela ANAC e aprovada para retornar ao serviço conforme o RBAC nº 43, ou submetida a uma inspeção para a emissão de um certificado de aeronavegabilidade, de acordo com o RBAC nº 21.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A



91293V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – operação em acordo com instruções	91.327(d)	Cada pessoa que opera uma aeronave com certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva deve operar a aeronave de acordo com as instruções de operação da aeronave, incluindo quaisquer provisões para a operação dos equipamentos necessários especificados na lista de equipamentos da aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91294V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – aviso aos passageiros	91.327(e)	Cada pessoa que opera uma aeronave com certificado especial de aeronavegabilidade na categoria leve esportiva deve notificar cada pessoa transportada da natureza especial da aeronave e que esta não cumpre com os requisitos de aeronavegabilidade correspondentes a uma aeronave para a qual tenha sido emitido um certificado de aeronavegabilidade padrão.	Todos os operadores	Preventiva	24
91295V02	Aeronave com CA especial na categoria leve esportiva – limitações adicionais	91.327(f)	A ANAC pode prescrever limitações adicionais que considerar necessárias	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91296V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(a)(1)(i) 91.329(b)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que a operação seja realizada em áreas cuja propriedade seja de pessoa física, cujo acesso do público esteja restringido ou em áreas desabitadas, em que não haja demarcações ou construções no solo que indiquem poder haver a presença de pessoas em um raio de 30 metros do ponto de toque (exceto aquelas pessoas envolvidas com a operação), exceto nos casos de catástrofes naturais ou emergências, quando então esta exigência não precisa ser cumprida.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91297V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(a)(1)(ii) 91.329(b)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que a operação seja realizada em áreas onde a área de aproximação final e de decolagem e a área de toque estejam livres de obstáculos ou animais que possam comprometer a segurança da operação, exceto nos casos de catástrofes naturais ou emergências, quando então esta exigência não precisa ser cumprida..	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91298V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(a)(1)(iii) 91.329(b)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que a operação seja realizada em áreas em que qualquer ponto do helicóptero esteja distante pelo menos 30 metros de qualquer via de acesso público, exceto nos casos de catástrofes naturais ou emergências, quando então esta exigência não precisa ser cumprida.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91299V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(a)(2) 91.329(b)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que não haja operação de abastecimento de aeronaves no local, exceto nos casos de catástrofes naturais ou emergências, quando então esta exigência não precisa ser cumprida.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91300V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(a)(3) 91.329(b)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que não haja proibição de operação no local escolhido, exceto nos casos de catástrofes naturais ou emergências, quando então esta exigência não precisa ser cumprida..	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91301V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(a)(4) 91.329(b)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que a operação seja realizada sob regras de voo VFR diurno, exceto nos casos de catástrofes naturais ou emergências, quando então esta exigência não precisa ser cumprida.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91302V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(a)(4) 91.329(b)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que a operação seja realizada em condições VMC, exceto nos casos de catástrofes naturais ou emergências, quando então esta exigência não precisa ser cumprida.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91303V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(a)(5) 91.329(b)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que o responsável pelo local tenha autorizado a operação ou, no caso de áreas desabitadas, não a tenha proibido, exceto nos casos de catástrofes naturais ou emergências, quando então esta exigência não precisa ser cumprida..	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91304V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(a)(6)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que o operador realize um gerenciamento de risco de forma a garantir um nível aceitável de risco à segurança da operação, da aeronave, de seus ocupantes e de terceiros.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91305V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(a)(6)	Ressalvado o previsto no parágrafo 91.102(d) do RBAC nº 91, pousos e decolagens de helicópteros em áreas não cadastradas podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que o operador realize um gerenciamento de risco de forma a garantir um nível aceitável de risco à segurança da operação, da aeronave, de seus ocupantes e de terceiros.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91306V02	Pouso ou decolagem de helicóptero em área não cadastrada	91.329(c)	Caso haja alguma situação especial, não prevista por este Regulamento, que cause perturbação à ordem pública, a ANAC pode proibir as operações em determinada área, mesmo que essa área atenda aos outros critérios do parágrafo 91.329(a) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91307V02	Pouso ou decolagem em área não cadastrada na água	91.331(a)(1)	Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que o operador determine que a área seja adequada ao propósito da operação.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91308V02	Pouso ou decolagem em área não cadastrada na água	91.331(a)(2) 91.331(b)	Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que qualquer ponto da aeronave esteja a uma distância lateral determinada em acordo com o parágrafo 154.207(c)(3) do RBAC nº 154, exceto se de outra forma autorizado pela ANAC	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91309V02	Pouso ou decolagem em área não cadastrada na água	91.331(a)(2) 91.331(b)	Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que qualquer ponto da aeronave esteja a uma distância segura à frente para o pouso ou para a decolagem, de qualquer objeto ou pessoa na água, exceto se de outra forma autorizado pela ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91310V02	Pouso ou decolagem em área não cadastrada na água	91.331(a)(3)	Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que não haja proibição de operação no local escolhido.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91311V02	Pouso ou decolagem em área não cadastrada na água	91.331(a)(3)	Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que as normas da autoridade marítima, assim como a legislação vigente na área, sejam observadas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91312V02	Pouso ou decolagem em área não cadastrada na água	91.331(a)(4)	Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que a operação seja realizada sob regras de voo VFR diurno.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91313V02	Pouso ou decolagem em área não cadastrada na água	91.331(a)(4)	Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que a operação seja realizada em condições VMC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91314V02	Pouso ou decolagem em área não cadastrada na água	91.331(a)(5)	Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que o operador realize um gerenciamento de risco de forma a garantir um nível aceitável de risco à segurança da operação, da aeronave, de seus ocupantes e de terceiros.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91315V02	Pouso ou decolagem em área não cadastrada na água	91.331(a)(5)	Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que o operador realize um gerenciamento de risco de forma a garantir um nível aceitável de risco à segurança da operação, da aeronave, de seus ocupantes e de terceiros.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91316V02	Aeronave em condição aeronavegável	91.403(a)	O operador ou, na falta deste, o proprietário de uma aeronave é o responsável pela conservação dessa aeronave em condições aeronavegáveis, incluindo o cumprimento do RBAC nº 39.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91317V02	Limitações de aeronavegabilidade	91.403(c)	Somente é permitido operar uma aeronave que possua um manual de manutenção do fabricante ou instruções para aeronavegabilidade continuada contendo uma seção de limitações de aeronavegabilidade se os tempos para substituição de componentes, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos naquela seção forem cumpridos. Alternativamente, podem ser utilizados os intervalos de inspeção e os procedimentos estabelecidos nas especificações operativas emitidas segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119, ou estabelecidos em um programa de inspeções aprovado segundo o parágrafo 91.409(c) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91318V02	Modificação com base em CST	91.403(d)	Somente é permitido modificar uma aeronave com base em um certificado suplementar de tipo se quem a modificar for o detentor deste certificado ou possuir autorização por escrito do detentor.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91319V02	CVA Aeronaves sob CAMP	91.403(e)	Somente é permitido operar uma aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135 se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 3 anos. Uma vistoria técnica inicial (VTI) ou especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida por este parágrafo.	Operadores de aeronaves aeronave mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP)	Sancionatória	N/A
91320V02	CVA RBAC 91	91.403(f)	Com exceção do previsto no parágrafo (e) da seção 91.403 do RBAC nº 91, somente é permitido operar uma aeronave segundo o RBAC nº 91 se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 12 meses. Uma vistoria técnica inicial (VTI) ou especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida pelo parágrafo 91.403(f) do RBAC nº 91.	Todos os operadores, exceto aquele previstos no parágrafo (e) da seção 91.403 do RBAC nº 91	Sancionatória	N/A
91321V02	Discrepâncias	91.405(a) 91.405(c) 91.401(b) 91.401(c)	Cada proprietário ou operador de uma aeronave deve, entre inspeções obrigatórias, reparar discrepâncias que eventualmente apareçam, conforme previsto no RBAC nº 43, exceto como previsto no parágrafo 91.405 (c) do RBAC nº 91.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91322V02	Anotações de manutenção	91.405(b) 91.401(b) 91.401(c)	Cada proprietário ou operador de uma aeronave deve assegurar-se de que o pessoal de manutenção tenha feito as anotações apropriadas nos registros de manutenção de aeronave, indicando que esta tenha sido aprovada para retorno ao serviço.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91323V02	Reparo de equipamento inoperante	91.405(c) 91.401(b) 91.401(c)	Cada proprietário ou operador de uma aeronave deve tomar providências para que qualquer instrumento ou item de equipamento inoperante, e que o parágrafo 91.213(d)(2) do RBAC nº 91 permita estar inoperante, seja reparado, substituído, removido ou inspecionado na próxima inspeção requerida.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A

91324V02	Placa de discrepância	91.405(d) 91.401(b) 91.401(c)	Cada proprietário ou operador de uma aeronave quando listando discrepâncias, incluindo instrumentos e equipamentos inoperantes, deve assegurar-se de que uma placa foi instalada como requerido pela seção 43.11 do RBAC nº 43.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91325V02	Retorno ao serviço	91.407(a)(1)	Somente é permitido operar uma aeronave que tenha sofrido manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações se ela tiver sido aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada conforme a seção 43.7 do RBAC nº 43.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91326V02	Anotações em registros	91.407(a)(2)	Somente é permitido operar uma aeronave que tenha sofrido manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações se as anotações nos registros de manutenção requeridas pelas seções 43.9 ou 43.11 do RBAC nº 43, como aplicável, tiverem sido feitas.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91327V02	Transporte de pessoas após alterações significativas	91.407(b) 91.407(c)	Somente é permitido transportar qualquer pessoa (exceto tripulantes) em uma aeronave que tenha sofrido manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações que possam ter alterado ou afetado apreciavelmente suas características de voo ou afetado substancialmente sua operação em voo, se um piloto habilitado na aeronave tiver voado na aeronave e feito uma verificação operacional do trabalho executado e anotado o voo e seu resultado nos registros da aeronave, exceto se inspeções e testes em solo concluíram que a manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alterações não alteraram substancialmente as características de voo, nem afetaram apreciavelmente a operação da aeronave.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91328V02	Inspeção anual de manutenção	91.409(a) 91.409(c) 91.401(b) 91.401(c)	<p>Exceto como previsto no parágrafo 91.409(c) do RBAC nº 91, somente é permitido operar uma aeronave se, dentro dos 12 meses precedentes à operação, essa aeronave tiver sido submetida a uma inspeção anual de acordo com o RBAC nº 43 e aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada pela seção 43.7 do referido RBAC nº 43 ou uma vistoria inicial para obtenção de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBAC nº 21.</p>	<p>Todos os operadores, exceto:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. aeronaves com autorização especial de voo, CAVE, CA especial na categoria leve esportiva ou um CA provisório;</li> <li>2. uma aeronave inspecionada conforme um programa de inspeção aprovado segundo o RBAC nº 135 e devidamente identificada pela matrícula nas especificações operativas da empresa que possui o programa aprovado;</li> <li>3. aeronave que utilize um programa de inspeções progressivas aprovado pela ANAC;</li> <li>4. grande avião ou um avião multimotor com motores a turbina, ou uma aeronave de asas rotativas com motores a turbina que cumpra com o parágrafo 91.409(e);</li> <li>5. aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo);</li> <li>6. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e</li> <li>7. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.</li> </ol>	Sancionatória	N/A
----------	------------------------------	--	---	---	---------------	-----

91329V02	Inspeção de 100 horas	91.409(b) 91.409(c) 91.401(b) 91.401(c)	Exceto como previsto no parágrafo 91.409(c) do RBAC nº 91, somente é permitido operar uma aeronave transportando qualquer pessoa (exceto tripulantes) com fins lucrativos ou dar instrução de voo paga em uma aeronave sob seu controle se, dentro das 100 horas de voo precedentes à operação, a aeronave tiver sofrido uma inspeção anual ou uma inspeção de 100 horas e tiver sido aprovada para retorno ao serviço de acordo com o RBAC nº 43 ou tiver passado por uma vistoria para emissão de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBAC nº 21. A limitação de 100 horas de tempo de serviço pode ser excedida por não mais de 10 horas enquanto em rota, caso seja necessário deslocar a aeronave para um local onde a inspeção possa ser realizada. No entanto, o tempo em excesso será incluído na contagem das próximas 100 horas de tempo de serviço.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronaves com autorização especial de voo, CAVE, CA especial na categoria leve esportiva ou um CA provisório; 2. uma aeronave inspecionada conforme um programa de inspeção aprovado segundo o RBAC nº 135 e devidamente identificada pela matrícula nas especificações operativas da empresa que possui o programa aprovado; 3. aeronave que utilize um programa de inspeções progressivas aprovado pela ANAC; 4. grande avião ou um avião multimotor com motores a turbina, ou uma aeronave de asas rotativas com motores a turbina que cumpra com o parágrafo 91.409(e); 5. aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo); 6. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 7. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91330V02	Programa de inspeções progressivas	91.409(d) 91.409(d)-I 91.401(b) 91.401(c)	O proprietário ou operador de uma aeronave que usa um programa de inspeções progressivas requereu o uso de tal programa à ANAC.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91331V02	Grande avião ou avião multimotor com motores a turbina – tempo de vida de peças	91.409(e) 91.401(b) 91.401(c)	Somente é permitido operar um grande avião ou um avião multimotor com motores a turbina se o tempo de substituição de todas as peças com tempo de vida limitado discriminado nas especificações da aeronave, especificações técnicas do certificado de tipo e em outros documentos aprovados tiver sido cumprido.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A

91332V02	Grande avião ou avião multimotor com motores a turbina – cumprimento de programa de inspeção	91.409(e) 91.401(b) 91.401(c)	Somente é permitido operar um grande avião ou um avião multimotor com motores a turbina se a aeronave, incluindo célula, motores, hélices, rotores, equipamentos, equipamentos de sobrevivência e de emergência tiverem sido inspecionados de acordo com um programa de inspeção selecionado conforme o parágrafo (f) da seção 91.409 do RBAC nº 91.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91333V02	Aeronave de asas rotativas com motores a turbina – tempo de vida de peças	91.409(e) 91.401(b) 91.401(c)	Somente é permitido operar uma aeronave de asas rotativas com motores a turbina se o tempo de substituição de todas as peças com tempo de vida limitado discriminado nas especificações da aeronave, especificações técnicas do certificado de tipo e em outros documentos aprovados tiver sido cumprido.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91334V02	Aeronave de asas rotativas com motores a turbina – cumprimento de programa de inspeção	91.409(e) 91.401(b) 91.401(c)	Somente é permitido operar uma aeronave de asas rotativas com motores a turbina se a aeronave, incluindo célula, motores, hélices, rotores, equipamentos, equipamentos de sobrevivência e de emergência tiverem sido inspecionados de acordo com um programa de inspeção selecionado conforme o parágrafo (f) da seção 91.409 do RBAC nº 91. No entanto, o proprietário ou operador pode optar pelo uso das provisões de inspeção dos parágrafos (d) e (d)-I da seção 91.409 do RBAC nº 91 em lugar da opção de inspeção contida no parágrafo (f) da seção 91.409 do RBAC nº 91.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91335V02	Grande avião ou avião multimotor com motores a turbina – seleção de programa de inspeção	91.409(f) 91.401(b) 91.401(c)	O proprietário ou operador de cada grande avião ou um avião multimotor com motores a turbina deve selecionar, identificar nos registros de manutenção do avião e usar um dos programas listados nos parágrafos 91.409(f)(1) a (f)(4) do RBAC nº 91 para a inspeção dessa aeronave.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91336V02	Aeronave de asas rotativas com motores a turbina – seleção de programa de inspeção	91.409(f) 91.409(e) 91.401(b) 91.401(c)	O proprietário ou operador de cada aeronave de asas rotativas com motores a turbina deve selecionar, identificar nos registros de manutenção da aeronave e usar um dos programas listados nos parágrafos 91.409(f)(1) a (f)(4) do RBAC nº 91 para a inspeção dessa aeronave, exceto que o proprietário ou operador pode optar pelo uso das provisões de inspeção dos parágrafos (d) e (d)-I da seção 91.409 do RBAC nº 91 em lugar da opção de inspeção contida no parágrafo (f) da seção 91.409 do RBAC nº 91.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A

91337V02	Nome e endereço da empresa responsável pela programação das inspeções	91.409(f)-I 91.401(b) 91.401(c)	Cada operador deve incluir no programa selecionado segundo o parágrafo (f) da seção 91.409 do RBAC nº 91, o nome e o endereço da empresa responsável pela programação de inspeções requeridas pelo programa.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Preventiva	24
91338V02	Cópia do programa de inspeção selecionado à empresa executora	91.409(f)-I 91.401(b) 91.401(c)	Cada operador deve fazer com que uma cópia do programa selecionado segundo o parágrafo (f) da seção 91.409 do RBAC nº 91 seja apresentada à empresa que estiver executando as inspeções.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91339V02	Cópia do programa de inspeção selecionado à ANAC	91.409(f)-I 91.401(b) 91.401(c)	Cada operador deve fazer com que uma cópia do programa selecionado segundo o parágrafo (f) da seção 91.409 do RBAC nº 91 seja apresentada à ANAC, quando requerido.	Todos os operadores, exceto: 1. aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135; e 2. aeronaves inspecionadas de acordo com o RBAC nº 125.	Sancionatória	N/A
91340V02	Execução de programa de inspeção para aeronavegabilidade continuada de operador 121	91.409(f)-II 91.409(f)(1) 91.401(b)	No caso descrito no parágrafo (f)(1) da seção 91.409 do RBAC nº 91, o programa de inspeção da empresa só poderá ser utilizado se for executado pela própria empresa aérea ou por outra empresa por ela subcontratada segundo sua especificação operativa.	Aeronave operada sob o RBAC nº 91 que segue um programa de inspeção para aeronavegabilidade continuada fazendo parte de um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) de uma empresa operando como previsto no sob o RBAC nº 121.	Sancionatória	N/A
91341V02	Execução de programa de inspeção para aeronavegabilidade continuada de operador 135	91.409(f)-II 91.409(f)(1) 91.401(b)	No caso descrito no parágrafo (f)(1) da seção 91.409 do RBAC nº 91, o programa de inspeção da empresa só poderá ser utilizado se for executado pela própria empresa aérea ou por outra empresa por ela subcontratada segundo sua especificação operativa.	Aeronave operada sob o RBAC nº 91 que segue um programa de inspeção para aeronavegabilidade continuada fazendo parte de um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) de uma empresa operando sob o RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91342V02	Execução de programa de inspeção aprovado de operador 135	91.409(f)-II 91.409(f)(2) 91.401(b)	No caso descrito no parágrafo (f)(2) da seção 91.409 do RBAC nº 91, o programa de inspeção da empresa só poderá ser utilizado se for executado pela própria empresa aérea ou por outra empresa por ela subcontratada segundo sua especificação operativa.	Aeronave operada sob o RBAC nº 91 submetida a um programa de inspeções aprovado segundo o parágrafo 135.419 do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A



91343V02	Programa de inspeções – aprovação da ANAC	91.409(g) 91.401(b) 91.401(c)	Cada operador de uma aeronave com motor a turbina que deseje estabelecer ou modificar um programa de inspeções aprovado conforme o parágrafo (f)(4) da seção 91.409 do RBAC nº 91 deve requerer a aprovação da ANAC.	Operador 91 que desejar estabelecer ou modificar um programa de inspeções aprovado conforme parágrafo 91.409 (f)(4) do RBAC nº 91	Sancionatória	N/A
91344V02	Alteração de programa de inspeções	91.409(h) 91.401(b) 91.401(c)	Quando um operador mudar de um programa de inspeções aprovado segundo o parágrafo (f) da seção 91.409 do RBAC nº 91 para um outro programa, os tempos em serviço, tempo corrido e ciclos de operações acumulados segundo o programa prévio devem ser utilizados para determinar os tempos das inspeções devidas segundo o novo programa.	Operador 91 que desejar mudar de um programa de inspeções aprovado segundo o parágrafo (f) da seção 91.409 do RBAC nº 91 para um outro programa.	Sancionatória	N/A
91345V02	Cumprimento do programa de manutenção	91.409(i) 91.401(b) 91.401(c)	Exceto como previsto nos parágrafos (d), (e), (f) e (g) da seção 91.409 do RBAC nº 91, somente é permitido operar uma aeronave que possua um programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) se forem cumpridas as inspeções desse programa de manutenção atualizado.	Todas as aeronaves às quais se aplica a seção 91.409 do RBAC nº 91 e que não se enquadram nos parágrafos (d), (e), (f) e (g) da seção 91.409.	Sancionatória	N/A
91346V02	Testes de equipamentos para voo IFR	91.411(a)(1) 91.401(b)	Somente é permitido operar um avião ou helicóptero em espaço aéreo controlado, em voo IFR, se dentro dos 24 meses precedentes, cada sistema de pressão estática, cada altímetro e cada equipamento automático de informação de altitude (se requerido na área de operação) tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o Apêndice E do RBAC nº 43.	Todos os operadores IFR, exceto a aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91347V02	Testes de equipamentos para voo IFR	91.411(a)(2) 91.401(b)	Somente é permitido operar um avião ou helicóptero em espaço aéreo controlado, em voo IFR, se esse sistema tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo (a) do Apêndice E do RBAC nº 43, exceto quanto à abertura dos drenos do sistema ou das válvulas de fonte alternada de pressão estática, seguindo-se a qualquer abertura e fechamento do sistema de pressão estática.	Todos os operadores IFR, exceto a aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91348V02	Testes de equipamentos para voo IFR	91.411(a)(3) 91.401(b)	Somente é permitido operar um avião ou helicóptero em espaço aéreo controlado, em voo IFR, se após a instalação ou manutenção do sistema automático de informação de altitude ou do transponder, quando erros na correspondência dos dados de altitude podem ser introduzidos, o sistema como um todo tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo (c) do Apêndice E do RBAC nº 43.	Todos os operadores IFR, exceto a aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91349V02	Testes de equipamentos para voo IFR – pessoal autorizado	91.411(b) 91.401(b)	Os testes requeridos pelo parágrafo (a) da seção 91.411 do RBAC nº 91 devem ser conduzidos pelo fabricante da aeronave na qual os testes e inspeções devem ser realizados; ou por uma organização de manutenção detentora de categoria, classe e especificações operativas apropriadas, e autorização da ANAC para executar trabalhos em instrumentos, para reparar o tipo e o modelo do equipamento a ser testado, para executar o teste específico, ou para trabalhar no tipo específico de aeronave a ser testada; ou por um mecânico de manutenção aeronáutica detentor de habilitação em célula e/ou aviónica, e qualificado em instrumentos (apenas para os testes e inspeções do sistema de pressão estática).	Todos os operadores IFR, exceto a aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91350V02	Operação dentro da faixa de testes de altímetro	91.411(d) 91.401(b)	É vedado operar um avião ou helicóptero em espaço aéreo controlado, em voo IFR, acima da máxima altitude na qual todos os altímetros e o equipamento automático de informação de altitude da aeronave (se requerido na área de operação) tenham sido testados.	Todos os operadores IFR, exceto a aeronave mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A

91351V02	Teste de transponder	91.413(a)	Somente é permitido utilizar um transponder como especificado nos parágrafos 121.345(c) e 135.143(c) dos RBAC nº 121 e 135, respectivamente, e no parágrafo 91.215(a) do RBAC nº 91, se, dentro dos 24 meses precedentes, o transponder tiver sido testado, inspecionado e considerado conforme com o Apêndice F do RBAC nº 43.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91352V02	Teste de transponder após instalação ou manutenção	91.413(b)	Após qualquer instalação ou manutenção do transponder, quando erros na correspondência de dados podem ser introduzidos, o sistema como um todo deve ser testado, inspecionado e considerado conforme com o parágrafo E43.1(c) do Apêndice E do RBAC nº 43.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91353V02	Teste de transponder – pessoal autorizado	91.413(c)	Os testes e inspeções requeridos pela seção 91.413 do RBAC nº 91 devem ser conduzidos por uma organização de manutenção certificada pela ANAC, pelas pessoas autorizadas a executar manutenção da empresa aérea, possuindo um CAMP, aprovado segundo o RBAC nº 121 ou o parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135, ou pelo fabricante da aeronave na qual o transponder a ser testado está instalado, se este tiver sido instalado pelo próprio fabricante.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91354V02	Alteração no programa de inspeções aprovado	91.415(a) 91.415(d)	Sempre que a ANAC julgar que sejam necessárias alterações em um programa de inspeções aprovado conforme o parágrafo 91.409(f)(4) do RBAC nº 91 para manter a adequabilidade desse programa, o proprietário ou operador da aeronave deve, após receber a notificação da ANAC, realizar as mudanças requeridas, exceto se vigorar alguma ação suspensiva da medida em acordo com o parágrafo 91.415(d) do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91355V02	Registros primários, tempo de armazenamento	91.417(a)(1) 91.417(b)(1) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário ou operador deve conservar, até que o trabalho seja repetido pela 3ª vez consecutiva, mesmo que ele tenha sido substituído por trabalho mais detalhado, ou por 5 (cinco) anos após o término do trabalho, o que for maior, o registro de manutenção, manutenção preventiva e alteração e registros de inspeções de 100 horas, anual, progressiva e outras inspeções obrigatórias ou aprovadas, como apropriado, para cada aeronave (incluindo célula, motor, hélice, rotor e equipamentos).	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91356V02	Registro da descrição do trabalho realizado	91.417(a)(1)(i) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, os registros (de manutenção, manutenção preventiva e alteração, de inspeções de 100 horas, anual, progressiva, de outras inspeções obrigatórias ou aprovadas, como apropriado, de cada aeronave (incluindo célula, motor, hélice, rotor e equipamentos)) devem conter a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho realizado.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91357V02	Registro da data de término do trabalho realizado	91.417(a)(1)(ii) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, os registros (de manutenção, manutenção preventiva e alteração, de inspeções de 100 horas, anual, progressiva, de outras inspeções obrigatórias ou aprovadas, como apropriado, de cada aeronave (incluindo célula, motor, hélice, rotor e equipamentos)) devem conter data de término do trabalho realizado.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91358V02	Registro da descrição do trabalho realizado	91.417(a)(1)(iii) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, os registros (de manutenção, manutenção preventiva e alteração, de inspeções de 100 horas, anual, progressiva, de outras inspeções obrigatórias ou aprovadas, como apropriado, de cada aeronave (incluindo célula, motor, hélice, rotor e equipamentos)) devem conter a assinatura e o número da licença da pessoa que aprovou o retorno da aeronave ao serviço.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A

91359V02	Armazenamento permanente de registros	91.417(a)(2)(i) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário ou operador deve conservar permanentemente registros contendo o tempo total de voo de cada célula, motor, hélice e rotor.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91360V02	Transferência de registros em caso de venda	91.417(a)(2)(i) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário deve transferir com a aeronave, caso ela seja vendida, registros contendo o tempo total de voo de cada célula, motor, hélice e rotor.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91361V02	Armazenamento permanente de registros	91.417(a)(2)(ii) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário ou operador deve conservar permanentemente registros contendo a presente situação de partes com tempo de vida limitado de cada célula, motor, hélice, rotor e equipamento.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91362V02	Transferência de registros em caso de venda	91.417(a)(2)(ii) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário deve transferir com a aeronave, caso ela seja vendida, registros contendo a presente situação de partes com tempo de vida limitado de cada célula, motor, hélice, rotor e equipamento.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91363V02	Armazenamento permanente de registros	91.417(a)(2)(iii) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário ou operador deve conservar permanentemente registros contendo o tempo desde a última revisão geral de itens instalados na aeronave que requerem revisão geral com base em tempos específicos.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91364V02	Transferência de registros em caso de venda	91.417(a)(2)(iii) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário deve transferir com a aeronave, caso ela seja vendida, registros contendo o tempo desde a última revisão geral de itens instalados na aeronave que requerem revisão geral com base em tempos específicos.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91365V02	Armazenamento permanente de registros	91.417(a)(2)(iv) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário ou operador deve conservar permanentemente registros contendo a identificação da presente situação da aeronave em relação a inspeções, incluindo os tempos desde a última inspeção obrigatória requerida pelo programa de inspeções segundo o qual a aeronave e seus componentes são mantidos.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A

91366V02	Transferência de registros em caso de venda	91.417(a)(2)(iv) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário deve transferir com a aeronave, caso ela seja vendida, registros contendo a identificação da presente situação da aeronave em relação a inspeções, incluindo os tempos desde a última inspeção obrigatória requerida pelo programa de inspeções segundo o qual a aeronave e seus componentes são mantidos.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91367V02	Armazenamento permanente de registros	91.417(a)(2)(v) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário ou operador deve conservar permanentemente registros contendo a situação atualizada das diretrizes de aeronavegabilidade e diretrizes de segurança aplicáveis, incluindo, para cada uma, o método para cumpri-la, o número da diretriz de aeronavegabilidade ou da diretriz de segurança e a data de revisão e, se a diretriz de aeronavegabilidade ou diretriz de segurança requerer ações periódicas, o tempo e a data em que a próxima ação será requerida.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91368V02	Transferência de registros em caso de venda	91.417(a)(2)(v) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário deve transferir com a aeronave, caso ela seja vendida, registros contendo a situação atualizada das diretrizes de aeronavegabilidade e diretrizes de segurança aplicáveis, incluindo, para cada uma, o método para cumpri-la, o número da diretriz de aeronavegabilidade ou da diretriz de segurança e a data de revisão e, se a diretriz de aeronavegabilidade ou diretriz de segurança requerer ações periódicas, o tempo e a data em que a próxima ação será requerida.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91369V02	Armazenamento permanente de registros	91.417(a)(2)(vi) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário ou operador deve conservar permanentemente registros contendo cópias dos formulários requeridos pelo parágrafo 43.9(d) do RBAC nº 43 para cada grande alteração ou grande reparo da célula, motores, hélices, rotores e equipamentos correntemente instalados na aeronave.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91370V02	Transferência de registros em caso de venda	91.417(a)(2)(vi) 91.417(b)(2) 91.401(b)	Exceto para trabalho executado segundo as seções 91.411 e 91.413 do RBAC nº 91, cada proprietário deve transferir com a aeronave, caso ela seja vendida, registros contendo cópias dos formulários requeridos pelo parágrafo 43.9(d) do RBAC nº 43 para cada grande alteração ou grande reparo da célula, motores, hélices, rotores e equipamentos correntemente instalados na aeronave.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91371V02	Conservação de listagem de defeitos	91.417(b)(3) 91.401(b)	O proprietário ou operador deve conservar uma listagem de defeitos fornecida a um proprietário ou operador conforme a seção 43.11 do RBAC nº 43 até que todos os defeitos tenham sido reparados e a aeronave aprovada para retorno ao voo.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91372V02	Disponibilização de registros à ANAC	91.417(c) 91.401(b)	Cada proprietário ou operador deve disponibilizar todos os registros requeridos pela seção 91.417 do RBAC nº 91 à ANAC sempre que requerido.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A

91373V02	Registro de tanque de combustível adicional	91.417(d) 91.401(b)	Quando um tanque de combustível adicional for colocado dentro de um compartimento de passageiros ou de bagagem de acordo com o RBAC nº 43, o registro dessa alteração deve ser conservado a bordo e apresentado à ANAC quando requerido.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91374V02	Transferência de registros	91.419(a)	Qualquer proprietário ou operador que venda uma aeronave deve transferir para o comprador, no momento da venda, em linguagem clara ou em forma codificada, a critério do comprador, desde que a forma codificada permita a recuperação das informações de maneira aceitável pela ANAC, os registros especificados no parágrafo 91.417(a)(2) do RBAC nº 91.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91375V02	Transferência de registros	91.419(b)	Qualquer proprietário ou operador que venda uma aeronave deve transferir para o comprador, no momento da venda, em linguagem clara ou em forma codificada, a critério do comprador, desde que a forma codificada permita a recuperação das informações de maneira aceitável pela ANAC, os registros especificados no parágrafo 91.417(a)(1) do RBAC nº 91 que não estiverem incluídos nos registros requeridos pelo parágrafo 91.419(a) do RBAC nº 91, exceto quando o comprador autorizar o vendedor a manter a custódia física de tais registros.	Todos os proprietários ou operadores, exceto de aeronaves mantidas conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a) (2) do RBAC nº 135.	Sancionatória	N/A
91376V02	Tempo zero para motor reconstruído	91.421(b)(1) 91.421(c)	Cada pessoa que conceda tempo zero, para um motor reconstruído por ele, deve anotar no novo registro uma declaração assinada com a data de reconstrução do motor.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91377V02	Tempo zero para motor reconstruído	91.421(b)(2) 91.421(c)	Cada pessoa que conceda tempo zero, para um motor reconstruído por ele, deve anotar no novo registro cada alteração feita de acordo com diretrizes de aeronavegabilidade.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91378V02	Tempo zero para motor reconstruído	91.421(b)(3) 91.421(c)	Cada pessoa que conceda tempo zero, para um motor reconstruído por ele, deve anotar no novo registro cada alteração feita em cumprimento a boletins de serviço do fabricante, desde que tal registro seja requerido pelo boletim.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91379V02	Pesagem	91.423(a)	Aeronaves cujos manuais aprovados definem intervalos de tempo entre pesagens consecutivas devem ser pesadas de acordo com tais manuais	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91380V02	Pesagem	91.423(b)	Aviões categoria transporte regional e categoria transporte, aviões multimotores com motores a reação de qualquer categoria e aeronaves de asas rotativas categoria transporte, quando não possuírem intervalos de pesagem definidos em seus manuais aprovados, devem ser pesados a cada 5 anos.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91381V02	Pesagem em caso de dúvidas	91.423(c)(1)	Ressalvado o estabelecido nos parágrafos (a) e (b) da seção 91.423 do RBAC nº 91, qualquer aeronave deve ser pesada sempre que houver dúvidas quanto à exatidão de seu peso e balanceamento.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91382V02	Pesagem depois de serviços	91.423(c)(2)	Ressalvado o estabelecido nos parágrafos (a) e (b) da seção 91.423 do RBAC nº 91, qualquer aeronave deve ser pesada após ter sido submetida a serviços de manutenção e alterações que possam ter alterado seu peso, tais como pintura geral, grandes reparos, grandes alterações, mudanças de configuração.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91383V02	Recálculo da ficha de peso e balanceamento	91.423(d)	A ficha de peso e balanceamento de uma aeronave deve ser recalculada sempre que a aeronave sofrer alteração por remoção, instalação ou mudança de posição de equipamentos, acessórios, decoração interna	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91384V02	Pesagem por pessoa autorizada	91.423(e)	A pesagem de uma aeronave deve ser executada por pessoa autorizada para o serviço.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91385V02	Operação 91 com aeronave de empresa aérea	91.501(b)	As operações que não envolverem transporte comercial de pessoas e carga podem ser conduzidas conforme os requisitos da Subparte F do RBAC nº 91 em lugar dos requisitos dos RBAC nº 121, 129, 135 e 137.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91386V02	Ressarcimentos	91.501(d)	Como custos de um voo específico, como autorizado pelos parágrafos 91.501(b)(3), (b)(7) e (c)(1) do RBAC nº 91, pode ser cobrado o seguinte: (1) combustível, óleo, lubrificantes e outros aditivos; (2) despesas de viagem da tripulação, incluindo alimentação, pousada e transporte terrestre; (3) hangaragem e amarração em estacionamento fora da base de operação da aeronave; (4) seguros feitos especialmente para o voo; (5) tarifas de aeroporto, de pouso e similares; (6) alfândega e taxas estrangeiras, diretamente ligadas ao voo; (7) alimentação e bebidas servidas em voo; (8) transporte terrestre de passageiros; (9) tarifas de utilização de facilidades de navegação, comunicações e meteorologia; e (10) uma quantia adicional, igual a 100% das despesas listadas no parágrafo 91.501(d)(1) do RBAC nº 91.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91387V02	Lanterna elétrica portátil	91.503(a)(1)	O piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 deve assegurar que haja a bordo uma lanterna elétrica portátil em boas condições de operação.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Preventiva	24
91388V02	Lista de verificações	91.503(a)(2) 91.503(b) 91.503(c)	O piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 deve assegurar que haja a bordo uma lista de verificações da cabine dos pilotos contendo os procedimentos listados no parágrafo 91.503(b) e (c) do RBAC nº 91.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91389V02	Dados de desempenho para subidas com um motor inoperante	91.503(a)(5)	O piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 deve assegurar que haja a bordo, em caso de aviões multimotores, os dados de desempenho para subidas com um motor inoperante.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91390V02	Familiarização	91.505(a)	O piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 deve, antes de iniciar um voo, familiarizar-se com o manual de voo aprovado ou AOM desse avião e com os placares, listas condensadas de verificações e marcas de instrumentos contendo limitações operacionais estabelecidas para o avião, inclusive aquelas especificadas no parágrafo 91.9(b) do RBAC nº 91.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91391V02	Familiarização com equipamento de emergência	91.505(b)	Cada membro da tripulação requerida deve, antes de iniciar um voo, familiarizar-se com o equipamento de emergência instalado no avião para o qual ele foi escalado e com os procedimentos a serem seguidos para o uso desse equipamento em situações de emergência.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91392V02	Equipamento rádio-comunicação	91.511(a)(1)	Exceto como estabelecido nos parágrafos 91.511(c) e (d) do RBAC nº 91, somente é permitido decolar com um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 para um voo sobre água, com mais de 30 minutos de tempo de voo ou mais de 185 km (100 NM) de distância da costa (conforme definido no parágrafo 91.201(a) do RBAC nº 91) mais próxima, se o avião possuir, em condições de operação, equipamento de rádio-comunicações capaz de manter comunicações bilaterais, em qualquer ponto da rota, com pelo menos um órgão ATS.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91393V02	Equipamento rádio-comunicação – dois transmissores	91.511(a)(1)(i)	Exceto como estabelecido nos parágrafos 91.511(c) e (d) do RBAC nº 91, somente é permitido decolar com um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 para um voo sobre água, com mais de 30 minutos de tempo de voo ou mais de 185 km (100 NM) de distância da costa (conforme definido no parágrafo 91.201(a) do RBAC nº 91) mais próxima, se o avião possuir, em condições de operação, equipamento de rádio-comunicações capaz de manter comunicações bilaterais, em qualquer ponto da rota, com pelo menos um órgão ATS e que contenha dois transmissores.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91394V02	Equipamento rádio-comunicação – dois microfones	91.511(a)(1)(ii)	Exceto como estabelecido nos parágrafos 91.511(c) e (d) do RBAC nº 91, somente é permitido decolar com um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 para um voo sobre água, com mais de 30 minutos de tempo de voo ou mais de 185 km (100 NM) de distância da costa (conforme definido no parágrafo 91.201(a) do RBAC nº 91) mais próxima, se o avião possuir, em condições de operação, equipamento de rádio-comunicações capaz de manter comunicações bilaterais, em qualquer ponto da rota, com pelo menos um órgão ATS e que contenha dois microfones.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91395V02	Equipamento rádio-comunicação – dois fones	91.511(a)(1)(iii)	Exceto como estabelecido nos parágrafos 91.511(c) e (d) do RBAC nº 91, somente é permitido decolar com um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 para um voo sobre água, com mais de 30 minutos de tempo de voo ou mais de 185 km (100 NM) de distância da costa (conforme definido no parágrafo 91.201(a) do RBAC nº 91) mais próxima, se o avião possuir, em condições de operação, equipamento de rádio-comunicações capaz de manter comunicações bilaterais, em qualquer ponto da rota, com pelo menos um órgão ATS e que contenha dois fones, ou um fone e um alto-falante.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91396V02	Equipamento rádio-comunicação – dois receptores independentes	91.511(a)(1)(iv) 91.511(b)	Exceto como estabelecido nos parágrafos 91.511(c) e (d) do RBAC nº 91, somente é permitido decolar com um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 para um voo sobre água, com mais de 30 minutos de tempo de voo ou mais de 185 km (100 NM) de distância da costa (conforme definido no parágrafo 91.201(a) do RBAC nº 91) mais próxima, se o avião possuir, em condições de operação, equipamento de rádio-comunicações capaz de manter comunicações bilaterais, em qualquer ponto da rota, com pelo menos um órgão ATS e que contenha dois receptores independentes.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A



91397V02	Equipamento de navegação	91.511(a)(2) 91.511(b)	Exceto como estabelecido nos parágrafos 91.511(c) e (d) do RBAC nº 91, somente é permitido decolar com um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 para um voo sobre água, com mais de 30 minutos de tempo de voo ou mais de 185 km (100 NM) de distância da costa (conforme definido no parágrafo 91.201(a) do RBAC nº 91) mais próxima, se o avião possuir, em condições de operação, equipamentos eletrônicos de navegação apropriados, constituídos por, pelo menos, duas unidades eletrônicas independentes de navegação, capazes de prover o piloto com as informações necessárias para navegar com o avião dentro do espaço aéreo designado pelo órgão ATS.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91398V02	Extintor de incêndio portátil	91.513(c)(1)	Extintores de incêndio portáteis devem estar disponíveis para uso nos compartimentos de pilotos, passageiros e carga, e o tipo e a quantidade do agente extintor devem ser adequados para os tipos de fogo que possam ocorrer no compartimento onde se pretende usar o extintor.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91399V02	Extintor de incêndio portátil	91.513(c)(2)	Pelo menos um extintor de incêndio portátil deve ser colocado no compartimento dos pilotos em local prontamente acessível aos tripulantes de voo.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91400V02	Extintor de incêndio portátil	91.513(c)(3)	Deve haver pelo menos um extintor de incêndio portátil adequadamente colocado no compartimento de passageiros de cada avião acomodando mais de 6 e menos de 31 passageiros.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91401V02	Extintor de incêndio portátil	91.513(c)(3)	Deve haver pelo menos 2 extintores de incêndio portáteis adequadamente colocados no compartimento de passageiros de cada avião acomodando mais de 30 passageiros.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91402V02	Extintor de incêndio portátil	91.513(c)(4)	Os extintores de incêndio portáteis devem ser instalados e presos de maneira a não interferir com a operação segura do avião.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91403V02	Extintor de incêndio portátil	91.513(c)(4)	Os extintores de incêndio portáteis devem ser instalados e presos de maneira a não afetar a segurança de tripulantes e passageiros.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91404V02	Extintor de incêndio portátil	91.513(c)(4)	Os extintores de incêndio portáteis devem ser rapidamente acessíveis.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91405V02	Extintor de incêndio portátil	91.513(c)(4)	Salvo se sua localização for clara, seus locais de guarda dos extintores de incêndio portáteis devem ser apropriadamente identificados.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Preventiva	60
91406V02	Machadinha	91.513(e)	Pelo menos uma machadinha de resgate deve estar disponível em aviões com capacidade máxima acima de 19 passageiros.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91407V02	Megafone	91.513(f)(1)	Cada avião com uma configuração aprovada para passageiros com mais de 60 e menos de 100 assentos, transportando passageiros, deve possuir pelo menos um megafone portátil, alimentado com pilha(s), prontamente acessível aos tripulantes designados para dirigir evacuações em emergência, localizado na posição mais traseira possível do compartimento de passageiros onde ele possa ser alcançado do assento normal de um comissário, exceto se diversamente autorizado pela ANAC.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91408V02	Megafones	91.513(f)(2)	Cada avião com uma configuração aprovada para passageiros de 100 ou mais assentos, transportando passageiros, deve possuir pelo menos dois megafones portáteis, alimentados com pilhas, prontamente acessível aos tripulantes designados para dirigir evacuações em emergência, um instalado à frente e outro atrás do compartimento de passageiros, em locais onde possam ser alcançados de assentos normais de comissários.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91409V02	Avisos luminosos ajustar cintos	91.517(a) 91.517(b)	Somente é permitido operar um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 transportando passageiros se ele for equipado com avisos luminosos informando quando é necessário ajustar cintos de segurança, visíveis para todos os passageiros e comissários, exceto se o avião for dispensado de estar equipado com tais avisos luminosos pelos requisitos de aeronavegabilidade a ele aplicáveis.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Preventiva	60
91410V02	Avisos proibido fumar	91.517(a) 91.517(b)	Somente é permitido operar um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 transportando passageiros se ele for equipado com avisos informando que é proibido fumar, visíveis para todos os passageiros e comissários, exceto se o avião for dispensado de estar equipado com tais avisos luminosos pelos requisitos de aeronavegabilidade a ele aplicáveis.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Preventiva	60
91411V02	Ligar/desligar avisos luminosos	91.517(a)	Os avisos luminosos devem ser instalados de modo a permitir que os tripulantes os liguem e os desliguem.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91412V02	Avisos luminosos no pouso, decolagem e movimentações de terra	91.517(a)	Os avisos luminosos informando quando é necessário ajustar cintos de segurança e que é proibido fumar devem ser ligados durante as movimentações do avião na superfície, para cada decolagem e cada pouso.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Preventiva	60

91413V02	Instruções verbais sobre fumo a bordo	91.519(a)(1) 91.519(b) 91.519(d)	Antes de cada decolagem o piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91, transportando passageiros, deve assegurar-se que todos os passageiros receberam instruções verbais sobre fumo: cada passageiro deve ser instruído sobre quando, onde e sob quais condições é permitido fumar. Tal instrução deve esclarecer que os regulamentos da ANAC exigem que os passageiros atendam aos avisos luminosos e aos placares de não fumar, que os passageiros atendam às instruções pertinentes dos tripulantes e que é proibido fumar nos lavatórios. A instrução verbal é dispensada se o piloto em comando verificar que todos os passageiros estão familiarizados com o conteúdo das instruções.	Operadores de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137, segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119 e segundo a Subparte K do RBAC nº 91.	Sancionatória	N/A
91414V02	Instruções verbais sobre uso dos cintos	91.519(a)(2) 91.519(b) 91.519(d)	Antes de cada decolagem o piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91, transportando passageiros, deve assegurar-se que todos os passageiros receberam instruções verbais sobre uso do cinto de segurança e cintos de ombro: cada passageiro deve ser instruído sobre quando, onde e sob quais condições é necessário colocar o cinto de segurança e os cintos de ombro (se instalados) e mantê-lo(s) ajustado(s) em torno de seu corpo. Tal instrução deve esclarecer que os regulamentos da ANAC exigem que os passageiros atendam aos avisos luminosos e às instruções dos tripulantes sobre utilização dos cintos. A instrução verbal é dispensada se o piloto em comando verificar que todos os passageiros estão familiarizados com o conteúdo das instruções.	Operadores de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137, segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119 e segundo a Subparte K do RBAC nº 91.	Sancionatória	N/A
91415V02	Instruções verbais sobre saídas de emergência	91.519(a)(3) 91.519(b) 91.519(d)	Antes de cada decolagem o piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91, transportando passageiros, deve assegurar-se que todos os passageiros receberam instruções verbais sobre localização e meios de abertura da porta de entrada de passageiros e das saídas de emergência. A instrução verbal é dispensada se o piloto em comando verificar que todos os passageiros estão familiarizados com o conteúdo das instruções.	Operadores de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137, segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119 e segundo a Subparte K do RBAC nº 91.	Sancionatória	N/A
91416V02	Instruções verbais sobre equipamentos de sobrevivência	91.519(a)(4) 91.519(b) 91.519(d)	Antes de cada decolagem o piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91, transportando passageiros, deve assegurar-se que todos os passageiros receberam instruções verbais sobre localização dos equipamentos de sobrevivência. A instrução verbal é dispensada se o piloto em comando verificar que todos os passageiros estão familiarizados com o conteúdo das instruções.	Operadores de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137, segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119 e segundo a Subparte K do RBAC nº 91.	Sancionatória	N/A

91417V02	Instruções verbais sobre equipamentos de flutuação	91.519(a)(5) 91.519(b) 91.519(d)	Antes de cada decolagem o piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91, transportando passageiros, deve assegurar-se que todos os passageiros receberam instruções verbais sobre procedimentos para pouso na água e uso do equipamento de flutuação requerido pela seção 91.231 do RBAC nº 91, caso o voo seja sobre água. A instrução verbal é dispensada se o piloto em comando verificar que todos os passageiros estão familiarizados com o conteúdo das instruções.	Operadores de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137, segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119 e segundo a Subparte K do RBAC nº 91.	Sancionatória	N/A
91418V02	Instruções verbais sobre oxigênio	91.519(a)(6) 91.519(b) 91.519(d)	Antes de cada decolagem o piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91, transportando passageiros, deve assegurar-se que todos os passageiros receberam instruções verbais sobre o uso normal e em emergência do equipamento de oxigênio instalado no avião. A instrução verbal é dispensada se o piloto em comando verificar que todos os passageiros estão familiarizados com o conteúdo das instruções.	Operadores de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137, segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119 e segundo a Subparte K do RBAC nº 91.	Sancionatória	N/A
91419V02	Cartão de informação aos passageiros	91.519(c) 91.519(d)	Cada cartão utilizado conforme o parágrafo 91.519(b) do RBAC nº 91 deve ser colocado convenientemente dentro do avião para ser consultado de cada assento de passageiro e deve conter informações pertinentes apenas ao tipo e modelo do avião em que é utilizado.	Operadores de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137, segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119 e segundo a Subparte K do RBAC nº 91.	Sancionatória	N/A
91420V02	Cintos de segurança e de ombro	91.521(a)	Somente é permitido operar um avião, regido pela Subparte F do RBAC nº 91, categoria transporte de tipo certificado em seu país de origem após 1º de janeiro de 1958, se este for equipado com uma combinação de cinto de segurança e cintos de ombro em cada assento da cabine dos pilotos.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91421V02	Cintos de segurança e de ombro	91.521(b)	Somente é permitido operar um avião, regido por esta Subparte, categoria transporte, se ele for equipado com uma combinação de cinto de segurança e cinto de ombro em cada assento de comissário.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91422V02	Bagagem de mão	91.523(a)	O piloto em comando de um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91, com uma configuração aprovada para passageiros com mais de 19 assentos somente pode permitir que um passageiro coloque sua bagagem de mão a bordo do avião se em um bagageiro adequado ou compartimento de carga como previsto na seção 91.525 do RBAC nº 91 ou sob um assento de passageiro que possua dispositivo para impedir que a bagagem escorregue para a frente ou deslize lateralmente sob o impulso das cargas finais de inércia que possam ocorrer em um pouso forçado, como especificado no parágrafo 25.561(b)(3) do RBAC nº 25.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91423V02	Transporte de carga	91.525(a)(3)(i)	O piloto em comando somente pode permitir o transporte de carga em um avião regido pela Subparte do RBAC nº 91 se ela for transportada em um bagageiro, prateleira ou compartimento aprovado instalado no avião; se ela estiver presa por meios aprovados; ou se ela estiver adequadamente presa por um cinto de segurança ou outros meios de amarração que tenha suficiente resistência para eliminar o risco de deslizamento sob qualquer condição esperada em voo e no solo.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91424V02	Transporte de carga	91.525(a)(3)(ii)	O piloto em comando somente pode permitir o transporte de carga em um avião regido pela Subparte do RBAC nº 91 se ela for transportada em um bagageiro, prateleira ou compartimento aprovado instalado no avião; se ela estiver presa por meios aprovados; ou se ela estiver adequadamente embalada ou coberta para evitar possíveis ferimentos aos passageiros.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91425V02	Transporte de carga	91.525(a)(3)(iii)	O piloto em comando somente pode permitir o transporte de carga em um avião regido pela Subparte do RBAC nº 91 se ela for transportada em um bagageiro, prateleira ou compartimento aprovado instalado no avião; se ela estiver presa por meios aprovados; ou se ela não impor qualquer carga nos assentos ou na estrutura do assoalho que exceda os limites de carga desses componentes.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91426V02	Transporte de carga	91.525(a)(3)(iv)	O piloto em comando somente pode permitir o transporte de carga em um avião regido pela Subparte do RBAC nº 91 se ela for transportada em um bagageiro, prateleira ou compartimento aprovado instalado no avião; se ela estiver presa por meios aprovados; ou se ela não for colocada em posição que restrinja o acesso ou a utilização de qualquer saída normal ou de emergência ou o uso dos corredores do compartimento dos passageiros, inclusive o corredor de acesso ao compartimento dos pilotos.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91427V02	Transporte de carga	91.525(a)(3)(v)	O piloto em comando somente pode permitir o transporte de carga em um avião regido pela Subparte do RBAC nº 91 se ela for transportada em um bagageiro, prateleira ou compartimento aprovado instalado no avião; se ela estiver presa por meios aprovados; ou se ela não for transportada diretamente acima de passageiros sentados, salvo se em compartimentos aprovados (overhead bin).	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91428V02	Acesso ao extintor de incêndio	91.525(b)	Quando a carga for transportada em compartimento de carga que requeira a entrada física de um tripulante para extinguir qualquer incêndio que possa ocorrer em voo, a carga deve ser distribuída dentro desse compartimento de modo a permitir que o tripulante efetivamente alcance todas as partes do compartimento com o conteúdo de um extintor de incêndio portátil.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A



91429V02	Decolagem com gelo	91.527(a)	É vedado ao piloto decolar com um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 que apresente gelo, geada ou neve aderidos a qualquer hélice, para-brisa, estabilizadores ou superfícies de controle, instalação de motor, a partes de um sistema de velocímetro, altímetro, velocidade vertical e instrumentos de atitude de voo ou asa.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91430V02	Voo VFR em condição conhecida de gelo	91.527(b)	Somente é permitido voar VFR em condições conhecidas de formação leve ou moderada de gelo, se o avião possuir, em funcionamento, equipamento antigelo ou de degelo protegendo cada hélice, para-brisa, asa, estabilizador ou superfície de controle e cada sistema de velocímetro, altímetro, velocidade vertical e instrumentos de atitude de voo; possuir as provisões de proteção contra gelo estabelecidas pelo Special Federal Aviation Regulation No. 23 (SFAR 23), seção 34, emitido pela FAA/EUA; ou atenda as provisões da certificação de tipo de avião de categoria transporte, incluindo os requisitos de certificação para voo sob condições de formação de gelo.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91431V02	Voo IFR em condição conhecida de gelo	91.527(b)	Somente é permitido voar IFR em condições conhecidas de formação leve ou moderada de gelo, se o avião possuir, em funcionamento, equipamento antigelo ou de degelo protegendo cada hélice, para-brisa, asa, estabilizador ou superfície de controle e cada sistema de velocímetro, altímetro, velocidade vertical e instrumentos de atitude de voo; possuir as provisões de proteção contra gelo estabelecidas pelo Special Federal Aviation Regulation No. 23 (SFAR 23), seção 34, emitido pela FAA/EUA; ou atenda as provisões da certificação de tipo de avião de categoria transporte, incluindo os requisitos de certificação para voo sob condições de formação de gelo.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91432V02	Voo IFR em condição prevista de gelo	91.527(b) 91.527(d)	Somente é permitido voar IFR em condições previstas de formação leve ou moderada de gelo (exceto se informações meteorológicas atualizadas e outras informações confiáveis pelo piloto em comando indicarem que a previsão de condições de formação de gelo que proibiria o voo não mais serão encontradas durante o voo em virtude da mudança das condições meteorológicas após a previsão), se o avião possuir, em funcionamento, equipamento antigelo ou de degelo protegendo cada hélice, para-brisa, asa, estabilizador ou superfície de controle e cada sistema de velocímetro, altímetro, velocidade vertical e instrumentos de atitude de voo; possuir as provisões de proteção contra gelo estabelecidas pelo Special Federal Aviation Regulation No. 23 (SFAR 23), seção 34, emitido pela FAA/EUA; ou atenda as provisões da certificação de tipo de avião de categoria transporte, incluindo os requisitos de certificação para voo sob condições de formação de gelo.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91433V02	Voo em condição severa conhecida de gelo	91.527(c)	Somente é permitido voar um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 em condições conhecidas de formação severa de gelo se o avião atender às provisões de proteção contra gelo requeridas pelo SFAR 23, seção 34, emitido pela FAA/EUA, ou às provisões de proteção contra gelo requeridas para certificação de aviões categoria transporte.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91434V02	Voo em condição severa prevista de gelo	91.527(c) 91.527(d)	Somente é permitido voar um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 em condições previstas de formação severa de gelo (exceto se informações meteorológicas atualizadas e outras informações confiáveis pelo piloto em comando indicarem que a previsão de condições de formação de gelo que proibiria o voo não mais serão encontradas durante o voo em virtude da mudança das condições meteorológicas após a previsão) se o avião atender às provisões de proteção contra gelo requeridas pelo SFAR 23, seção 34, emitido pela FAA/EUA, ou às provisões de proteção contra gelo requeridas para certificação de aviões categoria transporte.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91435V02	Operação com mecânico de voo	91.529(a)(1)	Somente é permitido operar, segundo a Subparte F do RBAC nº 91, um avião com um peso máximo de decolagem aprovado superior a 36.300 kg (80.000 lb), de tipo certificado em seu país de origem antes de 2 de janeiro de 1964, se um mecânico de voo, devidamente habilitado, fizer parte da tripulação técnica.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91436V02	Operação com mecânico de voo	91.529(a)(2)	Somente é permitido operar, segundo a Subparte F do RBAC nº 91, um avião de tipo certificado em seu país de origem após 2 de janeiro de 1964, para o qual é requerido um mecânico de voo, como tripulante, pelo certificado de tipo, se um mecânico de voo, devidamente habilitado, fizer parte da tripulação técnica.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91437V02	Operação com mecânico de voo qualificado	91.529(b)	Somente é permitido trabalhar em um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 como mecânico de voo requerido se, dentro dos 6 meses precedentes, ele tiver voado pelo menos 50 horas como mecânico de voo nesse tipo de avião ou tiver sido submetido e aprovado em uma verificação nesse tipo de avião conduzida pela ANAC.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91438V02	Operação com segundo em comando	91.531(a)(1)	É vedado operar um avião certificado para operação com mais de 1 (um) piloto sem um piloto habilitado e designado como segundo em comando.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91439V02	Operação com segundo em comando em grande avião	91.531(a)(2) 91.531(b)	É vedado operar qualquer grande avião sem um piloto habilitado e designado como segundo em comando, exceto se o avião for certificado para operação com apenas 1 (um) piloto; ou se ele possuir um certificado de aeronavegabilidade especial e o avião tiver sido originalmente projetado com apenas um posto de pilotagem ou o avião tiver sido originalmente projetado com mais de um posto de pilotagem, mas operações com apenas 1 (um) piloto forem permitidas pelo manual de voo do avião, pelas forças armadas brasileiras ou pelas forças armadas de um Estado contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91440V02	Operação com segundo em comando em avião categoria normal 4	91.531(a)(2) 91.531(b)	É vedado operar qualquer avião da categoria normal nível de certificação 4 sem um piloto habilitado e designado como segundo em comando, exceto se o avião for certificado para operação com apenas 1 (um) piloto; ou se ele possuir um certificado de aeronavegabilidade especial e o avião tiver sido originalmente projetado com apenas um posto de pilotagem ou o avião tiver sido originalmente projetado com mais de um posto de pilotagem, mas operações com apenas 1 (um) piloto forem permitidas pelo manual de voo do avião, pelas forças armadas brasileiras ou pelas forças armadas de um Estado contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91441V02	Operação com segundo em comando em avião categoria transporte regional	91.531(a)(3) 91.531(b)	É vedado operar qualquer avião categoria transporte regional sem um piloto habilitado e designado como segundo em comando, exceto se o avião for certificado para operação com apenas 1 (um) piloto; ou se for um avião multimotor com motor a turbina que possui um certificado de aeronavegabilidade especial e o avião tiver sido originalmente projetado com apenas um posto de pilotagem ou o avião tiver sido originalmente projetado com mais de um posto de pilotagem, mas operações com apenas 1 (um) piloto forem permitidas pelo manual de voo do avião, pelas forças armadas brasileiras ou pelas forças armadas de um Estado contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91442V02	Operação com segundo em comando em avião categoria normal nível de certificação 3	91.531(a)(3) 91.531(b)	É vedado operar qualquer avião categoria normal nível de certificação 3 sem um piloto habilitado e designado como segundo em comando, exceto se o avião for certificado para operação com apenas 1 (um) piloto; ou se for um avião multimotor com motor a turbina que possui um certificado de aeronavegabilidade especial e o avião tiver sido originalmente projetado com apenas um posto de pilotagem ou o avião tiver sido originalmente projetado com mais de um posto de pilotagem, mas operações com apenas 1 (um) piloto forem permitidas pelo manual de voo do avião, pelas forças armadas brasileiras ou pelas forças armadas de um Estado contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91443V02	Operação com comissário de voo	91.533	Somente é permitido operar um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91, que tenha a bordo mais de 19 passageiros, se o avião possuir um comissário de voo para cada grupo de passageiros composto por no máximo 50 pessoas.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91444V02	Guarda de alimentos, bebidas ou utensílio correlato	91.535(a)	É vedado a um operador movimentar um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 na superfície, decolar ou pousar, se qualquer alimento, bebida ou utensílio correlato fornecido pelo operador estiver localizado em um assento de passageiro.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91445V02	Recolhimento de bandeja de alimentação e mesa de assento	91.535(b)	Somente é permitido a um operador movimentar um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 na superfície, decolar ou pousar, se cada bandeja de alimentação ou bebida e cada mesa de assento estiver segura em sua posição guardada.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Preventiva	36
91446V02	Recolhimento de carrinho para servir passageiros	91.535(c)	Um operador somente pode permitir movimentar um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 na superfície, decolar ou pousar, se cada carrinho para servir passageiros estiver seguro em sua posição guardada.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91447V02	Recolhimento de tela de projeção	91.535(d)	Um operador somente pode permitir movimentar um avião regido pela Subparte F do RBAC nº 91 na superfície, decolar ou pousar, se cada tela de projeção que se estenda sobre os corredores for recolhida e guardada.	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A
91448V02	Obediência dos passageiros às instruções dos tripulantes	91.535(e)	Cada passageiro deve obedecer às instruções dadas pelos tripulantes sobre os assuntos da seção 91.535 do RBAC nº 91 (guarda de alimentos, bebidas e equipamentos de serviços aos passageiros durante movimentações na superfície, decolagens e pousos do avião).	Operadores: - de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil; e - de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K do RBAC nº 91.  Exceto os operadores que sejam requeridos operar segundo o RBAC nº 129, 137 e segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.	Sancionatória	N/A

91449V02	Alarme sonoro	91.603	Somente é permitido operar comercialmente um avião categoria transporte se esse avião estiver equipado com um dispositivo de alarme sonoro de velocidade que atenda ao parágrafo 25.1303 (c)(1) do RBAC nº 25.	Operadores de aeronaves categoria transporte.	Sancionatória	N/A
91450V02	Decolagem com PMD autorizado para a altitude do aeródromo de partida.	91.605(a)(1)	Somente é permitido decolar com o avião se o peso de decolagem não exceder o peso máximo de decolagem autorizado para a altitude do aeródromo de partida.	Operadores de avião categoria transporte (outro que não um avião com motores a turbina de tipo certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958).	Sancionatória	N/A
91451V02	Decolagem com PMD dentro da gama	91.605(a)(2)	Somente é permitido decolar com o avião se a altitude do aeródromo de partida estiver dentro da gama de altitudes na qual os pesos máximos de decolagem foram determinados.	Operadores de avião categoria transporte (outro que não um avião com motores a turbina de tipo certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958).	Sancionatória	N/A
91452V02	Decolagem com previsão de chegada com PMD autorizado para a altitude	91.605(a)(3)	Somente é permitido decolar com o avião se o consumo normal de óleo e combustível no voo para o aeródromo de primeiro pouso planejado permitir que o peso na chegada não exceda o peso máximo de pouso autorizado para a altitude desse aeródromo.	Operadores de avião categoria transporte (outro que não um avião com motores a turbina de tipo certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958).	Sancionatória	N/A
91453V02	Decolagem com PMD dentro da gama	91.605(a)(4)	Somente é permitido decolar com o avião se a altitude do aeródromo de primeiro pouso, e dos correspondentes aeródromos de alternativa, estiver dentro da gama de altitudes na qual os pesos máximos de pouso foram determinados.	Operadores de avião categoria transporte (outro que não um avião com motores a turbina de tipo certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958).	Sancionatória	N/A
91454V02	Decolagem cumprindo AFM ou AOM	91.605(b)	Somente é permitido operar o avião se forem cumpridas as disposições do manual de voo aprovado ou do AOM.	Operadores de avião categoria transporte com motores a turbina, certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958.	Sancionatória	N/A
91455V02	Decolagem com PMD autorizado para a altitude do aeródromo de partida.	91.605(b)(1)	Somente é permitido decolar com o avião se o peso de decolagem não exceder o peso de decolagem previsto no manual de voo aprovado ou AOM para a altitude do aeródromo de partida e para a temperatura ambiente existente no momento de decolagem.	Operadores de avião categoria transporte com motores a turbina, certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958.	Sancionatória	N/A
91456V02	Decolagem com previsão de chegada com PMD autorizado para a altitude	91.605(b)(2)	Somente é permitido decolar com o avião se o consumo normal de combustível e óleo no voo até o aeródromo de primeiro pouso planejado e até os aeródromos de alternativa correspondentes permitir que o peso na chegada não ultrapasse o peso de pouso previsto no manual de voo aprovado ou no AOM para a altitude de cada um dos aeródromos envolvidos, considerando a temperatura ambiente esperada nesses aeródromos no momento do pouso em cada um deles.	Operadores de avião categoria transporte com motores a turbina, certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958.	Sancionatória	N/A
91457V02	Decolagem com o peso de decolagem excedendo	91.605(b)(3)	Somente é permitido decolar com o avião se o peso de decolagem não exceder o peso especificado no manual de voo aprovado ou no AOM, correspondente ao peso para as distâncias mínimas requeridas para decolagem, considerando a altitude do aeródromo, a pista a ser utilizada, o gradiente dessa pista, a temperatura ambiente e o vento existentes na hora de decolagem e, se o manual de voo aprovado ou o AOM contiver informações de desempenho com pista molhada, as condições da superfície da pista (se seca ou molhada).	Operadores de avião categoria transporte com motores a turbina, certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958.	Sancionatória	N/A
91458V02	Decolagem considerando pista ranhurada ou porosa	91.605(b)(3)	Distâncias em pista molhada associadas a pistas ranhuradas ou dotadas de camada porosa de atrito, se disponíveis no manual de voo aprovado ou AOM, podem ser usadas pelo avião somente em pistas que sejam realmente ranhuradas ou dotadas de camada porosa de atrito e que o operador da aeronave tenha comprovado serem projetadas, construídas e mantidas de maneira aceitável pela ANAC.	Operadores de avião categoria transporte com motores a turbina, certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958.	Sancionatória	N/A
91459V02	Decolagem considerando pista ranhurada ou porosa	91.605(b)(3)	Distâncias em pista molhada associadas a pistas ranhuradas ou dotadas de camada porosa de atrito, se disponíveis no manual de voo aprovado ou AOM, podem ser usadas pelo avião somente em pistas que sejam realmente ranhuradas ou dotadas de camada porosa de atrito e que o operador da aeronave tenha comprovado serem projetadas, construídas e mantidas de maneira aceitável pela ANAC.	Operadores de avião categoria transporte com motores a turbina, certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958.	Sancionatória	N/A

91460V02	Decolagem considerando clearway	91.605(b)(4)(i)	Somente é permitido decolar com o avião, onde a distância de decolagem incluir uma clearway, se a distância da clearway não for maior que a metade da corrida da decolagem.	Operadores de avião categoria transporte com motores a turbina, certificado em seu país de origem após 30 de setembro de 1958, mas antes de 30 de agosto de 1959.	Sancionatória	N/A
91461V02	Decolagem considerando clearway	91.605(b)(4)(ii)	Somente é permitido decolar com o avião, onde a distância de decolagem incluir uma clearway, se a distância da clearway não for maior que a metade do comprimento da pista.	Operadores avião categoria transporte com motores a turbina, certificado em seu país de origem após 29 de agosto de 1959.	Sancionatória	N/A
91462V02	Distância de aceleração e parada	91.605(c)(1)	Somente é permitido decolar com o avião se a distância de aceleração e parada não for maior que o comprimento da pista acrescido do comprimento da stopway (se houver).	Operadores de avião categoria transporte com motores a turbina, de tipo certificado em seu país de origem após 29 de agosto de 1959.	Sancionatória	N/A
91463V02	Distância de decolagem	91.605(c)(2)	Somente é permitido decolar com o avião se a distância de decolagem não for maior que o comprimento da pista acrescido do comprimento da clearway (se houver).	Operadores de avião categoria transporte com motores a turbina, de tipo certificado em seu país de origem após 29 de agosto de 1959.	Sancionatória	N/A
91464V02	Corrida de decolagem	91.605(c)(3)	Somente é permitido decolar com o avião se a corrida de decolagem não for maior que o comprimento da pista.	Operadores de avião categoria transporte com motores a turbina, de tipo certificado em seu país de origem após 29 de agosto de 1959.	Sancionatória	N/A
91465V02	Número de ocupantes em operação com fim lucrativo	91.607(a) 91.607(b) 91.607(c)	Ressalvada qualquer outra provisão dos RBAC, é vedado operar o avião em operações de transporte de passageiros com fins lucrativos com número maior de ocupantes do que o permitido pelo Civil Air Regulation, parágrafos 4b.362(a), (b) e (c) vigente em 20 de dezembro de 1951; ou com número maior de ocupantes que o aprovado segundo os Special Civil Air Regulations, dos EUA, SR-387, SR-389, SR-389A ou SR-389B; ou com número adicional maior de ocupantes que o aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, como em vigor; ou com uma redução menor de ocupantes que o requerido segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91, como em vigor.	Operadores de grande avião (de tipo certificado segundo o Civil Air Regulation dos EUA vigente antes de 9 de abril de 1957).	Sancionatória	N/A
91466V02	Relação ocupante e saída de emergência B-307	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião B-307 pode ser operado com até 61 ocupantes (incluindo tripulantes) e 4 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião B-307.	Sancionatória	N/A
91467V02	Relação ocupante e saída de emergência B-377	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião B-377 pode ser operado com até 96 ocupantes (incluindo tripulantes) e 9 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião B-377.	Sancionatória	N/A
91468V02	Relação ocupante e saída de emergência C-46	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião C-46 pode ser operado com até 67 ocupantes (incluindo tripulantes) e 4 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião C-46.	Sancionatória	N/A
91469V02	Relação ocupante e saída de emergência CV-240	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião CV-240 pode ser operado com até 53 ocupantes (incluindo tripulantes) e 6 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião CV-240.	Sancionatória	N/A
91470V02	Relação ocupante e saída de emergência CV-340 e CV-440	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião CV-340 ou CV-440 pode ser operado com até 53 ocupantes (incluindo tripulantes) e 6 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião CV-340 ou CV-440.	Sancionatória	N/A

91471V02	Relação ocupante e saída de emergência DC-3	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião DC-3 pode ser operado com até 35 ocupantes (incluindo tripulantes) e 4 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião DC-3.	Sancionatória	N/A
91472V02	Relação ocupante e saída de emergência DC-3 (Super)	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião DC-3 (Super) pode ser operado com até 39 ocupantes (incluindo tripulantes) e 5 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião DC-3 (Super).	Sancionatória	N/A
91473V02	Relação ocupante e saída de emergência DC-4	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião DC-4 pode ser operado com até 86 ocupantes (incluindo tripulantes) e 5 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião DC-4.	Sancionatória	N/A
91474V02	Relação ocupante e saída de emergência DC-6	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião DC-6 pode ser operado com até 87 ocupantes (incluindo tripulantes) e 7 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião DC-6.	Sancionatória	N/A
91475V02	Relação ocupante e saída de emergência DC-6B	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião DC-6B pode ser operado com até 112 ocupantes (incluindo tripulantes) e 11 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião DC-6B.	Sancionatória	N/A
91476V02	Relação ocupante e saída de emergência L-18	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião L-18 pode ser operado com até 17 ocupantes (incluindo tripulantes) e 3 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião L-18.	Sancionatória	N/A
91477V02	Relação ocupante e saída de emergência L-049, L-649 e L-749	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião L-049, L-649 ou L-749 pode ser operado com até 87 ocupantes (incluindo tripulantes) e 7 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião L-049, L-649 ou L-749.	Sancionatória	N/A
91478V02	Relação ocupante e saída de emergência L-1049 series	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	Um tipo de avião da L-1049 series pode ser operado com até 96 ocupantes (incluindo tripulantes) e 9 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião da L-1049 series.	Sancionatória	N/A
91479V02	Relação ocupante e saída de emergência M-202	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião M-202 pode ser operado com até 53 ocupantes (incluindo tripulantes) e 6 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião M-202.	Sancionatória	N/A
91480V02	Relação ocupante e saída de emergência M-404	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	O tipo de avião M-404 pode ser operado com até 53 ocupantes (incluindo tripulantes) e 7 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião M-404.	Sancionatória	N/A
91481V02	Relação ocupante e saída de emergência Viscount 700 series	91.607(a)-I 91.607(b) 91.607(c)	Um tipo de avião da Viscount 700 series pode ser operado com até 53 ocupantes (incluindo tripulantes) e 7 saídas (incluindo portas e saídas de emergência) aprovadas para saída de emergência de passageiros, exceto se um número adicional de ocupantes for aprovado segundo o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91, ou um número menor de saídas for aprovado segundo o parágrafo 91.607(c) do RBAC nº 91.	Operadores de avião da Viscount 700 series.	Sancionatória	N/A
91482V02	Eliminação de saídas aprovadas	91.607(c)(1)	Somente é permitido eliminar qualquer saída aprovada se o número máximo de ocupantes previamente aprovado for reduzido conforme o mesmo número de ocupantes adicionais autorizados para esta saída em acordo com o parágrafo 91.607(b) do RBAC nº 91.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte.	Sancionatória	N/A



91483V02	Eliminação de saídas aprovadas	91.607(c)(2)	Somente é permitido eliminar qualquer saída aprovada se as saídas forem eliminadas de acordo com a seguinte sequência de prioridades: primeiro, janelas de saída que não estejam sobre as asas; segundo, janelas de saída sobre as asas; terceiro, saídas ao nível do assoalho localizadas na parte dianteira da cabine; e quarto, saídas ao nível do assoalho localizadas na parte traseira da cabine.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte.	Sancionatória	N/A
91484V02	Eliminação de saídas aprovadas	91.607(c)(3)	Somente é permitido eliminar qualquer saída aprovada se for conservada pelo menos uma saída em cada lado da fuselagem, independentemente do número de ocupantes.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte.	Sancionatória	N/A
91485V02	Eliminação de saídas aprovadas	91.607(c)(4)	Somente é permitido eliminar qualquer saída aprovada se a razão resultante entre o número máximo de ocupantes por saída aprovada não for maior que 14:1.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte.	Sancionatória	N/A
91486V02	FDR inoperante operador sob o RBAC 119	91.609(a)	Um detentor de certificado, requerido ter instalado e operar continuamente um gravador de dados de voo, pode transladar a aeronave com um gravador de dados de voo inoperante de um aeródromo onde o reparo ou substituição do equipamento não possa ser feito, para um local onde isso seja possível; pode continuar um voo como originalmente planejado se o gravador de voo tornar-se inoperante após a aeronave ter decolado; pode conduzir um voo de experiência durante o qual o gravador requerido é desligado para teste de um equipamento elétrico ou de comunicações instalado na aeronave; ou pode transladar uma aeronave nova do local onde foi adquirida para o local onde o gravador requerido será instalado.	Detentor de certificado de operador emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aeronaves ou aeronaves categoria transporte.	Preventiva	60
91487V02	CVR inoperante operador sob o RBAC 119	91.609(a)	Um detentor de certificado, requerido ter instalado e operar continuamente um gravador de voz na cabine, pode transladar a aeronave com um gravador de voz na cabine inoperante de um aeródromo onde o reparo ou substituição do equipamento não possa ser feito, para um local onde isso seja possível; pode continuar um voo como originalmente planejado se o gravador de voz da cabine tornar-se inoperante após a aeronave ter decolado; pode conduzir um voo de experiência durante o qual o gravador requerido é desligado para teste de um equipamento elétrico ou de comunicações instalado na aeronave; ou pode transladar uma aeronave nova do local onde foi adquirida para o local onde o gravador requerido será instalado.	Detentor de certificado de operador emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aeronaves ou aeronaves categoria transporte.	Preventiva	60
91488V02	FDR inoperante operador 91	91.609(b)	Um operador, requerido ter instalado e operar continuamente um gravador de dados de voo, pode transladar a aeronave com um gravador de dados de voo inoperante de um aeródromo onde o reparo ou substituição do equipamento não possa ser feito, para um local onde isso seja possível; pode continuar um voo como originalmente planejado se o gravador de voo tornar-se inoperante após a aeronave ter decolado; pode conduzir um voo de experiência durante o qual o gravador requerido é desligado para teste de um equipamento elétrico ou de comunicações instalado na aeronave; pode transladar uma aeronave nova do local onde foi adquirida para o local onde o gravador requerido será instalado; ou pode operar a aeronave por não mais do que 15 dias enquanto o gravador de voo estiver inoperante ou tiver sido removido para reparo, desde que os registros de manutenção da aeronave contenham uma anotação indicando a data da falha e uma placa seja colocada à vista do piloto para mostrar que o gravador de voo está inoperante, e por não mais do que 15 dias adicionais, desde que, adicionalmente, um piloto habilitado ou uma pessoa qualificada autorizada a retornar uma aeronave ao serviço segundo a seção 43.7 do RBAC nº 43 anote nos registros de manutenção da aeronave o tempo adicional que é requerido para completar o reparo ou obter uma substituição da unidade.	Operadores não detentores de COA de grandes aeronaves ou aeronaves categoria transporte.	Preventiva	60

91489V02	CVR inoperante operador 91	91.609(b)	Um operador, requerido ter instalado e operar continuamente um gravador de voz na cabine, pode transladar a aeronave com um gravador de voz na cabine inoperante de um aeródromo onde o reparo ou substituição do equipamento não possa ser feito, para um local onde isso seja possível; pode continuar um voo como originalmente planejado se o gravador de voz da cabine tornar-se inoperante após a aeronave ter decolado; pode conduzir um voo de experiência durante o qual o gravador requerido é desligado para teste de um equipamento elétrico ou de comunicações instalado na aeronave; pode transladar uma aeronave nova do local onde foi adquirida para o local onde o gravador requerido será instalado; ou pode operar a aeronave por não mais do que 15 dias enquanto o gravador de voz da cabine estiver inoperante ou tiver sido removido para reparo, desde que os registros de manutenção da aeronave contenham uma anotação indicando a data da falha e uma placa seja colocada à vista do piloto para mostrar que o gravador de voz da cabine está inoperante, e por não mais do que 15 dias adicionais, desde que, adicionalmente, um piloto habilitado ou uma pessoa qualificada autorizada a retornar uma aeronave ao serviço segundo a seção 43.7 do RBAC nº 43 anote nos registros de manutenção da aeronave o tempo adicional que é requerido para completar o reparo ou obter uma substituição da unidade.	Operadores não detentores de COA de grandes aeronaves ou aeronaves categoria transporte.	Preventiva	60
91490V02	FDR avião multimotor com motor a turbina de mais de 10 assentos, fabricado após 11 de outubro de 1991	91.609(c)(1)	Somente é permitido operar o avião se ele for equipado com um ou mais gravadores de dados de voo aprovados, que utilizem técnicas digitais para gravar e conservar a gravação, capazes de gravar os dados especificados no Apêndice E do RBAC nº 91, dentro das faixas, precisão e intervalos de gravação especificados, e conservar não menos que 8 horas de gravação da operação do avião.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte, registrados no Brasil, multimotores, com motores a turbina, tendo uma configuração aprovada para passageiros com 10 ou mais assentos, excluindo qualquer assento para pilotos, e que tenha sido fabricado após 11 de outubro de 1991.	Sancionatória	N/A
91491V02	FDR aeronave de asas rotativas, multimotora com motor a turbina de mais de 10 assentos, fabricada após 11 de outubro de 1991	91.609(c)(1)	Somente é permitido operar a aeronave de asas rotativas se ela for equipada com um ou mais gravadores de dados de voo aprovados, que utilizem técnicas digitais para gravar e conservar a gravação, capazes de gravar os dados especificados no Apêndice F do RBAC nº 91, dentro das faixas, precisão e intervalos de gravação especificados, e conservar não menos que 8 horas de gravação da operação da aeronave.	Operadores de grandes aeronaves de asas rotativas ou aeronaves de asas rotativas categoria transporte, registradas no Brasil, multimotoras, com motores a turbina, tendo uma configuração aprovada para passageiros com 10 ou mais assentos, excluindo qualquer assento para pilotos, e que tenha sido fabricada após 11 de outubro de 1991.	Sancionatória	N/A
91492V02	FDR avião multimotor com motor a turbina de mais de 10 assentos, fabricado após 11 de outubro de 1991 e antes de 7 de abril de 2012	91.609(c)(2)	Os gravadores de dados de voo do avião devem atender aos requisitos dos parágrafos 23.1459(a)(7) do RBAC nº 23 ou 25.1459(a)(8) do RBAC nº 25, como aplicável.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte, registrados no Brasil, multimotores, com motores a turbina, tendo uma configuração aprovada para passageiros com 10 ou mais assentos, excluindo qualquer assento para pilotos, e que tenha sido fabricado após 11 de outubro de 1991 e antes de 7 de abril de 2012.	Sancionatória	N/A

91493V02	FDR avião multimotor com motor a turbina de mais de 10 assentos, fabricado a partir de 7 de abril de 2012	91.609(c)(3)	Os gravadores de dados de voo do avião devem atender aos requisitos das seções 23.1459 do RBAC nº 23 ou 25.1459 do RBAC nº 25, como aplicáveis.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte, registrados no Brasil, multimotores, com motores a turbina, tendo uma configuração aprovada para passageiros com 10 ou mais assentos, excluindo qualquer assento para pilotos, e que tenha sido fabricado a partir de 7 de abril de 2012.	Sancionatória	N/A
91494V02	FDR avião multimotor com motor a turbina de mais de 10 assentos, fabricado a partir de 7 de abril de 2012	91.609(c)(3)	Os gravadores de dados de voo do avião devem manter, pelo menos, as últimas 25 horas de informações utilizando um gravador que atenda aos padrões do OTP (TSO) C124a, ou revisão posterior.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte, registrados no Brasil, multimotores, com motores a turbina, tendo uma configuração aprovada para passageiros com 10 ou mais assentos, excluindo qualquer assento para pilotos, e que tenha sido fabricado a partir de 7 de abril de 2012.	Sancionatória	N/A
91495V02	FDR aeronave de asas rotativas multimotora com motor a turbina de mais de 10 assentos, fabricada a partir de 7 de abril de 2012	91.609(c)(3)	Os gravadores de dados de voo das aeronaves de asas rotativas devem atender aos requisitos das seções 27.1459 do RBAC nº 27 ou 29.1459 do RBAC nº 29, como aplicáveis.	Operadores de grandes aeronaves de asas rotativas ou aeronaves de asas rotativas categoria transporte, registradas no Brasil, multimotoras, com motores a turbina, tendo uma configuração aprovada para passageiros com 10 ou mais assentos, excluindo qualquer assento para pilotos, e que tenha sido fabricada a partir de 7 de abril de 2012.	Sancionatória	N/A
91496V02	FDR aeronave de asas rotativas multimotora com motor a turbina de mais de 10 assentos, fabricada a partir de 7 de abril de 2012	91.609(c)(3)	Os gravadores de dados de voo das aeronaves de asas rotativas devem manter, pelo menos, as últimas 25 horas de informações utilizando um gravador que atenda aos padrões do OTP (TSO) C124a, ou revisão posterior.	Operadores de grandes aeronaves de asas rotativas ou aeronaves de asas rotativas categoria transporte, registradas no Brasil, multimotoras, com motores a turbina, tendo uma configuração aprovada para passageiros com 10 ou mais assentos, excluindo qualquer assento para pilotos, e que tenha sido fabricada a partir de 7 de abril de 2012.	Sancionatória	N/A
91497V02	FDR operante avião	91.609(d) 91.609(a)(3)	Sempre que um gravador de dados de voo requerido pela seção 91.609 do RBAC nº 91 estiver instalado e operacional, ele deve ser operado continuamente, desde o instante em que o avião inicie a corrida de decolagem até o momento em que o avião termine a corrida do pouso, exceto na condução de um voo de experiência durante o qual o gravador requerido é desligado para teste de um equipamento elétrico ou de comunicações instalado na aeronave.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte.	Preventiva	60
91498V02	FDR operante helicóptero	91.609(d) 91.609(a)(3)	Sempre que um gravador de dados de voo requerido pela seção 91.609 do RBAC nº 91 estiver instalado e operacional, ele deve ser operado continuamente, desde o instante em que a aeronave de asas rotativas inicie a saída do solo, até o momento em que a aeronave de asas rotativas pouse em seu destino, exceto na condução de um voo de experiência durante o qual o gravador requerido é desligado para teste de um equipamento elétrico ou de comunicações instalado na aeronave.	Operadores de grandes aeronaves de asas rotativas ou aeronaves de asas rotativas categoria transporte.	Preventiva	60

91499V02	CVR avião multimotor com motor a turbina de 6 ou mais assentos e 2 pilotos	91.609(e)(1)	Salvo se autorizado pela ANAC, somente é permitido operar o avião se ele for equipado com um gravador de voz aprovado na cabine dos pilotos que seja instalado de acordo com os parágrafos 23.1457(a)(1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f) e (g) do RBAC nº 23; ou 25.1457(a)(1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f) e (g) do RBAC nº 25, como aplicáveis.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte, registrados no Brasil, multimotor, com motores a turbina, possuindo uma configuração aprovada para passageiros com 6 ou mais assentos e para a qual são requeridos 2 pilotos pelos requisitos de certificação ou por uma regra operacional.	Sancionatória	N/A
91500V02	CVR aeronave de asas rotativas multimotora com motor a turbina de 6 ou mais assentos e 2 pilotos	91.609(e)(1)	Salvo se autorizado pela ANAC, somente é permitido operar a aeronave de asas rotativas se ela for equipada com um gravador de voz aprovado na cabine dos pilotos que seja instalado de acordo com os parágrafos 27.1457(a)(1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f) e (g) do RBAC nº 27; ou 29.1457(a)(1) e (2), (b), (c), (d)(1)(i), (2) e (3), (e), (f) e (g) do RBAC nº 29, como aplicáveis.	Operadores de grandes aeronaves de asas rotativas ou aeronaves de asas rotativas categoria transporte, registradas no Brasil, multimotora, com motores a turbina, possuindo uma configuração aprovada para passageiros com 6 ou mais assentos e para a qual são requeridos 2 pilotos pelos requisitos de certificação ou por uma regra operacional.	Sancionatória	N/A
91501V02	CVR avião multimotor com motor a turbina de 6 ou mais assentos e 2 pilotos	91.609(e)(2)	Salvo se autorizado pela ANAC, somente é permitido operar o avião se ele for equipado com um gravador de voz aprovado na cabine dos pilotos que seja operado continuamente desde a utilização do checklist antes do voo até a finalização do checklist no final do voo.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte, registrados no Brasil, multimotor, com motores a turbina, possuindo uma configuração aprovada para passageiros com 6 ou mais assentos e para a qual são requeridos 2 pilotos pelos requisitos de certificação ou por uma regra operacional.	Sancionatória	N/A
91502V02	CVR aeronave de asas rotativas multimotora com motor a turbina de 6 ou mais assentos e 2 pilotos	91.609(e)(2)	Salvo se autorizado pela ANAC, somente é permitido operar a aeronave de asas rotativas se ela for equipada com um gravador de voz aprovado na cabine dos pilotos que seja operado continuamente desde a utilização do checklist antes do voo até a finalização do checklist no final do voo.	Operadores de grandes aeronaves de asas rotativas ou aeronaves de asas rotativas categoria transporte, registradas no Brasil, multimotora, com motores a turbina, possuindo uma configuração aprovada para passageiros com 6 ou mais assentos e para a qual são requeridos 2 pilotos pelos requisitos de certificação ou por uma regra operacional.	Preventiva	60
91503V02	CVR com apagamento	91.609(f)	Para o cumprimento dos requisitos da seção 91.609 do RBAC nº 91, pode ser usado um gravador de voz na cabine dos pilotos que possua um dispositivo de apagamento de gravação, desde que, a qualquer momento durante a operação do gravador, sejam conservadas as gravações feitas pelo menos durante os últimos 15 minutos.	Operadores de grandes aeronaves ou aeronaves categoria transporte.	Preventiva	60
91504V02	FDR e CVR – comunicação de ocorrência	91.609(g)	No evento de um acidente ou ocorrência que determine o encerramento de um voo, qualquer operador que tenha instalado gravador de voz ou de dados de voo aprovado deve comunicar a ocorrência à ANAC e conservar as informações gravadas por pelo menos 60 dias ou por prazo superior se assim determinado pelo CENIPA.	Operadores de grandes aeronaves ou aeronaves categoria transporte.	Sancionatória	N/A
91505V02	CVR na cabine de comando antes de 7 de abril de 2012	91.609(h)(1)	Todos os aviões que, segundo a seção 91.609 do RBAC nº 91, devam possuir um gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo, devem possuir um gravador de voz da cabine de comando que atenda também aos requisitos dos parágrafos 23.1457(d)(6) do RBAC nº 23 ou 25.1457(d)(6) do RBAC nº 25, como aplicável.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte, manufaturados antes de 7 de abril de 2012.	Sancionatória	N/A
91506V02	CVR na cabine de comando antes de 7 de abril de 2012	91.609(h)(2)	Todos os aviões que, segundo a seção 91.609 do RBAC nº 91, devam possuir um gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo, devem possuir um gravador de voz da cabine de comando que atenda também aos requisitos dos parágrafos 25.1457(a)(3), (a)(4) e (a)(5) do RBAC nº 25.	Operadores de aviões categoria transporte, manufaturados antes de 7 de abril de 2012.	Sancionatória	N/A

91507V02	CVR na cabine de comando de avião após 7 de abril de 2012	91.609(i)(1)	Todos os aviões que, segundo a seção 91.609 do RBAC nº 91, devam possuir gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo, devem possuir um gravador de voz instalado que atenda também aos requisitos da seção 23.1457 do RBAC nº 23 (exceto os parágrafos (a)(6) e (d)(5)); ou aos requisitos da seção 25.1457 do RBAC nº 25 (exceto os parágrafos (a)(6) e (d)(5)), como aplicável.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte, manufaturados após 7 de abril de 2012.	Sancionatória	N/A
91508V02	CVR na cabine de comando de aeronave de asas rotativas após 7 de abril de 2012	91.609(i)(1)	Todas as aeronaves de asas rotativas que, segundo a seção 91.609 do RBAC nº 91, devam possuir gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo, devem possuir um gravador de voz instalado que atenda também aos requisitos da seção 27.1457 do RBAC nº 27 (exceto os parágrafos (a)(6) e (d)(5)); ou aos requisitos da seção 29.1457 do RBAC nº 29 (exceto os parágrafos (a)(6) e (d)(5)), como aplicável.	Operadores de grandes aeronaves de asas rotativas ou aeronaves de asas rotativas categoria transporte, manufaturadas após 7 de abril de 2012.	Sancionatória	N/A
91509V02	CVR na cabine de comando de aeronave após 7 de abril de 2012	91.609(i)(2)	Todas as aeronaves que, segundo a seção 91.609 do RBAC nº 91, devam possuir gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo, devem possuir um gravador de voz instalado que mantenha, pelo menos, as 2 últimas horas de gravações utilizando um gravador que atenda aos padrões do OTP (TSO) C123a ou revisão posterior.	Operadores de grandes aeronaves ou aeronaves categoria transporte, manufaturadas após 7 de abril de 2012.	Sancionatória	N/A
91510V02	CVR na cabine de comando de avião a partir de 6 de abril de 2014	91.609(i)(3)	Todos os aviões que, segundo a seção 91.609 do RBAC nº 91, devam possuir gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo, devem possuir um gravador de voz instalado que atenda também aos requisitos dos parágrafos 23.1457(a)(6) e (d)(5) do RBAC nº 23; ou 25.1457(a)(6) e (d)(5) do RBAC nº 25, como aplicável.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte, manufaturados a partir de 6 de abril de 2014.	Sancionatória	N/A
91511V02	CVR na cabine de comando de aeronave de asas rotativas a partir de 6 de abril de 2014	91.609(i)(3)	Todas as aeronaves de asas rotativas que, segundo a seção 91.609 do RBAC nº 91, devam possuir gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo, devem possuir um gravador de voz instalado que atenda também aos requisitos dos parágrafos 27.1457(a)(6) e (d)(5) do RBAC nº 27; ou 29.1457(a)(6) e (d)(5) do RBAC nº 29, como aplicável.	Operadores de grandes aeronaves de asas rotativas ou aeronaves de asas rotativas categoria transporte, manufaturadas a partir de 6 de abril de 2014.	Sancionatória	N/A
91512V02	Gravação do datalink	91.609(j)	Todas as aeronaves que, segundo a seção 91.609 do RBAC nº 91, devam possuir um gravador de voz na cabine de comando e um gravador de dados de voo, devem gravar todas as mensagens geradas pelo equipamento de comunicação por datalink, conforme requerido pela regulamentação de certificação aplicável à aeronave, caso possuam tal equipamento instalado.	Operadores de grandes aeronaves ou aeronaves categoria transporte.	Sancionatória	N/A
91513V02	Voo de traslado com motor inoperante para reparo ou substituição	91.611(a)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante para uma base onde esse motor será reparado ou substituído.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91514V02	Ensaio em voo com motor inoperante avião com motores convencionais para traslado	91.611(a)(1)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com quatro motores convencionais com um motor inoperante, desde que o modelo do avião tenha sido submetido a ensaios em voo e considerado satisfatório para operação segura conforme o parágrafo 91.611(b) do RBAC nº 91.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte, com quatro motores convencionais que, antes de 19 de novembro de 1966, não tenha demonstrado que um modelo de avião com um motor inoperante é satisfatório para voo seguro por meio de um ensaio em voo conduzido em conformidade com dados de desempenho contidos no manual de voo aprovado ou AOM aplicável atendendo às provisões do parágrafo 91.611(a)(2) do RBAC nº 91.	Sancionatória	N/A

91515V02	Ensaio em voo com motor inoperante avião com motores a turbina para traslado	91.611(a)(1)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião três motores a turbina com um motor inoperante, desde que o modelo do avião tenha sido submetido a ensaios em voo e considerado satisfatório para operação segura conforme o parágrafo 91.611(c) do RBAC nº 91.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte, com três motores a turbina que, antes de 19 de novembro de 1966, não tenha demonstrado que um modelo de avião com um motor inoperante é satisfatório para voo seguro por meio de um ensaio em voo conduzido em conformidade com dados de desempenho contidos no manual de voo aprovado ou AOM aplicável atendendo às provisões do parágrafo 91.611(a)(2) do RBAC nº 91.	Sancionatória	N/A
91516V02	Traslado de avião com um motor inoperante – peso máximo no manual	91.611(a)(2)(i)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o manual de voo aprovado ou AOM contenha o peso máximo com um motor inoperante.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91517V02	Traslado de avião com um motor inoperante – operação de acordo com peso máximo	91.611(a)(2)(i)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o voo seja conduzido de acordo com o peso máximo com um motor inoperante constante do manual de voo aprovado ou AOM.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91518V02	Traslado de avião com um motor inoperante – CG no manual	91.611(a)(2)(ii)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o manual de voo aprovado ou AOM contenha os limites do centro de gravidade (CG) com um motor inoperante.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91519V02	Traslado de avião com um motor inoperante – operação de acordo com CG	91.611(a)(2)(ii)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o voo seja conduzido de acordo com os limites do centro de gravidade (CG) com um motor inoperante constantes do manual de voo aprovado ou AOM.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91520V02	Traslado de avião com um motor inoperante – configuração da hélice inoperante no manual	91.611(a)(2)(iii)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o manual de voo aprovado ou AOM contenha a configuração da hélice inoperante (se aplicável).	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91521V02	Traslado de avião com um motor inoperante – operação de acordo com configuração da hélice inoperante	91.611(a)(2)(iii)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o voo seja conduzido de acordo com a configuração da hélice inoperante (se aplicável) constante do manual de voo aprovado ou AOM.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A

91522V02	Traslado de avião com um motor inoperante – comprimento de pista para decolagem (incluindo correções para temperatura) no manual	91.611(a)(2)(iv)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o manual de voo aprovado ou AOM contenha o comprimento de pista para decolagem (incluindo correções para temperatura) com um motor inoperante.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91523V02	Traslado de avião com um motor inoperante – operação de acordo com comprimento de pista para decolagem (incluindo correções para temperatura)	91.611(a)(2)(iv)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o voo seja conduzido de acordo com o comprimento de pista para decolagem (incluindo correções para temperatura) com um motor inoperante constante do manual de voo aprovado ou AOM.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91524V02	Traslado de avião com um motor inoperante – faixa de altitudes no manual	91.611(a)(2)(v)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o manual de voo aprovado ou AOM contenha a faixa de altitudes com um motor inoperante.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91525V02	Traslado de avião com um motor inoperante – operação de acordo com faixa de altitudes	91.611(a)(2)(v)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o voo seja conduzido de acordo com a faixa de altitudes com um motor inoperante constante do manual de voo aprovado ou AOM.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91526V02	Traslado de avião com um motor inoperante – limitações de certificação no manual	91.611(a)(2)(vi)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o manual de voo aprovado ou AOM contenha as limitações de certificação com um motor inoperante.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91527V02	Traslado de avião com um motor inoperante – operação de acordo com limitações de certificação	91.611(a)(2)(vi)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o voo seja conduzido de acordo com as limitações de certificação com um motor inoperante constantes do manual de voo aprovado ou AOM.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91528V02	Traslado de avião com um motor inoperante – faixas de limitações operacionais no manual	91.611(a)(2)(vii)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o manual de voo aprovado ou AOM contenha as faixas de limitações operacionais com um motor inoperante.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91529V02	Traslado de avião com um motor inoperante – operação de acordo com faixas de limitações operacionais	91.611(a)(2)(vii)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o voo seja conduzido de acordo com as faixas de limitações operacionais com um motor inoperante constantes do manual de voo aprovado ou AOM.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91530V02	Traslado de avião com um motor inoperante – informações de desempenho no manual	91.611(a)(2)(viii)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o manual de voo aprovado ou AOM contenha as informações de desempenho com um motor inoperante.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A

91531V02	Traslado de avião com um motor inoperante – operação de acordo com informações de desempenho	91.611(a)(2)(viii)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o voo seja conduzido de acordo com as informações de desempenho com um motor inoperante constantes do manual de voo aprovado ou AOM.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91532V02	Traslado de avião com um motor inoperante – procedimentos operacionais no manual	91.611(a)(2)(ix)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o manual de voo aprovado ou AOM contenha os procedimentos operacionais com um motor inoperante.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91533V02	Traslado de avião com um motor inoperante – operação de acordo com procedimentos operacionais	91.611(a)(2)(ix)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que o voo seja conduzido de acordo com os procedimentos operacionais com um motor inoperante constantes do manual de voo aprovado ou AOM.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91534V02	Traslado de avião com um motor inoperante – procedimentos operacionais aprovados pela ANAC	91.611(a)(3)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que os procedimentos operacionais tenham sido aprovados pela ANAC para a operação segura do avião e incluídos no manual da empresa.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91535V02	Traslado de avião com um motor inoperante – voo sobre área densamente povoada.	91.611(a)(4)(i)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que não se decole com esse avião se a subida inicial for sobre áreas densamente povoadas.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91536V02	Traslado de avião com um motor inoperante – condições abaixo de VMC.	91.611(a)(4)(ii)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que não se decole com esse avião se as condições meteorológicas no aeródromo de partida e de destino estiverem abaixo dos mínimos requeridos para voo VFR.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91537V02	Traslado de avião com um motor inoperante – só tripulantes requeridos.	91.611(a)(5)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que apenas os tripulantes requeridos para a operação sejam transportados no avião.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91538V02	Traslado de avião com um motor inoperante – tripulante familiarizado.	91.611(a)(6)	O detentor de certificado pode conduzir o traslado de um avião com um motor inoperante, desde que não seja empregado um tripulante em voos segundo a seção 91.611 do RBAC nº 91, salvo se esse tripulante estiver totalmente familiarizado com os procedimentos operacionais para voos de traslado com um motor inoperante aprovados pela ANAC e incluídos no manual da empresa, e com as limitações e dados de desempenho contidos no manual de voo aprovado ou AOM.	Detentores de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 operando grandes aviões ou aviões categoria transporte com quatro motores ou com três motores a turbina.	Sancionatória	N/A
91539V02	Requisitos de materiais interiores	91.613(a)	Somente é permitido operar um avião que atenda a uma emenda de um certificado de tipo ou a um certificado de tipo suplementar emitido segundo o SFAR 41, publicado pela FAA/EUA para operação com peso máximo de decolagem acima de 5.670 kg (12.500 lb), se, dentro de 1 ano após a emissão do seu primeiro certificado de aeronavegabilidade segundo esse SFAR, o avião cumprir os requisitos de materiais de interiores exigidos pelos parágrafos 25.853(a), (b), (b-1), (b-2) e (b-3), do 14 CFR Part 25, emitido pela FAA/EUA, vigente em 26 de setembro de 1978.	Operadores de grandes aviões ou aviões categoria transporte.	Sancionatória	N/A



91540V02	Isolamento termo-acústico antes de 2 de setembro de 2005	91.613(b)(1)	A partir do dia 20 de março de 2021, quando um isolamento termo-acústico for instalado na fuselagem em substituição ao existente, este isolamento deve atender aos requisitos de propagação de chamas da seção 25.856 do 14 CFR Part 25, emitido pela FAA/EUA, vigente em 2 de setembro de 2003, caso esse isolamento seja manta de isolamento ou esteja instalado ao redor de dutos de ar.	Operadores de aviões categoria transporte de certificado de tipo emitido após 1º de janeiro de 1958 e fabricado antes de 2 de setembro de 2005.	Sancionatória	N/A
91541V02	Isolamento termo-acústico a partir de 2 de setembro de 2005	91.613(b)(2)	Os materiais de isolamento termo-acústico instalados na fuselagem do avião devem atender aos requisitos de propagação de chamas da seção 25.856 do 14 CFR Part 25, emitido pela FAA/EUA, vigente em 2 de setembro de 2003.	Operadores de aviões categoria transporte de certificado de tipo emitido após 1º de janeiro de 1958 e fabricado a partir de 2 de setembro de 2005.	Sancionatória	N/A
91542V02	Operação fora do Brasil e segundo as regras do outro país	91.703(a)(2)	Cada pessoa operando uma aeronave civil brasileira fora do Brasil deve, quando em outro país, cumprir os regulamentos operacionais desse país.	Todos os operadores.	Sancionatória	N/A
91543V02	Operação fora do Brasil e cumprindo regras de interceptação de outros Estados	91.703(a)(2)	Cada pessoa operando uma aeronave civil brasileira fora do Brasil deve, quando em outro país, cumprir as ordens de interceptação de outros Estados.	Todos os operadores.	Sancionatória	N/A
91544V02	Operação fora do Brasil e cumprindo regras do RBAC nº 91	91.703(a)(3)	Cada pessoa operando uma aeronave civil brasileira fora do Brasil deve cumprir cada requisito do RBAC nº 91, exceto quanto ao disposto no parágrafo 91.307(b) e nas seções 91.309 e 91.711 do RBAC nº 91, desde que eles não contradigam os regulamentos aplicáveis do país onde a aeronave se encontra ou o Anexo 2 à Convenção de Aviação Civil Internacional.	Todos os operadores.	Sancionatória	N/A
91545V02	Operação fora do Brasil e cumprindo regras NAT-HLA	91.703(a)(4)	Cada pessoa operando uma aeronave civil brasileira fora do Brasil deve, quando voando em espaço aéreo NAT-HLA (North Atlantic High Level Airspace), cumprir o previsto na seção 91.1707 do RBAC nº 91.	Todos os operadores.	Sancionatória	N/A
91546V02	Operação fora do Brasil com aprovação especial	91.703(a)(4)	Cada pessoa operando uma aeronave civil brasileira fora do Brasil deve, quando operando em espaço aéreo que requeira aprovação especial (RVSM, PBN, etc.), cumprir com o previsto na Subparte N do RBAC nº 91.	Todos os operadores.	Sancionatória	N/A
91547V02	Operação fora do Brasil com aprovação especial	91.703(a)(5)	Cada pessoa operando uma aeronave civil brasileira fora do Brasil deve ser capaz de estabelecer os contatos com os órgãos ATS na língua inglesa.	Todos os operadores de avião, helicóptero, aeronave de sustentação por potência ou dirigível.	Sancionatória	N/A
91548V02	Operação fora do Brasil com aprovação especial	91.703(a)(5)	Cada pessoa operando uma aeronave civil brasileira fora do Brasil deve ter averbado em sua(s) licença(s) o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, de acordo com a seção 61.10 do RBAC nº 61, dentro do prazo de validade.	Todos os operadores de avião, helicóptero, aeronave de sustentação por potência ou dirigível.	Sancionatória	N/A
91549V02	Operador estrangeiro - proficiência em inglês voo VFR	91.711(b)	Somente é permitido conduzir operações VFR que requeiram contato rádio bilateral segundo o RBAC nº 91 se pelo menos um piloto em serviço na aeronave for capaz de conduzir comunicações bilaterais em português ou inglês.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras	Sancionatória	N/A
91550V02	Operador estrangeiro – equipamento rádio de comunicação bilateral	91.711(c)(1)(i)	Somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira em voo IFR se a aeronave estiver equipada com equipamento rádio permitindo contato bilateral com os órgãos ATS envolvidos na operação.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras	Sancionatória	N/A
91551V02	Operador estrangeiro – equipamento rádio-navegação	91.711(c)(1)(ii)	Somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira em voo IFR se a aeronave estiver equipada com equipamentos de rádio-navegação apropriados para as instalações de rádio-navegação a serem utilizadas na operação.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras	Sancionatória	N/A
91552V02	Operador estrangeiro – habilitação IFR	91.711(c)(2)(i)	Somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira em voo IFR se cada pessoa pilotando a aeronave possuir habilitação IFR emitida ou validada pelo país de matrícula da aeronave.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras	Sancionatória	N/A
91553V02	Operador estrangeiro – piloto familiarizado	91.711(c)(2)(ii)	Somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira em voo IFR se cada pessoa pilotando a aeronave estiver suficientemente familiarizada com os procedimentos IFR em uso no Brasil.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras	Sancionatória	N/A
91554V02	Operador estrangeiro - proficiência em inglês voo VFR	91.711(c)(3)	Somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira em voo IFR se pelo menos um piloto em serviço na aeronave for capaz de conduzir comunicações bilaterais em português ou inglês.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras	Sancionatória	N/A
91555V02	Operador estrangeiro – voo ao longo da costa brasileira	91.711(d)	Cada pessoa operando uma aeronave civil estrangeira sobre alto mar ao longo da costa brasileira deve preencher um plano de voo de acordo com os Procedimentos Suplementares para a região OACI envolvida.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras	Sancionatória	N/A

91556V02	Operador estrangeiro – voo com DME ou RNAV instalado	91.711(e)	Se equipamento de navegação VOR for requerido pelo parágrafo 91.711(c)(1)(ii) do RBAC nº 91, somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira no Brasil no FL 240 ou acima se a aeronave for equipada com um equipamento de medição de distâncias (DME) ou sistema RNAV adequado, operacional (exceto se ele se tornar não operacional durante o voo em ou acima do FL 240), capaz de receber e apresentar informação de distância de estações VOR a serem utilizadas.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras em voos sem ser com o propósito: voo de traslado para locais onde o DME será reparado ou substituído; voo de traslado para um novo país de registro; voo de uma nova aeronave fabricada no Brasil com o propósito de ensaiar em voo a aeronave, treinar tripulantes estrangeiros na operação da aeronave ou transladar a aeronave em exportação para outro país; ou voo de traslado, demonstração ou ensaio em voo de uma aeronave trazida ao Brasil com o propósito de realizar ensaio ou demonstração desta ou de partes desta.	Sancionatória	N/A
91557V02	Operador estrangeiro – voo sem DME ou RNAV com propósitos especiais notificando o ATS	91.711(e)	Se equipamento de navegação VOR for requerido pelo parágrafo 91.711(c)(1)(ii) do RBAC nº 91, somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira no Brasil no FL 240 ou acima sem a aeronave estar equipada com um equipamento de medição de distâncias (DME) ou sistema RNAV adequado, para voos de traslado para locais onde o DME será reparado ou substituído; para voos de traslado para um novo país de registro; para voo de uma nova aeronave fabricada no Brasil com o propósito de ensaiar em voo a aeronave, treinar tripulantes estrangeiros na operação da aeronave ou transladar a aeronave em exportação para outro país; ou para traslado, demonstração ou ensaio em voo de uma aeronave trazida ao Brasil com o propósito de realizar ensaio ou demonstração desta ou de partes desta; desde que o órgão ATS seja notificado do fato antes de cada decolagem.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras	Sancionatória	N/A
91558V02	Operador estrangeiro – voo sem DME ou RNAV se falhou em voo	91.711(e)	Se equipamento de navegação VOR for requerido pelo parágrafo 91.711(c)(1)(ii) do RBAC nº 91, somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira no Brasil no FL 240 ou acima com um equipamento de medição de distâncias (DME) ou sistema RNAV adequado e instalado inoperante quando o DME ou sistema RNAV falhar em ou acima do FL 240.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras em voos sem ser com o propósito: voo de traslado para locais onde o DME será reparado ou substituído; voo de traslado para um novo país de registro; voo de uma nova aeronave fabricada no Brasil com o propósito de ensaiar em voo a aeronave, treinar tripulantes estrangeiros na operação da aeronave ou transladar a aeronave em exportação para outro país; ou voo de traslado, demonstração ou ensaio em voo de uma aeronave trazida ao Brasil com o propósito de realizar ensaio ou demonstração desta ou de partes desta.	Sancionatória	N/A

91559V02	Operador estrangeiro – voo sem DME ou RNAV notificando ATS	91.711(e)	Se equipamento de navegação VOR for requerido pelo parágrafo 91.711(c)(1)(ii) do RBAC nº 91, somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira no Brasil no FL 240 ou acima com um equipamento de medição de distâncias (DME) ou sistema RNAV adequado e instalado inoperante, desde que o piloto em comando da aeronave notifique imediatamente ao órgão ATS.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras em voos sem ser com o propósito: voo de traslado para locais onde o DME será reparado ou substituído; voo de traslado para um novo país de registro; voo de uma nova aeronave fabricada no Brasil com o propósito de ensaiar em voo a aeronave, treinar tripulantes estrangeiros na operação da aeronave ou transladar a aeronave em exportação para outro país; ou voo de traslado, demonstração ou ensaio em voo de uma aeronave trazida ao Brasil com o propósito de realizar ensaio ou demonstração desta ou de partes desta.	Sancionatória	N/A
91560V02	Operador estrangeiro – voo sem DME ou RNAV para reparo ou substituição	91.711(e)	Se equipamento de navegação VOR for requerido pelo parágrafo 91.711(c)(1)(ii) do RBAC nº 91, somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira no Brasil no FL 240 ou acima com um equipamento de medição de distâncias (DME) ou sistema RNAV adequado e instalado inoperante, desde que o piloto em comando da aeronave esteja se dirigindo para o próximo aeródromo de pouso planejado no qual o equipamento possa ser reparado ou substituído.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras em voos sem ser com o propósito: voo de traslado para locais onde o DME será reparado ou substituído; voo de traslado para um novo país de registro; voo de uma nova aeronave fabricada no Brasil com o propósito de ensaiar em voo a aeronave, treinar tripulantes estrangeiros na operação da aeronave ou transladar a aeronave em exportação para outro país; ou voo de traslado, demonstração ou ensaio em voo de uma aeronave trazida ao Brasil com o propósito de realizar ensaio ou demonstração desta ou de partes desta.	Sancionatória	N/A
91561V02	Operadores estrangeiros – aeronave com aprovação especial	91.711(f)	Somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira em espaço aéreo brasileiro que requeira aprovação especial (RVSM, PBN, etc.) se a aeronave for autorizada a realizar tal operação sob as regras expedidas pela autoridade de aviação civil do país de matrícula da aeronave.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras.	Sancionatória	N/A
91562V02	Operadores estrangeiros – tripulação com aprovação especial	91.711(f)	Somente é permitido operar uma aeronave civil estrangeira em espaço aéreo brasileiro que requeira aprovação especial (RVSM, PBN, etc.) se a tripulação for autorizada a realizar tal operação sob as regras expedidas pela autoridade de aviação civil do país de matrícula da aeronave.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras.	Sancionatória	N/A
91563V02	Operadores estrangeiros – operação com AVANAC	91.715(a)	As aeronaves civis estrangeiras podem ser operadas no Brasil sem estar a bordo o certificado de aeronavegabilidade requerido pela seção 91.203 do RBAC nº 91, se for emitida uma autorização de voo da ANAC (AVANAC) nos termos da Resolução nº 178, de 21 de dezembro de 2010.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras.	Sancionatória	N/A
91564V02	Operadores estrangeiros – operação com AVANAC a bordo	91.715(a)	As aeronaves civis estrangeiras podem ser operadas no Brasil sem estar a bordo o certificado de aeronavegabilidade requerido pela seção 91.203 do RBAC nº 91, se a autorização de voo da ANAC (AVANAC) ou um extrato dela estiver a bordo da aeronave enquanto ela estiver no país.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras.	Preventiva	12
91565V02	Operadores estrangeiros – operação conforme AVANAC	91.715(b)	A autorização de voo emitida pela ANAC para uma aeronave civil estrangeira pode conter as condições e limitações de operação que a ANAC considerar necessárias para a operação segura no Brasil.	Todos os operadores de aeronaves civis estrangeiras.	Sancionatória	N/A

91566V02	Avião subsônico civil a reação – nível de ruído Estágio 3	91.805 91.801(a)(1)	O avião não pode operar no Brasil, a menos que se demonstre que este avião cumpre com os níveis de ruído do “Estágio 3” ou padrão de certificação de ruído posterior, conforme definido pelo RBAC nº 36.	Todos os operadores de avião subsônico civil a reação, exceto experimental, para o qual um certificado de aeronavegabilidade tenha sido emitido pela ANAC.	Preventiva	60
91567V02	Operação de avião agrícola ou de combate a incêndio sem cumprir o RBAC 36	91.815(b) 91.801(a)(4)	Se o manual de voo aprovado ou AOM, ou quaisquer outras informações, marcações ou placares aprovados indicarem que a aeronave não atende aos requisitos de ruído estabelecidos pelo RBAC nº 36, somente é permitido operar essa aeronave na extensão necessária para cumprir as atividades de trabalho diretamente associadas com os propósitos para as quais foi projetada; para prover treinamento a tripulantes na operação para a qual a aeronave foi projetada ou aprovada; ou para conduzir operações sob o RBAC nº 137.	Todos os operadores de pequenos aviões propulsores a hélice designados para operações agrícolas (como definido no parágrafo 137.3(a)(13) do RBAC nº 137) e a aviões utilizados para lançar material de combate a incêndios.	Preventiva	60
91568V02	Operação excedendo Mach 1	91.817(a) 91.1703(a)	É vedada a uma aeronave exceder Mach 1 salvo se o operador obter aprovação da ANAC de acordo com a seção 91.1713 do RBAC nº 91.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91569V02	Produção de ruído intencional	91.817(c)	É proibido a qualquer aeronave civil produzir quaisquer outros tipos de ruídos ou sons em áreas habitadas, incluindo os produzidos por aparelhos de som, que não sejam os provenientes do funcionamento normal da aeronave, salvo se autorizado por autoridade competente do local a ser afetado pelo ruído ou som.	Todos os operadores	Preventiva	60
91570V02	Operação além de ciclos de voo Airbus modelo A-300 (excluindo as séries -600), modelo B2	91.1505(a)(1)(i)	Somente é permitido operar o avião além de 36.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de Airbus modelo A-300 (excluindo as séries -600), modelo B2.	Sancionatória	N/A
91571V02	Operação além de ciclos de voo Airbus modelo A-300 (excluindo as séries -600), modelo B4-100 (inclusive o modelo B4-2C)	91.1505(a)(1)(ii)	Somente é permitido operar o avião além de 30.000 voos acima da linha de janelas e 36.000 voos abaixo da linha de janelas se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de Airbus modelo A-300 (excluindo as séries -600), modelo B4-100 (inclusive o modelo B4-2C).	Sancionatória	N/A
91572V02	Operação além de ciclos de voo Airbus modelo A-300 (excluindo as séries -600), modelo B4-200	91.1505(a)(1)(iii)	Somente é permitido operar o avião além de 25.500 voos acima da linha de janelas e 34.000 voos abaixo da linha de janelas se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de Airbus modelo A-300 (excluindo as séries -600), modelo B4-200.	Sancionatória	N/A
91573V02	Operação além de ciclos de voo todos os modelos da British Aerospace BAC 1-11	91.1505(a)(2)	Somente é permitido operar o avião além de 60.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de todos os modelos da British Aerospace BAC 1-11.	Sancionatória	N/A
91574V02	Operação além de ciclos de voo todos os modelos do Boeing 707	91.1505(a)(3)	Somente é permitido operar o avião além de 15.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de todos os modelos do Boeing 707.	Sancionatória	N/A
91575V02	Operação além de ciclos de voo todos os modelos do Boeing 720	91.1505(a)(4)	Somente é permitido operar o avião além de 23.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de todos os modelos do Boeing 720.	Sancionatória	N/A
91576V02	Operação além de ciclos de voo todos os modelos do Boeing 727	91.1505(a)(5)	Somente é permitido operar o avião além de 45.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de todos os modelos do Boeing 727.	Sancionatória	N/A

91577V02	Operação além de ciclos de voo todos os modelos do Boeing 737	91.1505(a)(6)	Somente é permitido operar o avião além de 60.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de todos os modelos do Boeing 737.	Sancionatória	N/A
91578V02	Operação além de ciclos de voo todos os modelos do Boeing 747	91.1505(a)(7)	Somente é permitido operar o avião além de 15.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de todos os modelos do Boeing 747.	Sancionatória	N/A
91579V02	Operação além de ciclos de voo todos os modelos de McDonnell Douglas DC-8	91.1505(a)(8)	Somente é permitido operar o avião além de 30.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de todos os modelos de McDonnell Douglas DC-8.	Sancionatória	N/A
91580V02	Operação além de ciclos de voo todos os modelos de McDonnell Douglas DC-9/MD-80	91.1505(a)(9)	Somente é permitido operar o avião além de 60.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de todos os modelos de McDonnell Douglas DC-9/MD-80.	Sancionatória	N/A
91581V02	Operação além de ciclos de voo todos os modelos de McDonnell Douglas DC-10	91.1505(a)(10)	Somente é permitido operar o avião além de 30.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de todos os modelos de McDonnell Douglas DC-10.	Sancionatória	N/A
91582V02	Operação além de ciclos de voo todos os modelos de Lockheed L-1011	91.1505(a)(11)	Somente é permitido operar o avião além de 27.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de todos os modelos de Lockheed L-1011.	Sancionatória	N/A
91583V02	Operação além de ciclos de voo modelos Fokker F-28 Mark 1000, 2000, 3000, e 4000	91.1505(a)(12)	Somente é permitido operar o avião além de 60.000 voos se já tiverem sido desenvolvidas linhas de ação para avaliação de reparos aplicáveis na superfície do vaso de pressão da fuselagem (revestimento da fuselagem, revestimento das portas e almas das cavernas fechadas) e tais linhas de ação tiverem sido incorporadas ao programa de inspeção aprovado pela ANAC.	Todos os operadores de modelos Fokker F-28 Mark 1000, 2000, 3000, e 4000.	Sancionatória	N/A
91584V02	Programa de inspeção aplicável aos sistemas de tanques de combustível	91.1507(b) 91.1507(a)	Somente é permitido operar um avião identificado no parágrafo (a) da seção 91.1507 do RBAC nº 91 se o programa de inspeção para aquele avião incluir Instruções para Aeronavegabilidade Continuada (ICA) para sistemas de tanques de combustível desenvolvidas de acordo com as provisões do RBHA-E 88 vigente até 30 de junho de 2021, ou requisito considerado equivalente pela ANAC (incluindo aquelas desenvolvidas para tanques auxiliares de combustível, se houver algum, instalados de acordo com um certificado suplementar de tipo ou outras aprovações de projeto).	Todos os operadores de aviões categoria transporte, com motores a turbina e com certificado de tipo emitido após 1º de janeiro de 1958, que, como resultado de um certificado de tipo original ou posterior aumento da capacidade, tenha capacidade máxima de assentos para passageiros certificada para o tipo de 30 ou mais assentos ou capacidade máxima de carga paga igual ou maior que 3400 kg (7500 lb).	Sancionatória	N/A
91585V02	Operação PBN com autorização da ANAC	91.1705(a) 91.1703(a)	Para realizar qualquer operação PBN, um operador aéreo deve obter autorização operacional da ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91586V02	Operação PBN cumprindo limitações e condições	91.1703(f) 91.1705(a)	Cada operador aéreo autorizado pela ANAC a realizar operações PBN só pode realizá-las se mantiver a conformidade dos procedimentos previstos na sua autorização, das aeronaves, de cada equipamento de solo requerido e do treinamento do pessoal envolvido em qualquer etapa ou procedimento relacionado na autorização correspondente, conforme aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91587V02	Operação em espaço aéreo NAT-HLA com autorização da ANAC	91.1707(a) 91.1703(a)	Para realizar qualquer operação em espaço aéreo NAT-HLA, um operador aéreo deve obter autorização operacional da ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91588V02	Operação em espaço aéreo NAT-HLA cumprindo limitações e condições	91.1703(f) 91.1707(a)	Cada operador aéreo autorizado pela ANAC a realizar operações em espaço aéreo NAT-HLA só pode realizá-las se mantiver a conformidade dos procedimentos previstos na sua autorização, das aeronaves, de cada equipamento de solo requerido e do treinamento do pessoal envolvido em qualquer etapa ou procedimento relacionado na autorização correspondente, conforme aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91589V02	Operação em espaço aéreo RVSM com autorização da ANAC ou do DECEA	91.1709(a) 91.1709(c) 91.1703(a)	Para realizar qualquer operação em espaço aéreo RVSM, um operador aéreo deve obter autorização operacional da ANAC, exceto se o operador informar a ausência de autorização da ANAC ao DECEA antes do voo específico e o DECEA autorizar a operação.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91590V02	Operação em espaço aéreo RVSM cumprindo limitações e condições	91.1703(f) 91.1709(a)	Cada operador aéreo autorizado pela ANAC a realizar operações em espaço aéreo RVSM só pode realizá-las se mantiver a conformidade dos procedimentos previstos na sua autorização, das aeronaves, de cada equipamento de solo requerido e do treinamento do pessoal envolvido em qualquer etapa ou procedimento relacionado na autorização correspondente, conforme aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91591V02	Aproximação de precisão ILS categorias II ou III com autorização da ANAC	91.1711(a) 91.1703(a)	Para realizar qualquer aproximação de precisão ILS categorias II ou III, um operador aéreo deve obter autorização operacional da ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91592V02	Aproximação de precisão ILS categorias II ou III cumprindo limitações e condições	91.1703(f) 91.1711(a)	Cada operador aéreo autorizado pela ANAC a realizar aproximações de precisão ILS categorias II ou III só pode realizá-las se mantiver a conformidade dos procedimentos previstos na sua autorização, das aeronaves, de cada equipamento de solo requerido e do treinamento do pessoal envolvido em qualquer etapa ou procedimento relacionado na autorização correspondente, conforme aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91593V02	Operação para exceder Mach 1 com autorização da ANAC	91.1713(a) 91.1703(a)	Para realizar qualquer operação para exceder Mach 1, um operador aéreo deve obter autorização operacional da ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91594V02	Operação para exceder Mach 1 cumprindo limitações e condições	91.1703(f) 91.1713(a)	Cada operador aéreo autorizado pela ANAC a realizar operações para exceder Mach 1 só pode realizá-las se mantiver a conformidade dos procedimentos previstos na sua autorização, das aeronaves, de cada equipamento de solo requerido e do treinamento do pessoal envolvido em qualquer etapa ou procedimento relacionado na autorização correspondente, conforme aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91595V02	Operação steep approach com autorização da ANAC	91.1715(a) 91.1703(a)	Para realizar qualquer operação steep approach, um operador aéreo deve obter autorização operacional da ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91596V02	Operação steep approach cumprindo limitações e condições	91.1703(f) 91.1715(a)	Cada operador aéreo autorizado pela ANAC a realizar operações steep approach só pode realizá-las se mantiver a conformidade dos procedimentos previstos na sua autorização, das aeronaves, de cada equipamento de solo requerido e do treinamento do pessoal envolvido em qualquer etapa ou procedimento relacionado na autorização correspondente, conforme aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91597V02	Obtenção de créditos utilizando HUD e/ou EVS com autorização da ANAC	91.1717(a) 91.1703(a)	Para realizar qualquer obtenção de créditos utilizando HUD e/ou EVS, um operador aéreo deve obter autorização operacional da ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91598V02	Obtenção de créditos utilizando HUD e/ou EVS cumprindo limitações e condições	91.1703(f) 91.1717(a)	Cada operador aéreo autorizado pela ANAC a realizar obtenções de créditos utilizando HUD e/ou EVS só pode realizá-las se mantiver a conformidade dos procedimentos previstos na sua autorização, das aeronaves, de cada equipamento de solo requerido e do treinamento do pessoal envolvido em qualquer etapa ou procedimento relacionado na autorização correspondente, conforme aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
91599V02	Aproximação para pouso utilizando créditos por meio de um EVS com autorização da ANAC	91.1719(a) 91.1703(a)	Para realizar qualquer aproximação para pouso utilizando créditos por meio de um EVS, um operador aéreo deve obter autorização operacional da ANAC.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A

91600V02	Aproximação para pouso utilizando créditos por meio de um EVS cumprindo limitações e condições	91.1703(f) 91.1719(a)	Cada operador aéreo autorizado pela ANAC a realizar aproximações para pouso utilizando créditos por meio de um EVS só pode realizá-las se mantiver a conformidade dos procedimentos previstos na sua autorização, das aeronaves, de cada equipamento de solo requerido e do treinamento do pessoal envolvido em qualquer etapa ou procedimento relacionado na autorização correspondente, conforme aplicáveis.	Todos os operadores	Sancionatória	N/A
----------	--	--------------------------	--	---------------------	---------------	-----

---

*Publicada em 10 de março de 2025 no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS v.20, nº 10, de 10 a 14 de março de 2025*